



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-PL 413 de 2016, 10/08/2016 (a) ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: '10 AGO 2016
<u>Const., Just. e Legis. Particip.</u>
<u>Administração Pública,</u>
<u>Plan., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,</u>
<u>Finanças e Orçamento,</u>
<u>10 AGO 2016</u>
PRÉSIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminhando presentes autos para prosseguimento.

11 AGO 2016


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	11/08/16	AO	17 HS
POR	haol		
SAÍDA	3118	ÀS	13 H ASS: Al

06-70 30/08/16

LIVIA SALGADO NEGREIRA
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Processo N.º 413/16
Fls. 06
Assinatura Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 413/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal – especialmente art. 156 e ss (cópia parcial);
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, arts. 130º e ss (cópia parcial);
- Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional;
- Lei Municipal nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências (cópia parcial);
- Lei Municipal nº 14.865, de 29 de Dezembro de 2.008, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, altera dispositivos de Leis Municipais, bem como, revoga;
- Decreto Municipal nº 52.884, de 28 de dezembro de 2011, que aprova o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano – IPTU, com alteração dada pelo Decreto Municipal 56.589, de 10 de novembro de 2.015;
- Decreto Municipal nº 56.235, de 3 de julho de 2.015, que aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo, (cópia parcial);
- Instrução Normativa nº 3/08, da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, dispõe sobre imunidade tributária, concessão de desconto, de isenção e de não incidência;
- Instrução Normativa nº 15, da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico que dispõe sobre os pedidos de concessão de isenção do IPTU, referente ao imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista e dá outras providências;

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

JP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 07
Proc. Nº. 413/16
Liv
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.


Ieda Maria Ferreira Pires
Procuradora Legislativa
OAB/SP 147.940


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 1080
Proc. N.º 413/16
Ivã Salomão Nogueira
RF 11.274

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91,
de 2016

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (Vide Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

~~§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do "caput" deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.~~

~~§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

SEÇÃO V DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

~~III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.~~

~~§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

~~§ 3º O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação.~~

~~§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)~~

~~I - fixar as suas alíquotas máximas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~§ 4º Cabe à lei complementar:~~

~~I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;~~

~~II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

SEÇÃO VI DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

~~II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;~~

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 9.12.2003) (Regulamento)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Vide Emenda Constitucional nº 17, de 1997)~~

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)~~

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; (Vide Lei Complementar nº 62, de 1989) (Regulamento)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (Vide Lei Complementar nº 62, de 1989) (Regulamento)

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a participação de 1% (um por cento) do total da aplicação.

Matéria _____ 113 13
Proc. Nº. 413/16
Ivã Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Com suas alterações)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

§ 1º - As empresas estatais que sofrerem concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração, sem prejuízo da suspensão da publicidade.

Art. 119 - O Município não concederá licença ou autorização, e as cassará, quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações, ficar provada a discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, através de sócios, gerentes, administradores e prepostos.

Art. 120 - A administração é obrigada a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária, bem como a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade do servidor que retardar a sua expedição.

Art. 121 - Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional, incluindo a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município, publicarão, separada e anualmente, no Diário Oficial do Município, o valor da remuneração dos seus cargos, empregos e funções, o número de servidores e funcionários ativos e inativos e quadros-resumos da composição de servidores segundo as faixas de remuneração.

Art. 122 - Nas repartições públicas municipais, inclusive na Câmara Municipal e no Tribunal de Contas do Município, naquelas unidades de atendimento à população será afixado em lugar visível ao público quadro com nomes de seus servidores e funcionários, cargos que ocupam e horário de trabalho.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES

Art. 123 - Os serviços públicos constituem dever do Município.

Parágrafo único - Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 124 - A realização de obras e serviços municipais deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

I - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;

II - administrar a coleta, a reciclagem, o tratamento e o destino do lixo;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 12
Proc. N.º 413/16
41
Lima Salomão Nogueira
RE 11.274

(Alterado pela Emenda 25/02)

III - efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 126 - Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta lei.

§ 1º - O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente pela prestadora de serviços públicos importará a rescisão do contrato sem direito a indenização.

§ 2º - A lei fixará e graduará as sanções a serem impostas às permissionárias ou concessionárias que desatenderem o disposto no § 1º, prevendo, inclusive, as hipóteses de não renovação da permissão ou concessão.

§ 3º - O disposto neste artigo não impede a locação de bens ou serviços, por parte da Administração Direta ou Indireta, com o intuito de possibilitar a regular e eficaz prestação de serviço público.

Art. 127 - A paralisação das obras públicas iniciadas dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 128 - Lei Municipal disporá sobre:

I - o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º - O disposto neste artigo não inibe a administração direta ou indireta de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do serviço público.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços a que se refere o "caput" deste artigo, desde que constatado que sua execução não atenda às condições estabelecidas no ato de permissão ou contrato de concessão.

Art. 129 - As licitações e os contratos celebrados pelo Município para compras, obras e serviços serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios da igualdade dos participantes, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo do interesse público e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - A legislação ordinária estabelecerá limites diferenciados para a realização de licitações pelas unidades descentralizadas da administração municipal, bem como os casos de dispensa e inexigência de licitação.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 16
Proc. N° 413/16
42 401
Livia Salema Nogueira
RF 11.274

§ 2º - As obras e serviços municipais deverão ser precedidos dos respectivos projetos ou estudos ainda quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sob pena de invalidação de contrato.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I
DA TRIBUTAÇÃO

Art. 130 - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos na Constituição da República como de competência municipal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deles, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do poder público.

§ 4º - O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, Estados e outros Municípios e deles receber encargos de fiscalização tributária.

Art. 131 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - A contribuição de que trata o art. 130, inciso IV, só poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que a houver instituída ou modificada, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, alínea "b", deste artigo.

§ 4º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 7º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

(Acrescentado pela Emenda 24/01)

Art. 132 - É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso do Poder;

II - para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Art. 133 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "intervivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

(Revogado pela Emenda 24/01)

IV - serviços de qualquer natureza, na forma da Constituição da República.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I nos termos de lei municipal, poderá ser:

I - progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - progressivo em razão do valor do imóvel;

III - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre a transmissão por ato oneroso "intervivos" de bens imóveis e direitos a eles relativos de imóveis situados no território do Município.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, sobre a mesma operação.

(Revogado pela Emenda 24/01)

Art. 134 - Os recursos administrativos em matéria tributária serão obrigatoriamente julgados por órgão colegiado a ser criado por lei.

Art. 135 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e das transferências recebidas.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 16 de 19
Proc. N°. 413/16
45
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 136 - A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 137 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

1/14

2/14

16/08/2016

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Art. 67. A parcela líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

SEÇÃO V

Imposto sobre Serviços de Transportes e Comunicações

Art. 68. O imposto, de competência da União, sobre serviços de transportes e comunicações, tem como fato gerador:

- I - a prestação do serviço de transporte, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, salvo quando o inquilino se contenta internamente no território de um mesmo Município;

II - a prestação do serviço de comunicações, assim se entendendo a transmissão e o recebimento, por qualquer processo, de mensagens escritas, faladas ou visuais, salvo quando os pontos de transmissão e de recebimento se situem no território de um mesmo Município e a mensagem em curso não possa ser captada fora desse território.

Art. 69. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 70. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

SEÇÃO VI

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 71. O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresas ou pessoas físicas ou jurídicas, de qualquer natureza, de serviços que não consistam, por si só, em ato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se serviços:

- I - a prestação de serviços de qualquer natureza, excetuando-se os serviços de transporte e os serviços de comunicação;
- II - a locação de bens móveis; [Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.]
- III - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
- IV - a prestação de serviços de qualquer natureza, excetuando-se os serviços de transporte e os serviços de comunicação; [Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.]

§ 2º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo se o preço do serviço for superior ao preço de venda do bem de qualquer natureza; [Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.]

§ 3º As atividades e que se referem a prestação anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, sendo consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do disposto no § 2º do artigo 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade; [Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.]

§ 4º As atividades e que se referem a prestação anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, sendo consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do disposto no § 2º do artigo 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade; [Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.]

§ 5º Os serviços e que se referem a prestação anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, sendo consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do disposto no § 2º do artigo 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade; [Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.]

§ 6º Os serviços e que se referem a prestação anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, sendo consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do disposto no § 2º do artigo 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade; [Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.]

§ 7º Os serviços e que se referem a prestação anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, sendo consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do disposto no § 2º do artigo 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade; [Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.]

§ 8º Os serviços e que se referem a prestação anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, sendo consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do disposto no § 2º do artigo 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade; [Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.]

§ 9º Os serviços e que se referem a prestação anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, sendo consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do disposto no § 2º do artigo 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade; [Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.]

§ 10º Os serviços e que se referem a prestação anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, sendo consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do disposto no § 2º do artigo 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade; [Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.]

§ 11º Os serviços e que se referem a prestação anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, sendo consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do disposto no § 2º do artigo 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade; [Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.]

§ 12º Os serviços e que se referem a prestação anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, sendo consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do disposto no § 2º do artigo 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade; [Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.]

§ 13º Os serviços e que se referem a prestação anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, sendo consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do disposto no § 2º do artigo 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade; [Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.]

§ 14º Os serviços e que se referem a prestação anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, sendo consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do disposto no § 2º do artigo 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade; [Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.]

§ 15º Os serviços e que se referem a prestação anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, sendo consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do disposto no § 2º do artigo 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade; [Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.]

§ 16º Os serviços e que se referem a prestação anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, sendo consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do disposto no § 2º do artigo 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade; [Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.]

§ 17º Os serviços e que se referem a prestação anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, sendo consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do disposto no § 2º do artigo 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade; [Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.]

§ 18º Os serviços e que se referem a prestação anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, sendo consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do disposto no § 2º do artigo 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade; [Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.]

§ 19º Os serviços e que se referem a prestação anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, sendo consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do disposto no § 2º do artigo 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade; [Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.]

§ 20º Os serviços e que se referem a prestação anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, sendo consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do disposto no § 2º do artigo 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade; [Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.]

§ 21º Os serviços e que se referem a prestação anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, sendo consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do disposto no § 2º do artigo 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade; [Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.]

§ 22º Os serviços e que se referem a prestação anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, sendo consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do disposto no § 2º do artigo 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade; [Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.]

§ 23º Os serviços e que se referem a prestação anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, sendo consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do disposto no § 2º do artigo 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade; [Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.]

§ 24º Os serviços e que se referem a prestação anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, sendo consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do disposto no § 2º do artigo 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade; [Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.]

§ 25º Os serviços e que se referem a prestação anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, sendo consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do disposto no § 2º do artigo 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade; [Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.]

§ 26º Os serviços e que se referem a prestação anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, sendo consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do disposto no § 2º do artigo 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade; [Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.]

§ 27º Os serviços e que se referem a prestação anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, sendo consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do disposto no § 2º do artigo 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade; [Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.]

§ 28º Os serviços e que se referem a prestação anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, sendo consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do disposto no § 2º do artigo 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade; [Revogado pelo Decreto nº 406, de 1963.]

16/08/2016

Art. 72. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 2º A contribuição de melhoria, em cada caso, será determinada pelo valor da obra, como dispuser a lei, e exclui quaisquer outros inóculos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

Art. 73. A lei observará o disposto neste Título relativamente:

I - ao imposto sobre produtos industrializados, quando a incidência seja sobre a produção ou sobre o consumo;

II - ao imposto sobre a importação, quando a incidência seja sobre essa operação;

III - ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, quando a incidência seja sobre a distribuição.

SEÇÃO II

Impostos Extraordinários

Art. 74. Na iminência ou no caso de guerra externa, a União pode instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos ou não entre os referidos nesta Lei, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.

TÍTULO IV

Taxas

Art. 75. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. [Revogado pelo Decreto nº 34, de 1967.]

Art. 76. Considera-se poder de polícia a atividade de administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, às costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de autorização ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [Revogado pelo Decreto nº 34, de 1967.]

Art. 77. Considera-se poder de polícia a atividade de administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, às costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de autorização ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [Revogado pelo Decreto nº 34, de 1967.]

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratándose de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 78. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte;

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas do direito público.

TÍTULO V

Contribuição de Melhoria

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) delimitação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo valor da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos móveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TÍTULO VI

Distribuições de Recotas Tributárias

CAPÍTULO I

Art. 83. Os municípios, no âmbito das demais disposições deste Título, os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados à assegurar a aplicação dos recursos financeiros respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política fundiária, poderão participar de até 10% (dez por cento) das despesas decorrentes da execução dos programas, nos respectivos territórios, proveniente do imposto retido no artigo 43, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e de 2% (dois por cento) do produto das distribuições previstas neste artigo será regulado nos convênios não referidos.

Parágrafo único. O processo das distribuições previstas neste artigo será regulado nos convênios não referidos.

Art. 84. A União Federal pode conceder aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos de competência da União cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, aplicado à arrecadação dos impostos de competência dos Estados, cujo produto estes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos Municípios.

CAPÍTULO II

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza

Art. 85. São distribuídos pela União:

I - aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 29;

II - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o artigo 43, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos das suas rendas e dos de suas autarquias.

§ 1º Independentemente de ordem das autoridades superiores o sóo pena de demissão, as autoridades arrecadadoras dos impostos a que se refere este artigo, tanto em nome dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das importâncias recebidas, à medida que forem sendo arrecadadas, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de cada recolhimento.

§ 2º A lei poderá autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a incorporar definitivamente à sua receita o produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso II, estipulando os critérios e condições a serem cumpridas por aqueles no interesse da arrecadação, pela União, do imposto a ela devido pelos titulares da renda ou dos proventos imbuídos.

§ 3º A lei poderá determinar que uma parcela, não superior a 20% (vinte por cento), do imposto de que trata o inciso I, seja destinada ao Estado do respectivo serviço de arrecadamento e arrecadação.

§ 4º A lei poderá determinar que uma parcela, não superior a 20% (vinte por cento), do imposto de que trata o inciso I, seja destinada ao Estado do respectivo serviço de arrecadamento e arrecadação.

CAPÍTULO III

Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios

SEÇÃO I

Constituição dos Fundos

Art. 86. Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 43 e de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação da receita da União e o produto da arrecadação da receita de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação dos Estados e do Distrito Federal e 10% (dez por cento) do produto da arrecadação dos Municípios.

Parágrafo único. Para a constituição dos fundos de participação destinados aos Estados e aos Municípios, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 43 e de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação da receita da União e o produto da arrecadação da receita de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação dos Estados e do Distrito Federal e 10% (dez por cento) do produto da arrecadação dos Municípios.

Art. 87. O Banco do Brasil S.A. e o produto em que se refere o artigo 43 e de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação da receita da União e o produto da arrecadação da receita de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação dos Estados e do Distrito Federal e 10% (dez por cento) do produto da arrecadação dos Municípios.

Parágrafo único. O produto em que se refere o artigo 43 e de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação da receita da União e o produto da arrecadação da receita de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação dos Estados e do Distrito Federal e 10% (dez por cento) do produto da arrecadação dos Municípios.

SEÇÃO II

Crédito de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados

Art. 88. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal a que se refere o artigo 43 e de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação da receita da União e o produto da arrecadação da receita de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação dos Estados e do Distrito Federal e 10% (dez por cento) do produto da arrecadação dos Municípios.

Art. 89. O fator representativo da população a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

Parágrafo único. Para se estabelecer o fator representativo da população total do País, a soma das populações estimadas, a que se refere o inciso I do artigo anterior, será estabelecida da seguinte forma:

	Fator
I - Até 2%.....	2,0
II - Acima de 2% até 5%.....	2,0
III - Até 5%.....	2,0
IV - Acima de 5% até 10%.....	0,3
V - Acima de 10%.....	0,3
VI - Acima de 10%.....	0,3
VII - Acima de 10%.....	0,3
VIII - Acima de 10%.....	0,3
IX - Acima de 10%.....	0,3
X - Acima de 10%.....	0,3
XI - Acima de 10%.....	0,3
XII - Acima de 10%.....	0,3
XIII - Acima de 10%.....	0,3
XIV - Acima de 10%.....	0,3
XV - Acima de 10%.....	0,3
XVI - Acima de 10%.....	0,3
XVII - Acima de 10%.....	0,3
XVIII - Acima de 10%.....	0,3
XIX - Acima de 10%.....	0,3
XX - Acima de 10%.....	0,3
XXI - Acima de 10%.....	0,3
XXII - Acima de 10%.....	0,3
XXIII - Acima de 10%.....	0,3
XXIV - Acima de 10%.....	0,3
XXV - Acima de 10%.....	0,3
XXVI - Acima de 10%.....	0,3
XXVII - Acima de 10%.....	0,3
XXVIII - Acima de 10%.....	0,3
XXIX - Acima de 10%.....	0,3
XXX - Acima de 10%.....	0,3
XXXI - Acima de 10%.....	0,3
XXXII - Acima de 10%.....	0,3
XXXIII - Acima de 10%.....	0,3
XXXIV - Acima de 10%.....	0,3
XXXV - Acima de 10%.....	0,3
XXXVI - Acima de 10%.....	0,3
XXXVII - Acima de 10%.....	0,3
XXXVIII - Acima de 10%.....	0,3
XXXIX - Acima de 10%.....	0,3
XL - Acima de 10%.....	0,3
XLI - Acima de 10%.....	0,3
XLII - Acima de 10%.....	0,3
XLIII - Acima de 10%.....	0,3
XLIV - Acima de 10%.....	0,3
XLV - Acima de 10%.....	0,3
XLVI - Acima de 10%.....	0,3
XLVII - Acima de 10%.....	0,3
XLVIII - Acima de 10%.....	0,3
XLIX - Acima de 10%.....	0,3
CL - Acima de 10%.....	0,3
CLI - Acima de 10%.....	0,3
CLII - Acima de 10%.....	0,3
CLIII - Acima de 10%.....	0,3
CLIV - Acima de 10%.....	0,3
CLV - Acima de 10%.....	0,3
CLVI - Acima de 10%.....	0,3
CLVII - Acima de 10%.....	0,3
CLVIII - Acima de 10%.....	0,3
CLIX - Acima de 10%.....	0,3
CLX - Acima de 10%.....	0,3
CLXI - Acima de 10%.....	0,3
CLXII - Acima de 10%.....	0,3
CLXIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXIV - Acima de 10%.....	0,3
CLXV - Acima de 10%.....	0,3
CLXVI - Acima de 10%.....	0,3
CLXVII - Acima de 10%.....	0,3
CLXVIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXIX - Acima de 10%.....	0,3
CLXX - Acima de 10%.....	0,3
CLXXI - Acima de 10%.....	0,3
CLXXII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXIV - Acima de 10%.....	0,3
CLXXV - Acima de 10%.....	0,3
CLXXVI - Acima de 10%.....	0,3
CLXXVII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXVIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXIX - Acima de 10%.....	0,3
CLXXX - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXI - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXIV - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXV - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXVI - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXVII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXVIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXIX - Acima de 10%.....	0,3
CXL - Acima de 10%.....	0,3
CXLI - Acima de 10%.....	0,3
CXLII - Acima de 10%.....	0,3
CXLIII - Acima de 10%.....	0,3
CXLIV - Acima de 10%.....	0,3
CXLV - Acima de 10%.....	0,3
CXLVI - Acima de 10%.....	0,3
CXLVII - Acima de 10%.....	0,3
CXLVIII - Acima de 10%.....	0,3
CXLIX - Acima de 10%.....	0,3
CL - Acima de 10%.....	0,3
CLI - Acima de 10%.....	0,3
CLII - Acima de 10%.....	0,3
CLIII - Acima de 10%.....	0,3
CLIV - Acima de 10%.....	0,3
CLV - Acima de 10%.....	0,3
CLVI - Acima de 10%.....	0,3
CLVII - Acima de 10%.....	0,3
CLVIII - Acima de 10%.....	0,3
CLIX - Acima de 10%.....	0,3
CLX - Acima de 10%.....	0,3
CLXI - Acima de 10%.....	0,3
CLXII - Acima de 10%.....	0,3
CLXIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXIV - Acima de 10%.....	0,3
CLXV - Acima de 10%.....	0,3
CLXVI - Acima de 10%.....	0,3
CLXVII - Acima de 10%.....	0,3
CLXVIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXIX - Acima de 10%.....	0,3
CLXX - Acima de 10%.....	0,3
CLXXI - Acima de 10%.....	0,3
CLXXII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXIV - Acima de 10%.....	0,3
CLXXV - Acima de 10%.....	0,3
CLXXVI - Acima de 10%.....	0,3
CLXXVII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXVIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXIX - Acima de 10%.....	0,3
CLXXX - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXI - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXIV - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXV - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXVI - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXVII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXVIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXIX - Acima de 10%.....	0,3
CXL - Acima de 10%.....	0,3
CXLI - Acima de 10%.....	0,3
CXLII - Acima de 10%.....	0,3
CXLIII - Acima de 10%.....	0,3
CXLIV - Acima de 10%.....	0,3
CXLV - Acima de 10%.....	0,3
CXLVI - Acima de 10%.....	0,3
CXLVII - Acima de 10%.....	0,3
CXLVIII - Acima de 10%.....	0,3
CXLIX - Acima de 10%.....	0,3
CL - Acima de 10%.....	0,3
CLI - Acima de 10%.....	0,3
CLII - Acima de 10%.....	0,3
CLIII - Acima de 10%.....	0,3
CLIV - Acima de 10%.....	0,3
CLV - Acima de 10%.....	0,3
CLVI - Acima de 10%.....	0,3
CLVII - Acima de 10%.....	0,3
CLVIII - Acima de 10%.....	0,3
CLIX - Acima de 10%.....	0,3
CLX - Acima de 10%.....	0,3
CLXI - Acima de 10%.....	0,3
CLXII - Acima de 10%.....	0,3
CLXIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXIV - Acima de 10%.....	0,3
CLXV - Acima de 10%.....	0,3
CLXVI - Acima de 10%.....	0,3
CLXVII - Acima de 10%.....	0,3
CLXVIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXIX - Acima de 10%.....	0,3
CLXX - Acima de 10%.....	0,3
CLXXI - Acima de 10%.....	0,3
CLXXII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXIV - Acima de 10%.....	0,3
CLXXV - Acima de 10%.....	0,3
CLXXVI - Acima de 10%.....	0,3
CLXXVII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXVIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXIX - Acima de 10%.....	0,3
CLXXX - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXI - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXIV - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXV - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXVI - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXVII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXVIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXIX - Acima de 10%.....	0,3
CXL - Acima de 10%.....	0,3
CXLI - Acima de 10%.....	0,3
CXLII - Acima de 10%.....	0,3
CXLIII - Acima de 10%.....	0,3
CXLIV - Acima de 10%.....	0,3
CXLV - Acima de 10%.....	0,3
CXLVI - Acima de 10%.....	0,3
CXLVII - Acima de 10%.....	0,3
CXLVIII - Acima de 10%.....	0,3
CXLIX - Acima de 10%.....	0,3
CL - Acima de 10%.....	0,3
CLI - Acima de 10%.....	0,3
CLII - Acima de 10%.....	0,3
CLIII - Acima de 10%.....	0,3
CLIV - Acima de 10%.....	0,3
CLV - Acima de 10%.....	0,3
CLVI - Acima de 10%.....	0,3
CLVII - Acima de 10%.....	0,3
CLVIII - Acima de 10%.....	0,3
CLIX - Acima de 10%.....	0,3
CLX - Acima de 10%.....	0,3
CLXI - Acima de 10%.....	0,3
CLXII - Acima de 10%.....	0,3
CLXIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXIV - Acima de 10%.....	0,3
CLXV - Acima de 10%.....	0,3
CLXVI - Acima de 10%.....	0,3
CLXVII - Acima de 10%.....	0,3
CLXVIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXIX - Acima de 10%.....	0,3
CLXX - Acima de 10%.....	0,3
CLXXI - Acima de 10%.....	0,3
CLXXII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXIV - Acima de 10%.....	0,3
CLXXV - Acima de 10%.....	0,3
CLXXVI - Acima de 10%.....	0,3
CLXXVII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXVIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXIX - Acima de 10%.....	0,3
CLXXX - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXI - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXIV - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXV - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXVI - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXVII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXVIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXIX - Acima de 10%.....	0,3
CXL - Acima de 10%.....	0,3
CXLI - Acima de 10%.....	0,3
CXLII - Acima de 10%.....	0,3
CXLIII - Acima de 10%.....	0,3
CXLIV - Acima de 10%.....	0,3
CXLV - Acima de 10%.....	0,3
CXLVI - Acima de 10%.....	0,3
CXLVII - Acima de 10%.....	0,3
CXLVIII - Acima de 10%.....	0,3
CXLIX - Acima de 10%.....	0,3
CL - Acima de 10%.....	0,3
CLI - Acima de 10%.....	0,3
CLII - Acima de 10%.....	0,3
CLIII - Acima de 10%.....	0,3
CLIV - Acima de 10%.....	0,3
CLV - Acima de 10%.....	0,3
CLVI - Acima de 10%.....	0,3
CLVII - Acima de 10%.....	0,3
CLVIII - Acima de 10%.....	0,3
CLIX - Acima de 10%.....	0,3
CLX - Acima de 10%.....	0,3
CLXI - Acima de 10%.....	0,3
CLXII - Acima de 10%.....	0,3
CLXIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXIV - Acima de 10%.....	0,3
CLXV - Acima de 10%.....	0,3
CLXVI - Acima de 10%.....	0,3
CLXVII - Acima de 10%.....	0,3
CLXVIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXIX - Acima de 10%.....	0,3
CLXX - Acima de 10%.....	0,3
CLXXI - Acima de 10%.....	0,3
CLXXII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXIV - Acima de 10%.....	0,3
CLXXV - Acima de 10%.....	0,3
CLXXVI - Acima de 10%.....	0,3
CLXXVII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXVIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXIX - Acima de 10%.....	0,3
CLXXX - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXI - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXIV - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXV - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXVI - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXVII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXVIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXIX - Acima de 10%.....	0,3
CXL - Acima de 10%.....	0,3
CXLI - Acima de 10%.....	0,3
CXLII - Acima de 10%.....	0,3
CXLIII - Acima de 10%.....	0,3
CXLIV - Acima de 10%.....	0,3
CXLV - Acima de 10%.....	0,3
CXLVI - Acima de 10%.....	0,3
CXLVII - Acima de 10%.....	0,3
CXLVIII - Acima de 10%.....	0,3
CXLIX - Acima de 10%.....	0,3
CL - Acima de 10%.....	0,3
CLI - Acima de 10%.....	0,3
CLII - Acima de 10%.....	0,3
CLIII - Acima de 10%.....	0,3
CLIV - Acima de 10%.....	0,3
CLV - Acima de 10%.....	0,3
CLVI - Acima de 10%.....	0,3
CLVII - Acima de 10%.....	0,3
CLVIII - Acima de 10%.....	0,3
CLIX - Acima de 10%.....	0,3
CLX - Acima de 10%.....	0,3
CLXI - Acima de 10%.....	0,3
CLXII - Acima de 10%.....	0,3
CLXIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXIV - Acima de 10%.....	0,3
CLXV - Acima de 10%.....	0,3
CLXVI - Acima de 10%.....	0,3
CLXVII - Acima de 10%.....	0,3
CLXVIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXIX - Acima de 10%.....	0,3
CLXX - Acima de 10%.....	0,3
CLXXI - Acima de 10%.....	0,3
CLXXII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXIV - Acima de 10%.....	0,3
CLXXV - Acima de 10%.....	0,3
CLXXVI - Acima de 10%.....	0,3
CLXXVII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXVIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXIX - Acima de 10%.....	0,3
CLXXX - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXI - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXIV - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXV - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXVI - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXVII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXVIII - Acima de 10%.....	0,3
CLXXXIX - Acima de 10%.....	0,3
CXL - Acima de 10%.....	0,3
CXLI - Acima de 10%.....	0,3
CXLII - Acima de 10%.....	0,3
CXLIII - Acima de 10%.....	0,3
CXLIV - Acima de 10%.....	0,3
CXLV - Acima de 10%.....	0,3
CXLVI - Acima de 10%.....	0,3
CXLVII - Acima de 10%.....	0,3
CXLVIII - Acima de 10%.....	0,3
CXLIX - Acima de 10%.....	0,3
CL - Acima de 10%.....	0,3
CLI - Acima de 10%.....	0,3
CLII - Acima de 10%.....	0,3
CLIII - Acima de 10%.....	0,3
CLIV - Acima de 10%.....	0,3
CLV - Acima de 10%.....	0,3
CLVI - Acima de 10%.....	0,3
CLVII - Acima de 10%.....	0,3
CLVIII - Acima de 10%.....	0,

16/08/2016

LS172

Matéria: Direito Tributário

16/08/2016

LS172

Matéria: Direito Tributário

https://pleiades.conjur.br/di/171554

5ª 2ª A obrigação acessória de FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em
5ª 3ª A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converter-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

Fato Gerador

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o seu verificou-se as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Incluído pelo LCP nº 104, de 2003

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutiva a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstratamente-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

Sujeito Ativo

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 120. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, subroga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

CAPÍTULO IV

Sujeito Passivo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decore de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigados:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a renúncia ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 27
Proc. Nº. 413/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 6989

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 6.989 29/12/1966 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 188/1966

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Regulamentação: Decreto nº 6.834/1967 - Art. 199.; ([ver documento](#))
Decreto nº 12.466/1975 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 14.139/1976 - Art. 57.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.646/1980 - Inciso IX do art. 61.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.081/1980 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 21.911/1986 - Art. 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 28.453/1989 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 29.887/1991 - §3º do art. 19 e §3º do art. 39.; ([ver documento](#))
Decreto nº 31.088/1992 - Arts. 17 e 37.; ([ver documento](#))
Decreto nº 37.783/1998 - Arts. 19 e 39. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 6.999/1967 - Arts. 42 a 48.; ([ver documento](#))
Lei nº 7.083/1967 - §1º do inciso II do art. 87.; ([ver documento](#))
Lei nº 7.687/1971 - Item II do art. 16; §2º do art. 24; §1º e 2º, incisos e alíneas do art. 94; arts. 131 a 134, 147 a 150, 163 a 167, 181 a 188.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.505/1976 - Arts. 97 a 125.; ([ver documento](#))
Lei nº 9.544/1982 - Art. 15.; ([ver documento](#))
Lei nº 9.670/1983 - Arts. 126 a 130.; ([ver documento](#))
Lei nº 9.806/1984 - Arts. 151 a 161.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.200/1986 - Art. 52.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.208/1986 - Arts. 11 a 13, 31 a 33 e 36.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.235/1986 - Arts. 8º, 16, 28 e 35; §único do art. 195.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.423/1987 - Arts. 49 e 59.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.815/1989 - Alíneas "d", "e", "f", "i", "j" do inciso II do art. 18 e alíneas "b" a "f" do art. 38.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.817/1989 - Itens II, IV, VIII e IX do art. 61.; ([ver documento](#))
Lei nº 11.085/1991 - Art. 72 e §único.; ([ver documento](#))
Lei nº 12.782/1998 - Arts. 86 a 95.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.125/2005 - Arts. 50, 51, 53, 58 e 71.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.256/2006 - Alínea "I" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61. ([ver documento](#))

Notas complement.: - RE nº 188.391-0 - O STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I a III do art. 86, dos incisos I e II dos arts. 87, 93 e 94 e do art. 91.
- RE nº 199.969-1 - Suspende por inconstitucionalidade os incisos I e II dos arts. 7º, 87 e 94.

Alterações: Lista de alterações desta Lei.

[\[Back \]](#)

CAPITULO IV

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

ENCLOSURE

Incidence

Artigo 49 - Constituição do Imposto sobre serviços, a prestado, no território do Município, de serviço de qualquer natureza, que não consista em prestação de serviços de natureza essencialmente industrial, por ele, não sendo de imposto de competência da União ou dos Estados.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço:

I - o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquina, ferramenta ou veículo, a unidades ou consumidores finais, por empresas ou profissionais autônomos, inclusive os serviços;

b) de exceção, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, e construções de qualquer natureza, inclusive os seus serviços auxiliares, que constituam parte de projeto global ou decorram de projetos ou contratos distintos;

d) de transcorrer exclusivamente no território do Município:

e) de divulgação pública de qualquer natureza, inclusive no realizadas em teatros e auditórios de estações radiofônicas e de televisão;

f) auxílios das atividades comerciais, industriais ou profissionais, tais como: agenciamento, correção e intermediação, organização, programação, planejamento e casualidade; recrutamento e colóquio de empregados; propaganda e publicidade; custódia de bens ou valores; dactilografia, estenografia, secretaria e

- conjugentes; elaboração, cópia ou reprodução de papéis e documentos;
- f) de empreitada de mão-de-obra:
 - a) de depósito e cobrança, inclusive;
 - b) de produção, ampliação e cópia fotográficas; gravação de discos e de fitas magnéticas ou eletrônicas;

j) por concessionários ou permitidos de serviços públicos de qualquer natureza;

k) de instalação e decoração, de qualquer tipo ou natureza;

l) de fornecimento de alimentos e bebidas em hotéis, pensões, casas de comidas e confeitarias, dancas e estabelecimentos semelhantes;

II — a locação de bens móveis de qualquer natureza, inclusive de veículos para quaisquer fins;

Art. 50. As atividades a que se refere o parágrafo único do artigo 49, serão consideradas atividades de fornecimento de munições, quando realizadas por pessoa jurídica de bens de qualquer natureza, incluindo os serviços de armazenagem em armazéns gerais, armazéns frigoríficos, alcos, depósitos de qualquer natureza e guarda-noturno, e serviços controlados de carga, descarga, transbordo e guarda dos elos dos depósitos.

Partido único. Quando não for atingido o limite referido neste artigo, a atividade será considerada de caráter misto, ficando-se em 50% (quinquenta por cento) do valor total da operação a parte representativa da prestação de serviço exclusivo, quando se tratar de prestação de serviços, e em 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 51. A incidência independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativas à atividade, sem prejuízo das condições cabíveis;
- c) do resultado financeiro obtido.

Art. 53. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, o imposto não incide nas hipóteses de isenção previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

1.º — Para os efeitos deste imposto, consideram-se preço de serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, exclusão ou abatimento concedidos independentemente de qualquer condicional.

2.º — Na falta desta prova, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na prática.

1.º — Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acrescentar-se-á exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

2.º — O preço de determinação dos preços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que retilha o corrente na prática.

3.º — O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço de venda, e não do preço de custo.

Art. 54. — O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos: I — quando o sujeito passivo não exhibir a fiscalização ou elemento necessário à comprovação do respectivo montante; II — quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não

Art. 55 — Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços não estiver prevista no Regulamento, o imposto devido será determinado pelo sujeito passivo, de acordo com o valor real dos serviços, ou quando o declarando for voluntariamente informado, no corrente na prática.

Podla 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 2680, 2681, 2682, 2683, 2684, 2685, 2686, 2687, 2688, 2689, 2690, 2691, 2692,

I — com base em informações do juízo passivo e em outros elementos informativos, produzindo-se materialmente o respectivo mandado, para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamento;

II — com base em informações ou suplicas, por qualquer modo, a aplicação da multa de que trata este artigo aos apurados o preço real dos serviços e o pela diferença do tributo efetivamente devido ao sujeito passivo, respondendo este pelo avario caso verificado ou tendo direito à restituição de excessos paga, conforme o caso.

III — Independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sem que seja verificado que o preço total dos serviços exceda a estimativa, o contribuinte recolhedor, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

1.º — O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, uma vez que, em critério da autoridade competente, ser feito individualmente.

1. 2.º — A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação, do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Artigo 67 — Quando a prestação de serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto sobre a circulação de mercadorias, o tributo de que trata este Capítulo será calculado sobre 50% (metangenta por cento) do valor total da prestação de serviço.

Artigo 38 — Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Artigo 39 — O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I — pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel;
- II — pelo condutor ou cedente do uso de bens móveis;
- III — por quem seja responsável pela execução da obra referida no inciso II.

IV — Pelo subpreletado de obra referida no locus anterior e pelo preletado de serviços auxiliares, tais como os de encanagem, elétrica, carpinteiro, marceneiro, ferralhete e cernidouro.

Artigo 60 — Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autónomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativos aos serviços nele prestados, não sendo obrigada a apresentar declaração e a pagar o imposto de rendimento, a menos pelas dívidas arrelativas e multas referentes a pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

SEÇÃO IV
Da Isenção

I — diretores e membros do conselho fiscal, consultivo, ou administrativo de pessoas jurídicas;

II — proprietário de uma única votação dirigida por ele próprio, sem qualquer auxílio ou assessorado;

III — profissional, no seu próprio domicílio, sem porta aberta para via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou legendas.

IV — casas de caridade, sociedades de socorro mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

V — associações culturais e, esportivas sem venda de produtos ou talões de apostas;

VII — pessoas físicas que tenham até 5 pontos; e
VIII — pessoas jurídicas que tenham individualmente, sem empregados e por conta própria.

X — locadores de livros novos ou usados, observadas as exigências da Lei n. 4.333 (*), de 30 de dezembro de 1952;

XI — restaurantes, farmácias, bares e cafés mantidos por entidades sindicais ou associações, para fornecimento exclusivo a seus empregados ou associados;

XIII — promoveiros de concertos, recitais, "shows" avião-premiados cinematográficas, exposições, queimados e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, observados prazo, forma e condições da legislação municipal;

XIV — parques zoológicos, nos termos da Lei n. 6.758 (*), de 2 de novembro de 1965.

sollicitadas anticipadamente a cada expediente.

SEÇÃO V

Inscrição

Artigo 62 — O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente.

§ 1.º — A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

§ 2.º — Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a apresentar no formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 3.º — Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação completa, poderá inscrever-se sob condição, ficando obrigado a repartição competente prazo fixado para que subsista na extinção prevista na legislação municipal.

Artigo 63 — A inscrição é intransfereível e será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Artigo 64 — A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicados, no prazo regulamentar, à repartição fiscal competente, para efeito do cancelamento da inscrição.

Artigo 65 — Faltando a inscrição, a repartição fiscal emitirá ao sujeito passivo um cartão numerado.

§ 1.º — O número de inscrição após o cartão referido neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

§ 2.º — No caso de extravio, serão fornecidas gratuitamente, novas vias ao interessado.

Artigo 66 — Para identificação do contribuinte, poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Geral de Contribuintes, instituído pela Lei Federal n.º 4.503 (*), de 30 de novembro de 1964.

SEÇÃO VI

Escritas e Documentos Fiscais

Artigo 67 — O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único — O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Artigo 68 — Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, permanecendo retido, o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo único — Os agentes fiscais arrecadadores, mediante declaração, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolvidos ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Artigo 69 — Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termos de abertura.

Parágrafo único — Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros anteriores respondentes a serem encerrados.

Artigo 70 — Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer livros fiscais e comerciais justificativos dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e fichas comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Artigo 71 — Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Artigo 72 — A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo único — As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Artigo 73 — O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que exponham cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de cópias idênticas.

Parágrafo único — A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das atas e da inscrição dos contabilizadores e somadores.

SEÇÃO VII

Recolhimento do Imposto

Artigo 74 — A inscrição passiva deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada quinquênio.

§ 1.º — O recolhimento só se fará à vista do cartão a que se refere o artigo 65.

§ 2.º — A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, feita a necessária autenticação e devolvida uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 3.º — A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 4.º — Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Artigo 75 — É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada quinquênio.

§ 1.º — No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, falha ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão de bilhetes de ingresso para diversos públicos.

§ 2.º — A norma estabelecida no parágrafo anterior, aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso para diversos públicos.

Artigo 76 — Os profissionais referidos no artigo 55 deverão recolher o imposto anualmente, em duas prestações iguais.

Parágrafo único — A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou da sua renovação anual; a segunda, no prazo determinado em regulamento.

SEÇÃO VIII

Infrações e Penalidades

Artigo 77 — As infrações puníveis com multa:

I — de valor igual ao do imposto, observada a limitação máxima de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros):

a) os que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, negligenciam documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

b) os que, sujeitos à escrita fiscal, deixaram de lançar, no livro próprio, o imposto devido;

II — de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto, nos casos de deixar de efetuar o recolhimento dentro dos prazos regulamentares, além de incorrer em multa, a partir de 1º de janeiro de 1967, a partir do momento em que o sujeito passivo deixar de pagar o imposto devido, e em correção monetária, sem prejuízo das multas e demais despesas judiciais;

III — de 10% (dez por cento) do valor tributável, nos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixaram de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos por esta lei;

IV — igual ao valor tributável, nos que emitiram nota fiscal que correspondia a uma operação não tributada ou isenta, e nos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizaram dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;

V — de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) nos que, por qualquer forma, embarçarem ou ludibriem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação;

VI — igual a um terço do salário-mínimo vigente no Município, nos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste capítulo.

Parágrafo único — Nos casos do inciso I, se a infração resultar de negligência do sujeito passivo, a multa será reduzida de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento); se resultar de fraude, a multa será de Cr\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

Artigo 78 — A reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Artigo 79 — Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de cinco anos da data em que passou em julgamento, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 80 — O sujeito passivo que reincidir em infração a esta lei poderá ser submetido, por ato do Secretário das Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Artigo 81 — O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) a favor do sujeito passivo que, antes de ser submetido ao sistema especial de controle e fiscalização, deixar de pagar o imposto devido, com a decisão de primeira instância, dentro do prazo regulamentar das importâncias exigidas no prazo previsto para a interposição de recurso.

Artigo 82 — O pagamento de imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Materia PL 413/2016. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPARTTO. Sua validade pode ser conferida em

a este, em virtude do primeiro carregamento (item IV), mesmo resultaria da aplicação da regra relativa à pavimentação simétrica (item IV).

o far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

Matéria PL 413/2016. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE
<https://sp.legisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriDocumento?plD=171554>.

SEÇÃO V
Arrecadação

Artigo 118 — O pagamento da taxa é feito em prestações trimestrais iguais a dez por cento do valor anterior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no local e nos prazos regulamentares, na seguinte conformidade:

Zona Urbana	N. de prestações
1a subdivisão	10
2a subdivisão	14
3a subdivisão	16
Zona Rural	20

§ 1º — A data do pagamento da primeira prestação será posterior à terminação dos serviços.

§ 2º — É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado da taxa, com o desconto dos juros constantes das prestações seguintes à vendida no trimestre em curso.

Artigo 119 — Os débitos não pagos no prazo legal ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem, em mora — à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das costas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração dele.

Artigo 120 — O não pagamento de qualquer prestação, segundo a primeira hipótese no vencimento integral do débito líquido.

§ 1º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagos todos os anteriores, salvo em se tratando de primeira prestação paga, quando poderá ser feita antecipadamente, com o desconto da segunda prestação paga.

§ 2º — Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança análoga, na repartição competente pelo prazo máximo de 120 dias, sendo a seguir interito para cobrança executiva.

Artigo 121 — Verificando-se a alienação de imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito transfere-se à para o adquirente, salvo se este for a União, Estado ou Município, inclusive o da Capital, caso em que se vençerá, antecipadamente, todas as prestações, respondendo por estas o alienante.

SEÇÃO VI

Disposições Gerais

Artigo 122 — As disposições deste Capítulo, não se referem às ruas não oficiais, nem às estradas ou caminhos na zona rural, que serão objeto de lei especial.

Artigo 123 — Não serão concedidas isenções da taxa de pavimentação.

Artigo 124 — Das certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos pelas taxas de pavimentação, ainda que não exigidas, circunstâncias que se declaram na certidão.

Artigo 125 — Para os fins deste Capítulo, as delimitações das zonas rural e urbana, com as suas subdivisões, serão as estabelecidas, para efeitos fiscais, na legislação municipal.

CAPÍTULO IV

Taxas de Licença

I — Taxa de Licença para Locação e Pontoamento de Estabelecimento Comercial, Industrial, Profissional e Similares

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 126 — A taxa de licença para locação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daquele, bem como a sua fiscalização quanto às posturas edilícias e administrativas constantes da legislação municipal, relativas à higiene, saúde, segurança, moralidade e interesse público.

Parágrafo único — Incluem-se nas disposições desta taxa os comerciantes, industriais, profissionais e similares que não inovarem sua situação que negociarem nas feiras livres, sem prejuízo quanto a estes últimos do pagamento do preço da ocupação de área em via ou logradouro público do Município.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 127 — A taxa calcula-se de acordo com as tabelas anexas, que fazem parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 128 — Sujeitos passivos da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas referidas no parágrafo único do artigo 126.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 129 — A taxa é lançada anualmente no nome do sujeito passivo e arrecadada na forma, prazo e condições estabelecidas no Regulamento, sob pena de nulidade, em todas as suas disposições referentes a tributos, multas e licenças normais, extraordinárias de antecipação ou prorrogação e de dias excepcionais, salvo a referida no artigo seguinte.

SEÇÃO V

Disposição Especial

Artigo 130 — A licença extraordinária de dias excepcionais somente poderá ser outorgada a estabelecimentos que explorem, em caráter habitual, em conjunto ou isoladamente, os ramos de comércio ou atividades específicas nas alíneas I a 33, 37 e 38 do artigo 5 do Decreto-lei no 313, de 30 de novembro de 1945.

II — Taxa de Licença para Negociantes Ambulantes

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 131 — A taxa de licença para negociantes ambulantes, fundada no poder de polícia do Município quanto à utilização de suas áreas públicas de uso comum e no ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento daqueles que exercem, como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à higiene e saúde.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 132 — A taxa calcula-se por ano, de acordo com a seguinte tabela:

I — Taxa de Licença anual, para negociantes ambulantes em geral e carregadores	Cr\$ 5.000
II — Taxa de licença anual, para engraxate:	
a) 1a subdivisão da zona urbana	Cr\$ 10.000
b) além desse perímetro	Cr\$ 5.000
III — Taxa de estacionamento de negociantes ambulantes, em pontos de estacionamento de veículos públicos fora da 1a subdivisão de zona urbana, quando permitido:	
a) 2a subdivisão da zona urbana	Cr\$ 30.000
b) 3a subdivisão da zona urbana	Cr\$ 20.000
c) Zona Rural	Cr\$ 10.000

IV — Taxa de estacionamento anual, para foliografias ambulantes:

a) Ponto de 1a ordem	Cr\$ 15.000
b) Ponto de 2a ordem	Cr\$ 10.000
c) Ponto de 3a ordem	Cr\$ 5.000
d) Ponto de 4a ordem	Cr\$ 2.500

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 133 — O sujeito passivo da taxa é o negociante ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 134 — A taxa é lançada, anualmente, no nome do sujeito passivo, e arrecadada na forma, prazo e condições da legislação municipal autorizada, relativa ao imposto de licença para negociantes ambulantes, sem prejuízo do pagamento dos preços fixados pelo Executivo para ocupação de área.

III — Taxa de Licença para Tráfego de Veículos

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 135 — A taxa de licença para tráfego de veículos, fundada no poder de polícia deste Município quanto à utilização de suas áreas públicas de uso comum, tem como fato gerador a utilização de veículos em circulação de trânsito, de qualquer natureza, em qualquer via pública, ou estada nele, ou em outro Município, que nele circule habitualmente ou permaneça por mais de 60 (sessenta) dias, ainda que licenciado em outro.

folha 26
Proc. N.º 413/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SEÇÃO II Cálculo da Taxa

Artigo 135 - A taxa calcula-se de acordo com a seguinte tabela:

I - Veículos Terrestres:	
a) autônomos:	R\$ 12.000
b) ônibus:	R\$ 20.000
c) ambulâncias:	R\$ 15.000
d) caminhões e trailers, com semitrailer ou rebocador:	R\$ 20.000
e) motocicletas:	R\$ 10.000
f) particulares:	R\$ 2.000
g) veículos de tráfego animal:	R\$ 5.000
h) veículos de mão:	R\$ 5.000
II - Veículos Flutuantes:	
a) balsas:	
1) com um único motor:	R\$ 6.000
2) com dois ou mais motores:	R\$ 10.000
b) barcos-transporte:	
1) até 5 metros cúbicos:	R\$ 8.000
2) de mais de 5 até 8 metros cúbicos:	R\$ 8.000
3) de mais de 8 metros cúbicos:	R\$ 12.000
c) botes de aluguel:	
1) com motor:	R\$ 8.000
2) sem motor:	R\$ 4.000
d) botes particulares:	
1) com motor:	R\$ 4.000
2) sem motor:	R\$ 2.000
e) dragas:	
1) bacias:	R\$ 80.000
2) rebocadores:	R\$ 5.000
3) motor fixo:	R\$ 12.000
4) motor de popa:	R\$ 6.000
f) de aluguel:	
1) até 10 passageiros:	R\$ 18.000
2) de mais de 10 passageiros:	R\$ 20.000
g) lanchas:	
1) até 5 metros cúbicos:	R\$ 25.000
2) de mais de 5 metros cúbicos:	R\$ 30.000
h) veículos:	
1) com motor:	R\$ 1.000
2) sem motor:	R\$ 4.000

Artigo 136 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário do veículo.

SEÇÃO III Sujeito Passivo

Artigo 137 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário do veículo.

SEÇÃO IV Largamento e Arrecadação

Artigo 138 - A taxa será lançada anualmente no nome do sujeito passivo, e arrecadada no mês correspondente ao pagamento efetuado no exercício anterior.

Artigo 139 - A taxa não paga no vencimento será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu montante, além de correção monetária, juros de mora e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, a partir do mês seguinte ao do vencimento, e das despesas judiciais.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo das juras de mora, conta-se como mês completo qualquer fração de mês.

Artigo 140 - A taxa será cobrada em dobro, sem prejuízo das cominações penais, quando o proprietário do veículo, residente ou domiciliado neste Município, o licenciamento não tiver sido entregue.

Artigo 141 - Os adquirentes de qualquer veículo deverão apresentar o licenciamento antes da entrega do veículo ao proprietário, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, a partir do mês seguinte ao do vencimento, e das despesas judiciais.

Parágrafo único - A obrigação imposta neste artigo não se estende ao domicílio para este Município.

Artigo 142 - A licença é pessoal e intransferível.

Artigo 143 - A renovação da licença far-se-á com a prova de pagamento da taxa relativa ao ano anterior.

SEÇÃO V Licenças

Artigo 144 - São licenças de taxa:

- as veículos pertencentes ao patrimônio:
- da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das respectivas autarquias, entidades ou do corpo consular, desde que haja reciprocidade declarada pelo Município das Belas Artes;
- de entidades culturais ou de instituições de educação ou de assistência social, desde que tenham sido autorizadas pelo Município;
- dos comissários de serviço público municipal, nos termos determinados em lei ou contrato;
- da Companhia Municipal de Transportes Coletivos;

II - as veículos de propriedade de pessoa jurídica e por estas utilizadas;

III - os veículos rurais pertencentes a agricultores e comerciantes, destinados ao transporte de seus produtos e à lavagem de feno em locais designados;

IV - os veículos de tráfego animal de silvicultura, caçadores, empregados no transporte de seus produtos, em locais permitidos.

SEÇÃO VI Disposições Gerais

Artigo 145 - Os veículos que circularem nas vias ou logradouros ou em áreas públicas do Município, sem estarem licenciados ou sem o número, serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal.

Parágrafo único - A liberação do veículo far-se-á após o pagamento da taxa de licença, acrescida de 20% (vinte por cento) do seu montante, além das despesas da remoção e do depósito.

Artigo 146 - A taxa é cobrada simultaneamente com a licença de circulação, se esta existir no veículo.

IV - Taxa de Licença para Estacionamento de Veículos

SEÇÃO I Incidência

Artigo 147 - Constitui fato gerador da taxa de licença para estacionamento do veículo o exercício do poder de polícia do Município quanto à utilização das vias públicas de uso comum, a permissão do uso especial destas, bem como sua competência para dispor sobre serviços públicos de caráter local.

SEÇÃO II Cálculo da Taxa

Artigo 148 - A taxa de estacionamento calcula-se:

- para os veículos terrestres de aluguel ou a frete, destinados ao transporte de passageiros ou de carga, e que aguardam serviço estacionados nas vias públicas - segundo o disposto na Lei n. 6.479 ("), de 10 de janeiro de 1994;
- para os demais veículos terrestres - segundo as preças fixadas pelo Executivo, observado o disposto na Lei n. 6.895 ("), de 25 de maio de 1996.

SEÇÃO III Sujeito Passivo

Artigo 149 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário do veículo ou o permissor do local de estacionamento, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

SEÇÃO IV Largamento e Arrecadação

Artigo 150 - A taxa é lançada no nome do sujeito passivo, e arrecadada na forma, prazo e condições constantes da legislação municipal, juntamente com o valor de estacionamento ou com a renovação deste.

V - Taxa de Licença para Publicidade

SEÇÃO I Incidência

Artigo 151 - A taxa de licença para publicidade, fundada no poder de polícia do Município quanto à utilização das vias públicas de uso comum, a permissão do uso especial destas, bem como sua competência para dispor sobre serviços públicos de caráter local, é geradora de licenciamento obrigatório para a exploração ou utilização de publicidade nas vias e logradouros públicos, ou que possam ser visíveis destes bônus, ou em quaisquer locais de acesso público.

Artigo 152 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica.

Artigo 153 - A taxa será cobrada em dobro, sem prejuízo das cominações penais, quando o proprietário do veículo, residente ou domiciliado neste Município, o licenciamento não tiver sido entregue.

Parágrafo único - A obrigação imposta neste artigo não se estende ao domicílio para este Município.

Artigo 154 - A transferência de ambulância para local diverso do licenciado deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem consideradas como novas.

SEÇÃO II Licenciamento

Artigo 155 - Nenhuma publicidade, nos locais a que se refere o artigo 151, poderá fazer-se sem prévia licença da Prefeitura, na forma constante em regulamento.

Artigo 156 - A transferência de ambulância para local diverso do licenciado deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem consideradas como novas.

Artigo 157 - A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade, na conformidade da tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1.º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, despendendo os trimestres já decorridos.

§ 2.º - O período de validade das licenças mensais ou diárias constará de recibo de pagamento da taxa, recolhido por antecipação.

§ 3.º - Os cartazes ou os anúncios destinados a arrecadar, expedir ou distribuir por quantidade, conteúdo em cada unidade, mediante qualquer processo mediante adotado pela Prefeitura, incluído no pagamento da taxa.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 156. O lançamento da taxa far-se-á no nome:
I — de quem requer a licença;
II — de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentos ou administrativas.

Artigo 157. Quando no mesmo meio de propriedade existir prédio e mais de um sujeito passivo, cada um destes será objeto de lançamento distinto.

Artigo 158. Não havendo na tabela especificação própria para a publicação, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais conveniente a espécie, a juízo da Prefeitura municipal competente.

Artigo 159. Os autos que contereem dívidas em idioma estrangeiro serão lançados em dobro, salvo os que contereem:
I — a tradução para o vernáculo, em caracteres maiúsculos ou, por qualquer forma, em maior evidência;
II — nomes próprios ou denominações, por natureza intraduzíveis.

Artigo 160. A taxa será arrecadada por antecipação, mediante entrega pela Prefeitura e preenchida pelo sujeito passivo:
I — as habitações, no ato da concessão da licença;
II — as posteriores:
a) quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;
b) quando mensais, até o dia 7 de cada mês.

Artigo 161. A publicidade exigida sem licença, quando passível de permissão ou não pagamento da taxa, será recolhida nos termos do artigo anterior, determinará o lançamento de ofício, quando não for dada a sua entrega ao sujeito passivo, preposto ou empregado com o arrolamento de:
I — 100% (cem por cento), na primeira hipótese, além das sanções previstas na legislação municipal;
II — 20% (vinte por cento), na segunda.

SEÇÃO V

Disposições Gerais

Artigo 162. São mantidas as proibições, isenções e multas constantes da legislação municipal anterior relativa ao imposto de licença para publicação e o licenciamento de obras, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

VI — Taxa de Licença para Matrícula de Animais

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 163. A taxa de licença para matrícula de animal, fundada no poder de polícia deste Município quanto à regulamentação de uso de suas vias e logradouros, ou em qualquer hipótese acessórias ao público, tem como fato gerador a prática de ato e a assistência de fato, em razão do interesse coletivo concernente à segurança, higiene e saúde.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 164. A taxa é calculada anualmente, na conformidade da seguinte tabela:
I — cães Cr\$ 2.000
II — outros animais Cr\$ 3.000

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 165. O sujeito passivo da taxa é o proprietário do animal.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 166. A taxa é lançada por ano, no nome do sujeito passivo e arrecadada:
I — na apresentação do animal à Prefeitura municipal competente;
II — na retirada do animal do Depósito Municipal, no caso de apreensão.

Artigo 167. A matrícula não será expedida, nem renovada, sem a prova:
I — da vacinação cabível;
II — do pagamento da taxa;
III — do pagamento da multa de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), ou de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) em cada reincidência, se se tratar de animal apreendido e recolhido ao Depósito Municipal.

VII — Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Materiais do Solo

SEÇÃO I

Licenciamento

Artigo 168. Escavação alguma poderá fazer-se em terreno situado no Município quando a mesma for necessária para o uso de seu proprietário ou interessado obtendo licença da Prefeitura e se obrigarem a repor o terreno no nível exigido por ela.

§ 1º. — Os pedidos de licença, instruídos com prova de propriedade do imóvel e plantas do local, serão feitos pelos proprietários, ou interessados com assinatura expressa destes, que deverão assinar as exigências deste § 2º. — A licença referida neste artigo não se aplica às escavações de jazida, requeridas ao Governo do Estado, na forma da legislação federal vigente.

Artigo 169. A licença não será outorgada sem prévia prestação de caução, dada pela Prefeitura municipal competente, para garantia da obrigação estabelecida no caput do artigo anterior.

Parágrafo único. Exigir-se-á retorno da caução, a juízo da Prefeitura, sempre que as escavações avultarem sendo cancelada a licença na recusa ou não atendimento no prazo que for designado.

SEÇÃO II

Incidência

Artigo 170. Constitui fato gerador da taxa de licença para escavação e retirada de material do solo, na forma do artigo 168, o exercício do poder de polícia de fiscalização na execução da prática de ato ou abastecimento de água, em razão da interferência pública concernente à higiene, saúde e segurança.

SEÇÃO III

Base de Cálculo

Artigo 171. A taxa calcula-se à razão de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), por ano ou fregio desta, pagos adiantadamente.

SEÇÃO IV

Lançamento

Artigo 172. O lançamento da taxa efetuar-se-á no nome do sujeito passivo, na seguinte conformidade:
I — o primitivo, no ato da expedição do alvará de licença, para os enquadramentos legais e regulamentares;
II — os demais, de ofício, com prazo de pagamento até 15 de janeiro de cada ano.

SEÇÃO V

Multas

Artigo 174. A inobservância do disposto no artigo 168 punir-se-á:
I — no caso de falta de licença, com multa no montante de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo;
II — no caso de não cumprimento da intimação para reposição do terreno no nível e no prazo fixados pela Prefeitura, com multa no montante de Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros), por dia de retardamento.

Parágrafo único. — Independentemente da multa, poderá a Prefeitura executar o pagamento da multa e das despesas de administração, de acordo com o disposto no artigo 175, e, em caso de inadimplência, de Cr\$ 15% (doze por cento), e, em caso de descumprimento, de Cr\$ 15% (doze por cento), e, em caso de descumprimento, de Cr\$ 15% (doze por cento), e, em caso de descumprimento, de Cr\$ 15% (doze por cento).

Artigo 175. Os pedidos resultantes das escavações para retirada de terra e pedregulho, ou os decorrentes da extração de qualquer mineral dependente de autorização federal, não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo, para isso, o sujeito passivo, ou o interessado, executar as obras necessárias, sob pena de imposição de multa de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), ou, em caso de descumprimento, de Cr\$ 15% (doze por cento), na forma do parágrafo único do artigo anterior.

SEÇÃO VI

Depósito Especial

Artigo 176. A extração de materiais do leito do Rio Tietê e dos terrenos marginais, pertencentes ao patrimônio municipal, poderá fazer-se mediante permissão da Prefeitura, que fixará condições, preços e caução, esta em nome do sujeito passivo para garantir o pagamento do terreno no nível estabelecido pela Prefeitura municipal competente.

§ 1º. — Exigir-se-á retorno da caução, sempre que a Prefeitura o julgar necessário.

§ 2º. — Havendo multa de um pretendente à mesma área a permissão será precedida de autorização pública, a qual será considerada vinculada e que melhorará condições oferecer, além das mínimas constantes do edital.

VIII — Taxa de Licença para Construção, Arruamento e Lançamentos

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 177. A taxa de licença para obra, construção, arruamento e lançamento de material de construção, na forma do artigo 176, o exercício do poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificações e de abertura e liberação de novas logradouros no sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório das obras, bem como a sua fiscalização, quando as posturas municipais, ligadas e saúde, sejam constantes da legislação municipal e relativas à segurança, higiene e saúde pública.

oilha
Proc. N.º 413.16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SEÇÃO II
Cálculo da Taxa

Artigo 178 — A taxa calcula-se de acordo com a seguinte tabela:

I — Exame e verificação de projeto para edificação comum em qualquer zona da cidade, sem estrutura especial, em qualquer zona da cidade e não abrangente por outras...	200
a) de mais de 60 m ² — por m ² para edificação com estrutura de concreto armado, ferro, madeira ou qual...	400
II — Exame e verificação de projetos para edificação com estrutura de concreto armado, ferro, madeira ou qual...	600
III — Alvarão ou alvarão (6 meses) — m ² para alvarão até 100 metros de largura (3 meses):	350
a) Zona Central — m ²	11.000
b) Zona Urbana — m ²	3.500
c) Zona Suburbana e Rural	1.000
V — Alvarás:	
a) em geral, cada	1.000
b) de Vitória, cada	7.000
VI — Alvarás de Construção:	
a) sem acréscimo de área, a mesma taxa, mais, por m ² que acrescer	20.000
b) com acréscimo de área, a mesma taxa, mais, por m ² que acrescer	400
VII — Construções Pioneiras:	
a) com acréscimo de área, m ² para edificação com estrutura de concreto armado, ferro, madeira ou qual...	13.500
b) com acréscimo de área, m ² para edificação com estrutura de concreto armado, ferro, madeira ou qual...	35.000
VIII — Arruamento (área bruta) — por m ²	15
X — Arruamento de loteamento, cada placa — m ² para edificação com estrutura de concreto armado, ferro, madeira ou qual...	1.300
XI — Expediente de alvará de licença para entrega ao uso particular ou público:	10.000
a) por elevador ou montacargas, servindo até 10 passageiros	25.000
b) idem, servindo mais de 10 até 20 passageiros	40.000
c) idem, servindo mais de 20 passageiros	50.000
d) por linha de escada-rolante	7.500
e) Zona Suburbana e Rural — m ²	3.500
XII — Alvará de funcionamento, expedido anual	7.500
XIII — Taxa de Vitória, duas anuais	1.500

SEÇÃO III
Sócio Passivo

Artigo 179 — Sócio passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio, um ou o possuidor dos imóveis que se fazem as obras referidas no artigo 177. Parágrafo único — Respondem solidariamente com o proprietário, quanto à taxa e observância das posturas municipais, o profissional ou prestador, nãis responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

SEÇÃO IV
Arrecadação

Artigo 180 — A taxa é arrecadada na forma, prazo e condições constantes da legislação municipal anterior, relativas aos empenhos de obras e contraprestações, nãis responsáveis pelos serviços e nãis, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO V
Taxa do Expediente

SEÇÃO I
Incidentes

Artigo 181 — Constituem fato gerador da taxa de expediente:

- a prestação de serviços burocráticos postos à disposição do contribuinte, no seu exclusivo interesse;
- a apresentação de pedido ou documento que deva ser apreciado por autoridade municipal;
- a lavratura de termo ou contrato.

SEÇÃO II
Cálculo da Taxa

Artigo 182 — A taxa calcula-se de acordo com a tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III
Sócio Passivo

Artigo 183 — O sócio passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

SEÇÃO IV
Arrecadação

Artigo 184 — A taxa será arrecadada mediante guia, na forma da legislação municipal, conforme a natureza do ato solicitado ou do serviço prestado.

Taxa de Serviços Diversos

SEÇÃO I
Incidentes

Artigo 185 — Fundada no poder de polícia do Município, a taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização, concessão de serviços especiais, visando à observância de normas concernentes à segurança, higiene e saúde públicas.

SEÇÃO II
Cálculo da Taxa

I — Vitória de veículos, para exames semestrais de freios e estado de conservação de auto cambios e ônibus	5.000
II — Vitória de caminhões, ônibus e veículos transportadores de cargas e passageiros	5.000
III — Vitória em cinema, estabelecimentos ou locais destinados a diversões públicas	10.000
IV — Vitória para instalação de estabelecimentos industriais	15.000
V — Vitória para licença de funcionamento de estabelecimentos destinados a diversões públicas	15.000
VI — Vitória de esportes, pelaria ou casas de recreio	15.000
VII — Reinspeção e pesagem de cargas, por quilo	25.000

SEÇÃO III
Sócio Passivo

Artigo 187 — Sócio passivo da taxa é o proprietário da obra, do veículo ou do estabelecimento ou a pessoa física ou jurídica sujeita, por legislação especial, à fiscalização obrigatória, a que se refere o artigo 185.

SEÇÃO IV
Lançamento e Arrecadação

Artigo 188 — A taxa é lançada no ato da arrecadação, na forma, prazo e condições previstas na legislação municipal anterior.

TÍTULO III
Contribuição de Melhoria

Artigo 189 — A contribuição de melhoria, instituída no Município, pelo artigo 10 da presente Lei, será objeto da regulamentação especial, obedecendo os conceitos e requisitos mínimos constantes da Lei Federal no 5.172, de 25 de outubro de 1966.

PARTE II
Disposições Gerais

Disposições Gerais

Artigo 190 — São pessoalmente responsáveis:

- o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de quitação, ilimitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação, em hasta pública, no montante do respectivo preço;
- o espólio, pelos débitos do «de cujus» existentes à data da abertura da sucessão;
- o tutor ou procurador a qualquer título, o «de cujus» morto, pelos débitos do espólio existentes à data da abertura da sucessão, ilimitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou oneração;
- a pessoa, jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fundadoras, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único — O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a extinção da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 191 — A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio, ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde, ilimitada esta responsabilidade, pelos débitos do estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato; b) relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato;

I — integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II — subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

Artigo 192 — Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- o inventariante, pelos débitos do espólio;
- o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do inventário;
- os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelas débitos destas.

Artigo 193 — Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

Artigo 194 — Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos anuais, por qualquer circunstância, época própria, bem como lançamentos complementares de outros vitados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único — No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anualmente devido não constitui como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Artigo 195 — O Decretos municipais, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos de acordo com o último censo demográfico para o exercício anterior, pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção de débitos fiscais.

Artigo 196 — Poderão ser lançados e cobrados conjuntamente o imposto predial, o imposto territorial urbano, a taxa de limpeza pública e a taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

Artigo 197 — Salvo disposição em contrário constante da Parte I, desta Lei, o processo tributário administrativo do Município é o regulado pela legislação municipal em vigor.

Artigo 198 — O Executivo fica autorizado a celebrar convênios:

I — com o Estado, visando à tributação harmoniosa, das operações milia referidas nos artigos 53 e 71, § 2º da Lei Federal n. 5.172, de 26 de outubro de 1966;

II — com outros municípios, visando ao estabelecimento da alíquota uniforme para o imposto a que se refere o artigo 42 desta Lei.

Artigo 199 — O Executivo expedirá, dentro de 30 (trinta) dias, o regulamento a ser necessário ao fiel cumprimento desta Lei.

Artigo 200 — Renegam-se todas as licenças não constantes desta Lei, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 53 DA LEI N.º 6.389

I — artigo 45, parágrafo único, inciso I:

a) letra "a" — 15% sobre o custo ou valor do ingresso;

b) letra "b" — 0,02% sobre os totais constantes de cada parcela mensal;

c) demais letras — 6,00% sobre o preço dos serviços;

II — artigo 56: 50% do salário-mínimo vigente no Município, por profissional liberal (ou por profissional liberal integrante de escritório ou de sociedade de profissionais).

TABELAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 127 DA LEI N.º 6.389

TABELA "A"

LICENÇA ORDINÁRIA, anual, para localização e funcionamento de escritórios, depósitos e estabelecimentos comerciais, no horário normal.

DISCRIMINAÇÃO	1.ª Sub- divisão da Zona Urbana	2.ª Sub- divisão da Zona Urbana	3.ª Sub- divisão da Zona Urbana	Zona Rural
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Carnes, leite, peixe e verduras	25.000	15.000	10.000	5.000
Comércio em geral, excetuando o de bebidas alcoólicas e o que se relaciona com o comércio de bebidas	50.000	30.000	20.000	10.000
Comércio em geral, com venda de bebidas alcoólicas	80.000	50.000	30.000	15.000
Bebidas alcoólicas a retalho, para consumo no local, seja ou não outro comércio, excetuando hotéis, pensões e restaurantes	100.000	80.000	40.000	20.000

TABELA "B"

LICENÇA, anual, para localização de estabelecimento de crédito

1.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 300.000
2.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 200.000
3.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 150.000
Zona Rural	Cr\$ 100.000

TABELA "C"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de casas de jogos

1.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 250.000
2.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 150.000
3.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 80.000
Zona Rural	Cr\$ 40.000

TABELA "D"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de salões de barbeiro, cabeleireiros e institutos de beleza

1.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 30.000
2.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 20.000
3.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 10.000
Zona Rural	Cr\$ 5.000

TABELA "E"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de salões de engraxate

1.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 25.000
2.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 15.000
3.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 8.000
Zona Rural	Cr\$ 3.000

TABELA "F"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de cocheiras e estábulos, quando permitidos

EXERCITICAÇÃO	3.ª Sub- divisão da Zona Urbana	Zona Rural
	Cr\$	Cr\$
Cocheiras de gado cavalari	100.000	50.000
Cocheiras e estábulos de gado do vacum e caprino — Usandamento permitido somente na Zona Rural ..	—	20.000

TABELA "G"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, oficinas e similares

I — Licença Ordinária	Operários		Fornecedores	
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
até 10 operários	10.000			
de 11 até 20 operários	20.000			
de 21 até 50 operários	35.000			
de 51 até 100 operários	50.000			
de 101 até 500 operários	100.000			
de 501 até 1.000 operários	150.000			
mais de 1.000 operários	250.000			

II — Licença Extraordinária — O dobro do montante da licença ordinária

TABELA "H"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de depósitos de insumos e explosivos, postos de abastecimento e congêneres

Depósitos de 1.ª e 2.ª classe	Postos de abastecimento		Depósitos de 3.ª classe	
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Comércio de insumos e explosivos, conforme forma classificação do Ato n.º 633, de 1934	80.000	60.000	30.000	15.000

TABELA "I"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de profissionais liberais e outros autônomos — Cr\$ 20.000

TABELA "J"

LICENÇA EXTRAORDINÁRIA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais, fora do horário normal

DISCRIMINAÇÃO	1.ª Sub- divisão da Zona Urbana	2.ª Sub- divisão da Zona Urbana	3.ª Sub- divisão da Zona Urbana	Zona Rural
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$

TABELA "X"

LICENÇA ESPECIAL, por período até 30 dias, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente, fora do horário normal

DISCRIMINAÇÃO	1.ª Sub- divisão da Zona Urbana	2.ª Sub- divisão da Zona Urbana	3.ª Sub- divisão da Zona Urbana	Zona Rural
a) Licença extraordinária de localização ou de prorrogação:				
Carne, leite, pão e verduras	15.000	10.000	5.000	—
Outros estabelecimentos enumerados no artigo 5.º do Decreto-Lei n. 311, de 30 de novembro de 1945	25.000	15.000	10.000	—
Idem, vendendo bebidas alcoólicas ..	40.000	25.000	15.000	—
b) Licença Extraordinária de dias excedidos: carne, leite, pão e verduras	15.000	10.000	5.000	—
Outros estabelecimentos enumerados no artigo 5.º do Decreto-Lei n. 311, de 30 de novembro de 1945	25.000	15.000	10.000	—
Idem, vendendo bebidas alcoólicas ..	40.000	25.000	15.000	—

TABELA "Y"

LICENÇA ESPECIAL, por período até 30 dias, para comércio provisório, dentro do horário permitido

DISCRIMINAÇÃO	1.ª Sub- divisão da Zona Urbana	2.ª Sub- divisão da Zona Urbana	3.ª Sub- divisão da Zona Urbana	Zona Rural
Carnaval	20.000	15.000	10.000	—
Santo Antônio, São João e São Pedro ..	60.000	40.000	30.000	—
Natal	20.000	15.000	10.000	—

TABELA "Z"

LICENÇA ESPECIAL, por período até 30 dias, para comércio provisório, dentro do horário permitido

DISCRIMINAÇÃO	1.ª Sub- divisão da Zona Urbana	2.ª Sub- divisão da Zona Urbana	3.ª Sub- divisão da Zona Urbana	Zona Rural
a) Em armazéns ou lojas:				
Carnaval	60.000	40.000	30.000	15.000
Santo Antônio, São João e São Pedro ..	80.000	60.000	40.000	20.000
Natal	30.000	20.000	10.000	—
b) Em barracas nas vias e logradouros públicos e terrenos particulares quando permitida a sua instalação:				
Carnaval	150.000	120.000	100.000	75.000
Santo Antônio, São João e São Pedro, vedada a instalação na 1.ª Subdivisão da Zona Urbana	—	250.000	200.000	150.000

TABELA "A"

LICENÇA, anual, para negociações nas feiras-livres

1 — Empórios, balcões, salchicharias, café molido em grão, mal refinado, peixes, vísceras e frutas estrangeiras	Cr\$ 20.000
2 — Cereais, aves e ovos, frutas mediana, verduras, sementes, flores naturais, alho, cebola e artigos de pequena indústria caseira	Cr\$ 10.000
3 — Artigos de indústria exclusivas de instituições de caridade, de cegos ou de beneficência do Município	Isento
4 — Artigos de uso pessoal ou doméstico manufaturados ou semi-manufaturados, considerados de primeira necessidade	Cr\$ 30.000

TABELA "B"

LICENÇA, anual para mercantes em próprios municipais

De bovina	Cr\$ 50.000
De bovino	Cr\$ 25.000
De caprinos, ovinos e suínos	Cr\$ 25.000

TABELA "C"

LICENÇA, para localização e funcionamento de Diversões Públicas

DISCRIMINAÇÃO	1.ª E 2.ª ZONAS			3.ª ZONA E RURAL		
	Trím. Cr\$	Mês Cr\$	Dia Cr\$	Trím. Cr\$	Mês Cr\$	Dia Cr\$
1 — Balões de qualquer natureza ou espécie utilizados em qualquer local, inclusive os clubes ou escolas de dança	30.000	5.000	—	20.000	—	3.000
2 — Balanças para pesagem de pessoas; fonógrafos automáticos ou máquinas distribuidoras de brindes, mediante pagamento, quando permitido seu funcionamento — cada aparelho	10.000	—	—	5.000	—	—

[illegible]

ESPECIFICAÇÃO	Div. da 1.ª Sub-Div. da Zona Urbana			2.ª e 3.ª Sub- Zona Urbana		Zona Rural	Período de validade da licença
	CR\$	CR\$	CR\$				
1 — Anúncios na parte externa e interna de estabelecimentos: a) referentes à atividade exercida no local, qualquer quantidade ou es- pele	20.000	10.000	5.000	Ano			
b) para espetáculos, por anúncios	10.000	5.000	2.000	Ano			
2 — Anúncios de bens em revistas onde se realizam diversas atividades publi- cárias	30.000	30.000	10.000	Ano			
3 — Anúncios de terrenos, em estíope- galias	20.000	20.000	10.000	Ano			
4 — Anúncios provisórios, de ligeirada, ofertas especiais e dizeres semelhantes, na parte interna ou externa do esta- belecimento	10.000	5.000	2.000	30 dias			
5 — Ornamentação de fachadas de estabelecimentos, em épocas de festas ou de vendas extraordinárias	20.000	10.000	5.000	30 dias			
6 — Anúncios provisórios, com dizeres "Aluguel", "Vende-se" e dizeres semelhantes, cada	5.000	2.000	1.000	30 dias			
7 — Anúncios em pano, atravessando a rua, cada	30.000	20.000	10.000	30 dias			
8 — Anúncios na platibanda, telhado, an- daim, ou laje, muros e interior de terrenos, por azeite e local	10.000	5.000	2.000	Ano			
9 — Anúncios em mesas, cadeiras, bancos e religião, nas ruas públicas, cada	5.000	2.000	1.000	Ano			
10 — Anúncios por meio de jornais, publi- cidades ou propagandas luminosas, cada anúncio	10.000	5.000	2.000	Ano			
11 — Anúncios, por qualquer quantidade quantidade	10.000	10.000	10.000				
12 — Cartazes em papel, colocados em an- daim, muros e quadros apropriados, cada	100	100	100				
13 — Quadros próprios para afixação de cartazes além do período por estes, cada	5.000	5.000	5.000	Ano			
14 — Anúncios em folhetos ou programas, distribuídos em mãos	2.000	2.000	2.000	Dia			
15 — Anúncios levados por pessoas, veículos e senovetes, por dia	500	500	500	Dia			
16 — Anúncios em veículos, com excepção dos de transporte coletivo, destinados exclusivamente à publicidade, cada veículo	5.000	5.000	5.000	Dia			
17 — Anúncios em estíopegalias de auto- móveis, cada	10.000	10.000	10.000	Ano			
18 — Anúncios na parte interna ou externa de bondes, trolleys e auto-ônibus, por carro	15.000	15.000	15.000	Ano			
19 — Anúncios por adesivos adesivos, cada	10.000	10.000	10.000	Dia			
20 — Anúncios em pontos indicativos de pa- ra-ruas de ônibus, cada	500	500	500	Ano			

folha 42
Proc. N.º 413/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

TABELA A QUE SE RETIRE O ANTIGO ISS DA LEI N. 6.989

I - Assinatura de contratos:	
a) até Cr\$ 5.000,00	Cr\$ 1.800
b) para cada Cr\$ 1.000 a mais	1.800
II - Averbado ou registro da carteira de profissional e de firmas	
a) Até 30 anos	1.800
III - Buca de papéis arquivados ou parados:	
A - Até 30 anos:	
1) achando o papel:	
a) até 12 meses	1.800
b) de mais de 1 até 3 anos	2.000
c) de mais de 3 até 5 anos	2.500
d) de mais de 5 até 10 anos	3.000
e) de mais de 10 até 30 anos	3.000
2) não achando o papel será cobrada metade da respectiva tarifa.	
B - Além de 30 anos:	
1) indicando a data e o ano, qualquer que seja o tempo decorrido:	
a) achando-se o papel	10.000
b) não se achando o papel	2.000
2) não havendo indicação do ano pela parte:	
a) achando-se o papel de 30 a 50 anos	15.000
b) achando-se o papel de mais de 50 até 100 anos	20.000
c) achando-se o papel de mais de 100 anos	50.000
d) não achando o papel	5.000

Observações:

1ª - Pela buca de livro, metade da taxa para a buca de papéis.

2ª - As bucas serão cobradas imediatamente no ato do pedido da certidão, quando o requerimento for apresentado ao ano. Não havendo indicação for cobrada o valor de Cr\$ 1.800, ficando a parte sujeita ao pagamento de bucas de acordo com a presente tabela no ato da entrega da certidão.

IV - Carteira de aeronautista (expedido)

a) comum 1.800
b) com navegação 1.800
e mais proporcionalmente, por uma data de validade, 10

V - Certidões de tributos municipais:

a) comuns 1.800
b) com navegação 1.800
e mais proporcionalmente, por uma data de validade, 10

VI - Certidões de recibos

a) comuns 1.800
b) com navegação 1.800
e mais proporcionalmente, por uma data de validade, 10

VII - Desentranhamento ou restituição de papéis

a) Matrícula anual (chapa e carteira) 2.000
b) Inscrição médica (prova de invalidez e incapacidade) 2.000
c) Transcrição de matrícula ou habilitação 2.000
d) Transcrição de uma carta para outra, taxa ou matrícula parciais de taxa 3.000
e) Alvará de licença para funcionamento de estabelecimento que passar do empreiteiro de um feirante para outro 2.000

IX - Funcionário Municipal:

a) nomeação ou contrato, 10% (des por cento) sobre os vencimentos ou salários do primeiro mês, pagos adiantadamente 1.800
b) exame de sanidade (substitui-se o estado for des- 1.800
munição)

X - Contrato e reconhecido ao portador em nominativos

a) Taxa de expediente (aplicada a requerimento, memorial, 50
querelários, etc.) 500
b) para a primeira lauda 100
c) por lauda que seguir 100
d) por documento anexado 100

XI - Taxa de expediente (aplicada a requerimento, memorial, querelários, etc.)

a) para a primeira lauda 500
b) por lauda que seguir 100
c) por documento anexado 100

XII - Termos de responsabilidade e outros não definidos nesta Lei

a) para a primeira lauda 1.800
b) por lauda que seguir 1.800

XIII - Termos de prazo e arrematação

a) para a primeira lauda 1.800
b) por lauda que seguir 1.800

XIV - Taxa de expediente (aplicada a requerimento, memorial, querelários, etc.)

a) para a primeira lauda 500
b) por lauda que seguir 100
c) por documento anexado 100

XV - Taxa de expediente (aplicada a requerimento, memorial, querelários, etc.)

a) para a primeira lauda 500
b) por lauda que seguir 100
c) por documento anexado 100

XVI - Taxa de expediente (aplicada a requerimento, memorial, querelários, etc.)

a) para a primeira lauda 500
b) por lauda que seguir 100
c) por documento anexado 100

(*) V. LEI, Prefeitura, 1936, p. 7, 1937, p. 25, 1938, p. 14 e 111, Lei, Fed., 1966, p. 140, Prefeitura, 1972, p. 67, 1965, p. 67, 1964, p. 67 e 1964, p. 67.

LEI Nº 14.865, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 657/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Art. 1º. A alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

II -

h) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas;" (NR)

Art. 2º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.

Art. 3º. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETOS OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 4º. O inciso I do "caput" do art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS:

....." (NR)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 5º. O "caput" e o § 2º do art. 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido.

.....
§ 2º. A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA." (NR)

Art. 6º. O inciso II do "caput" e o § 4º do art. 9º e o § 2º do art. 10, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17 e 16.01 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

.....
§ 4º. Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o "caput" e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

....." (NR)

"Art. 10.

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

Art. 7º. A Lei nº 13.701, de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do art. 14-A, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. A base de cálculo do Imposto referente aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem deduções, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição." (NR)

Art. 8º. Os incisos do § 1º e os §§ 2º e 3º do art. 2º e o "caput" do art. 3º, ambos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Estado de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

-oinha 321
Proc. Nº. 413/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

§ 3º. No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS." (NR)

"Art. 3º. O crédito a que se refere o art. 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

....."(NR)

Art. 9º. Os tomadores de serviços prestados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional farão jus ao crédito de que trata o "caput" do art. 2º da Lei nº 14.097, de 2005, a partir da regulamentação desta lei.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 10. Os §§ 5º e 7º do art. 10 e o § 1º do art. 12, ambos da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 5º. Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega das notificações nas agências postais, das datas de vencimento dos tributos e do prazo para comunicação pelo sujeito passivo do não-recebimento da notificação, para os fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 7º. A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo perante a Administração Municipal, no prazo a que se refere o § 5º deste artigo.

....." (NR)

"Art. 12.

§ 1º. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

....." (NR)

Art. 11. O art. 72 da Lei nº 14.107, de 2005, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 72.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que vierem a ocupar os cargos de Chefe da Representação Fiscal, Referência DAS-13, e de Representante Fiscal, Referência DAS-12, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus, respectivamente, à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal em valores equivalentes aos dos cargos de Diretor de Departamento, Referência PFC-04, e de Diretor de Divisão, Referência PFC-02, conforme pontuações previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 18 da Lei nº

8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores (NR)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2009, mediante decreto, o prazo para o ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 13. Fica suspensa, no exercício de 2009, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

.....
§ 2º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando vier a ocupar cargo de provimento em comissão não exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, fará jus, além das vantagens decorrentes do exercício desse cargo, à Gratificação de Produtividade Fiscal, na forma estabelecida nos incisos I e II do art. 18 da Lei nº 8.645/77:

.....
II - quando estiver prestando serviços na Secretaria Municipal de Finanças ou em outras unidades no Poder Executivo Municipal, em cargos de referências:

a) DAS-13, como Chefe de Representação Fiscal, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Departamento - PFC-04;

b) DAS-13, nos demais cargos, em valor equivalente ao cargo de Assessor de Diretoria, PFC-03;

c) DAS-12, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Divisão, PFC-02;

III - em valor equivalente à ocupação do cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, quando o exercício das seguintes funções fora do Poder Executivo do Município de São Paulo:

a) Ministro ou Secretário da União, Secretário de Estado e Secretário Municipal;

b) Presidente de autarquias e de sociedades de economia mista da União, Estados e Municípios;

IV - em valor equivalente à ocupação do cargo de Assistente Técnico - PFC-01, quando no exercício, fora do Poder Executivo do Município de São Paulo, das funções de direção, coordenação, chefia, supervisão, assistência ou assessoria dos órgãos respectivos às funções mencionadas no inciso III.

§ 3º. Os afastamentos para o exercício dos cargos em unidades do Poder Executivo Municipal fora da Secretaria Municipal de Finanças previstos no inciso II e para os cargos previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo deverão ser autorizados pelo Prefeito, que poderá delegar esta competência, observada a conveniência administrativa e o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) do número de Auditores-Fiscais Tributários Municipais em atividade, excluídos deste limite, os cargos em comissão junto ao Conselho Municipal de Tributos.

.....
§ 5º. Para efeitos da aplicação dos índices de correção de produtividade fiscal, previstos na tabela do Anexo IV da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, os cargos de Chefe de Representação Fiscal - DAS-13, bem como os de referência DAS-14, DAS-15, DAS-16 ou de Secretário Municipal, referência SM, equivalem ao cargo PFC-04; e os demais cargos de referência DAS-13 e DAS-12, equivalem, respectivamente, aos cargos PFC-03 e PFC-02." (NR)

Art. 15. Ficam revogados:

folha 34
proc. Nº. 4131/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

I - as Leis nº 9.273, de 10 de junho de 1981, nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, e nº 12.666, de 22 de maio de 1998;

II - o art. 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

III - o § 9º do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15, ambos da Lei nº 13.701, de 2003;

IV - o art. 9º da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha 48

Proc. Nº. 413/16

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 52884

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.884 28/12/2011 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Aprova o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU.

Revogação: Revoga o Decreto nº 22.502/1986.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 28.494/1990.; ([ver documento](#))Revoga a alínea b do parágrafo 6º do art. 4º do Decreto nº 27.568/1988.; ([ver documento](#))Decreto nº 56.589/2015 - Revoga os arts. 38 a 43 do Anexo Único deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 52.884,
de 28 de dezembro de 2011

DECRETO Nº 52.884, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU.

Art. 2º. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 22.502, de 25 de julho de 1986;

II - o Decreto nº 28.494, de 9 de janeiro de 1990;

III - a alínea "b" do § 6º do artigo 4º do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, com a redação conferida pelo artigo 10 do Decreto nº 34.049, de 23 de março de 1994.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2011.

Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU

Índice Sistemático	Artigos
Disposição Preliminar	1º
CAPÍTULO I – Incidência	
Seção I – Fato Gerador	2º ao 4º
Seção II – Zona Urbana do Município	5º ao 7º
Seção III – Momento da Ocorrência do Fato Gerador	8º
CAPÍTULO II – Não Incidência	9º
CAPÍTULO III – Sujeição Passiva	
Seção I – Contribuintes	10
Seção II – Responsáveis	11 ao 14
CAPÍTULO IV – Valor do Imposto	
Seção I – Base de Cálculo	15 e 16
Subseção I – Valor Venal do Terreno	17 ao 26
Subseção II – Valor Venal da Construção	27 ao 31
Subseção III – Valor Venal do Imóvel	32
Subseção IV – Avaliação Especial	33
Subseção V – Disposições Complementares	34
Seção II – Cálculo do Valor do Imposto	35
Subseção I – Diferenciação de Alíquotas de Acordo com o Uso	36
Subseção II – Progressividade em Razão do Valor do Imóvel	37
Subseção III – Progressividade no Tempo	38 ao 43
CAPÍTULO V – Descontos e Isenções	
Seção I – Normas Gerais Aplicáveis às Concessões de Isenções e Descontos	44 ao 48
Seção II – Isenções e Descontos no Imposto Predial	49 e 50
Seção III – Descontos no Imposto Territorial Urbano	51 e 52
Seção IV – Outras Isenções no Imposto Predial	53
Seção V – Isenções no Imposto Territorial Urbano	54
Seção VI – Isenções no IPTU	55 ao 57
CAPÍTULO VI – Incentivos Fiscais	
Seção I – Incentivo Fiscal do Imposto Territorial Urbano	58
Subseção I – Agremiações, Federações e Confederações Desportivas	59 ao 64

Tabela III – Fatores Diversos	III
Tabela IV – Fatores de Obsolescência	IV
Tabela V – Tipos e Padrões de Construção	V
Tabela VI – Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção para 2011	VI

Seção II – Incentivos Fiscais do IPTU	65 ao 71
Subseção I – Projetos Culturais	72 e 73
Subseção II – Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial	74 ao 78
Subseção III – Desenvolvimento da Zona Leste do Município	79 ao 83
Subseção IV – Região Adjacente à Estação da Luz	84
Subseção V – Estádio para a Abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014	
CAPÍTULO VII – Remissões	
Seção I – Remissão do Imposto Predial	
Subseção I – Turfe	85
Seção II – Remissões do IPTU	
Subseção I – Enchentes	86
Subseção II – Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS	87 ao 92
CAPÍTULO VIII – Obrigações Acessórias	
Seção I – Declaração para Promoção de Inscrição Imobiliária e sua Atualização	93 ao 96
Seção II – Declarações Instituídas pela Administração Tributária	97
Seção III – Declaração de Atividades Imobiliárias	98
Seção IV – Declaração Tributária de Conclusão de Obra	99
Seção V – Declaração de Concessionárias de Serviço Público	100
CAPÍTULO IX – Infrações e Penalidades	101 ao 104
CAPÍTULO X – Fiscalização	105
CAPÍTULO XI – Constituição do Crédito Tributário	
Seção I – Constituição de Crédito Tributário por Notificação de Lançamento	106 e 107
Seção II – Constituição de Crédito Tributário por Auto de Infração	108
Seção III – Correção de Ofício da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	109
CAPÍTULO XII – Arrecadação	110 ao 114
CAPÍTULO XIII – Impugnação de Lançamento e Recursos	115
CAPÍTULO XIV – Restituição	116 e 117
CAPÍTULO XV – Disposições Transitórias e Finais	
Seção I – Disposições Transitórias	118 ao 128
Seção II – Disposições Finais	129
Tabelas Anexas ao Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano	
Tabela I – Fatores de Profundidade	I
Tabela II – Fatores de Esquina	II

Disposição Preliminar

Art. 1º. Este regulamento estabelece normas com o objetivo de dar fiel cumprimento às leis que regem o Imposto Predial e o Imposto Territorial Urbano no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para fins deste regulamento, quando a norma for comum ao Imposto Predial e ao Imposto Territorial Urbano, ambos serão referenciados pela expressão "IPTU".

CAPÍTULO I

Incidência

SEÇÃO I

Fato Gerador

Art. 2º. A Incidência do IPTU observa o seguinte:

I – constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município;

II – constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 3º. Para efeitos do IPTU, considera-se:

I – construído, todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

II – não construídos, os imóveis caracterizados como terrenos:

a) nos quais não exista edificação como definida no inciso I deste artigo;

b) nos quais houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, construções de natureza temporária, ou que sejam ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade;

c) cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situados na primeira subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na segunda e 10 (dez) vezes, quando além do perímetro desta última.

§ 1º. - No cálculo do excesso de área de que trata a alínea "c" do inciso II, toma-se por base a área do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

§ 2º. - O excessos indicados na alínea "c" do inciso II do "caput" são computados além da área de terreno ocupada, conforme o § 1º.

Art. 4º. A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

SEÇÃO II

Zona Urbana do Município

Art. 5º. Para efeitos do IPTU, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Considera-se zona urbana, para fins de incidência do IPTU, a estabelecida no artigo 2º do Decreto-lei nº 25, de 30 de março de 1940, ampliada pelos Decretos nº 5.029, de 29 de dezembro de 1960, nº 5.544, de 28 de dezembro de 1962, nº 5.993, de 24 de novembro de 1964, nº 8.586, de 30 de dezembro de 1969 e nº 48.030, de 21 de dezembro de 2006.

Art. 6º. Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:

I – as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Art. 7º. Para fins tributários, a zona urbana municipal é fracionada em subdivisões.

§ 1º. A primeira subdivisão de zona urbana coincide com a região geográfica interna ao perímetro descrito no inciso I do artigo 6º da Lei 7.954, de 20 de novembro de 1973.

§ 2º. A segunda subdivisão de zona urbana coincide com a região geográfica situada entre o perímetro da primeira subdivisão de zona urbana, descrito no inciso I do artigo 6º da Lei 7.954, de 20 de novembro de 1973, e o perímetro da segunda subdivisão de zona urbana, descrito no inciso II do citado artigo.

oiha
pro. N.º
13
Nogueira
274

§ 3º. A subdivisão de zona urbana remanescente coincide com a região geográfica situada além do perímetro da segunda subdivisão de zona urbana, descrito no inciso II do artigo 6º da Lei 7.954, de 20 de novembro de 1973.

SEÇÃO III

Momento da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 8º. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – referente ao Imposto Predial;

a) em 1º de janeiro de cada exercício;

b) no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer;

1- construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, nos termos da Seção I do Capítulo IV deste regulamento;

2- constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;

3- instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais;

II – referente ao Imposto Territorial Urbano:

a) em 1º de janeiro de cada exercício;

b) no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer;

1- constituição ou alteração do excesso de área, referido na alínea "c" do inciso II do artigo 3º e definido no inciso I do artigo 24 deste regulamento;

2- desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.

§ 1º. Ocorridas as hipóteses previstas na alínea "b" do inciso I ou na alínea "b" do inciso II do "caput".

I - caso não tenha ocorrido situação de desdobro, englobamento ou remembramento do bem, será constituído o crédito tributário referente à nova situação na seguinte conformidade:

a) efetua-se o cálculo dos tributos correspondentes a cada fato gerador como se ele comportasse os 12 meses, adequando-se em seguida esse valor à correspondente abrangência de cada fato gerador, em número de meses;

b) obtém-se o valor lançado do exercício, pela soma dos cálculos correspondentes a todos os fatos geradores do exercício;

c) obtém-se o valor da nova notificação, deduzindo-se do valor lançado do exercício os valores correspondentes às notificações desse mesmo exercício que permanecerão ativas.

II - caso as alterações no imóvel tenham resultado em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

a) serão constituídos os créditos tributários referentes aos novos imóveis, multiplicados pelo número de meses ainda restantes do exercício e divididos por 12 (doze); e

b) os eventuais créditos tributários, referentes à situação anterior, serão parcialmente remitidos, passando a serem devidos os seus valores originais multiplicados pelo número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador, até o novo fato gerador, e divididos por 12 (doze).

§ 2º. Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 1º, será incluído o mês da ocorrência dos fatos geradores referidos na alínea "b" do inciso I ou na alínea "b" do inciso II do "caput".

§ 3º. Caso a aplicação da regra prevista no inciso I do § 1º resulte em redução do valor já lançado, será efetuado novo lançamento a menor e o contribuinte terá direito à restituição de valores que eventualmente já tenham sido pagos, referentes à situação anterior do imóvel, em montante maior que o devido.

§ 4º. Para fins da incidência do IPTU:

I - as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, na declaração a que se refere o artigo 99 deste regulamento;

b) aquela informada, pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, a que se refere o artigo 93 deste regulamento;

c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;

d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II - os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;

b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;

c) aquela referente à aquisição de posse, com "animus domini", relativa à fração de área de imóvel;

olha
Proc. N.º. 413/1553
Via Salomão Nogueira
RF 11.274

SEÇÃO II

Responsáveis

Art. 11. São solidariamente obrigadas ao pagamento do imposto as pessoas que tenham interesse comum na propriedade, posse ou domínio útil do imóvel.

§ 1º. O imposto é devido, a critério da Administração Tributária:

I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 3º. O usufrutuário é responsável solidário pelo imposto.

Art. 12. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II – o espólio pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 13. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV – o inventariante, pelos débitos do espólio;

III - o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

IV - os condomínios edifícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

CAPÍTULO II

Não Incidência

Art. 9º. O IPTU não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

§ 1º. O Imposto Predial não incide sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, nos termos do inciso II do artigo 3º deste regulamento, submetidos à incidência do Imposto Territorial Urbano.

§ 2º. Os procedimentos para reconhecimento de imunidade ao IPTU deverão observar, naquilo que couber, o disposto nos Decretos nº 48.865, de 25 de outubro de 2007 e nº 50.895, de 1º de outubro de 2009, em especial seu artigo 81.

CAPÍTULO III

Sujeição Passiva

SEÇÃO I

Contribuintes

Art. 10. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º. Consideram-se proprietários, para fins de incidência do IPTU:

I – os consignados em título translativo registrado no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil;

II – os assim declarados em sentença judicial transitada em julgado;

§ 2º. Considera-se possuidor passível de sujeitar-se à cobrança do imposto aquele que possuir o imóvel como se seu fosse, com *animus domini*.

§ 3º. Não se caracteriza como contribuinte do imposto a pessoa que tem a posse do imóvel em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, ou a mera detenção do bem em nome de terceiro.

§ 4º. Considera-se titular do domínio útil o foreiro de enfiteuse ou subenfiteuse instituída sob a égide da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

- d) Tabela IV – Fatores de obsolescência;
- e) Tabela V – Tipos e padrões de construção;
- f) Tabela VI – Valores unitários de metro quadrado de construção;
- II – a Listagem de Valores de metro quadrado de terreno, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, considerando-se suas alterações posteriores.
- § 2º. A Administração Tributária encaminhará à Chefe do Executivo, até 15 de setembro do exercício referente ao primeiro e ao terceiro ano do mandato do Prefeito, proposta de atualização de valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno expressos, respectivamente, na Tabela VI e na Listagem de Valores, anexas à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986.
- § 3º. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão propostos, pela Administração Tributária, para fins do disposto no parágrafo segundo, em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:
- I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II – custos de reprodução;
- III – locações correntes;
- IV – características da região em que se situa o imóvel;
- V – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.
- § 4º. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente.
- § 5º. Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:
- I – a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- II – a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela V, relativamente às construções.
- § 6º. O Conselho Municipal de Valores Imobiliários, órgão colegiado consultivo, criado pelo Decreto nº 27.771, de 22 de maio de 1989, composto por representantes da sociedade civil e da Administração Tributária, na forma estabelecida em Portaria da Secretaria Municipal de Finanças, acompanhará a elaboração da proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, a ser encaminhada ao Chefe do Executivo, a que se refere o parágrafo segundo.
- § 7º. No exercício em que não houver a aprovação, pelo Poder Legislativo, de novos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, a Secretaria Municipal de Finanças, ao longo da segunda quinzena de dezembro, deverá propor a atualização monetária de tais valores, para vigorarem a partir de 1º de janeiro do exercício

V – o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas.

Art. 14. O proprietário de lote fiscal resultante de área maior já desdobrada, englobada ou remembrada, em situação de débito, inscrito ou não na dívida ativa, perante a Municipalidade, não responderá solidariamente pelo débito da área maior, tornando-se responsável apenas pela parte da dívida correspondente à sua fração, observando-se o seguinte:

I – tratando-se de terreno ou imóvel construído, a fração a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá ao percentual obtido da divisão do valor venal do lote resultante do desdobro fiscal pelo somatório dos valores venais dos lotes pertencentes à gleba, todos correspondentes ao exercício atual, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Fração individual da dívida} = \frac{\text{valor venal do lote desdobrado}}{\text{somatório dos valores venais dos lotes da gleba}}$$

II – o contribuinte deverá requerer a apuração do débito correspondente à sua fração individual na gleba à Secretaria Municipal de Finanças, à qual competirá o levantamento dos valores vencidos ainda não inscritos na Dívida Ativa e o encaminhamento ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, para a mesma finalidade quanto aos valores já inscritos na Dívida Ativa, podendo as providências de competência de ambas as Secretarias ser adotadas conjunta ou separadamente;

III – a emissão da Certidão Negativa de Tributos Imobiliários, referente ao lote desdobrado, está condicionada à quitação total do débito relativo a essa fração individualizada.

CAPÍTULO IV

Valor do Imposto

SEÇÃO I

Base de Cálculo

Art. 15. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, assim considerado o valor pelo qual o bem seria negociado à vista, em condições normais de mercado, apurado conforme as normas e métodos fixados nesta seção.

§ 1º. Integram a metodologia de apuração do valor venal da presente seção:

I – as seguintes tabelas, anexas a este regulamento:

- a) Tabela I – Fatores de profundidade;
- b) Tabela II – Fatores de esquina;
- c) Tabela III – Fatores diversos;

seguinte, observando a inflação do período medida pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 16. Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I – o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

SUBSEÇÃO I

Valor Venal do Terreno

Art. 17. O valor venal do terreno e do excesso de área, referido na alínea "c" do inciso II do artigo 3º e definido no inciso I do artigo 24 deste regulamento, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Listagem de Valores, e pelos fatores de correção das Tabelas I, II e III, aplicáveis conforme as características do imóvel.

§ 1º. O valor venal do terreno será arredondado para a unidade monetária imediatamente superior.

§ 2º. Para fins de apuração do valor venal do terreno, considerar-se-ão a sua área total, seu valor unitário de metro quadrado, sua situação na quadra, suas testadas, seu número de esquinas e frentes, sua eventual utilização em condomínio, observando-se a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, bem como os demais dados inscritos para o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, a que se refere o artigo 93 deste regulamento, observando-se os comandos desta seção.

§ 3º. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito seu arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Aplicação do valor unitário de metro quadrado de terreno

Art. 18. O valor unitário de metro quadrado de terreno previsto na Listagem de Valores corresponderá:

- I – ao da face de quadra da situação do imóvel;
- II – no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;
- III – no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;
- IV – no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais

de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor;

V – no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo único. Para fins de atribuição de valor unitário de metro quadrado de terreno, considera-se face de quadra da situação do imóvel, aquela referente:

- I – à frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal do imóvel, quando construído; ou
- II – à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

Art. 19. Para fins de tributação do IPTU, considera-se logradouro o bem imóvel por natureza ou acessão física, pertencente às pessoas jurídicas de direito público, afetado ao uso comum do povo, como, entre outros: rua, avenida, travessa, passagem, via de pedestre, viela, via sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada ou caminho de uso público oficiais, arrolados ou não, na Listagem de Valores anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com suas alterações posteriores.

Art. 20. Os logradouros, ou trechos de logradouros, que não constarem da Listagem de Valores terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pela Administração Tributária, observado o seguinte:

I – no caso de logradouro público decorrente de desapropriação indireta, a Administração Tributária, antes de atribuir o respectivo valor unitário de metro quadrado de terreno, deverá ouvir o Departamento Patrimonial da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

II – tratando-se de logradouro localizado nas áreas descritas nos incisos I a IV do artigo 6º deste regulamento, não incluídos na Listagem de Valores de metro quadrado de terreno, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, considerando-se suas alterações posteriores, será atribuído no mínimo o valor de R\$ 19,00 (dezenove reais) por metro quadrado de terreno;

III – o fato da via, acessória da malha viária do Município, ou de propriedade de particulares, servir de acesso a terreno interno submetido à incidência do IPTU, não é condição suficiente para constitui-la como logradouro oficial.

Fator de profundidade

Art. 21. A profundidade equivalente do terreno, para aplicação do fator de profundidade de que trata a Tabela I, é obtida mediante a divisão da área total pela testada – ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, desprezando-se, no resultado, a fração de metro.

§ 1º. No caso de terrenos com uma esquina, será adotada:

- I – a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;
- II – a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta,

Fls. 55
 413/2016
 RF 11.700.000
 Salomão Nogueira

a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

§ 2º. Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.

Fatores de esquina

Art. 22. Na avaliação de terrenos de esquina, os fatores da Tabela II serão aplicados sobre a área máxima de:

- I – 900 m² (novecentos metros quadrados), no caso de uma esquina;
- II – 1.800 m² (um mil e oitocentos metros quadrados), no caso de duas esquinas;
- III – 2.700 m² (dois mil e setecentos metros quadrados), no caso de três esquinas;
- IV – 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados) nos demais casos.

Parágrafo único - Enquadram-se no item 4 da Tabela II os imóveis localizados nas Zonas de Uso Exclusivamente Residenciais (ZER) delimitadas pela Lei Nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, desde que não tenham nenhuma face localizada em zona de uso que admita uso não residencial.

Fatores diversos

Art. 23. Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo, terrenos internos e terrenos nos quais existam edifícios em condomínio enquadrados nos tipos 2 e 4, da Tabela V, serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III.

Parágrafo único. Excetuados o fator condomínio e a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, os fatores terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados com a exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos.

Definições

Art. 24. Para os efeitos do disposto neste regulamento, consideram-se:

- I – excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que exceder a 3 (três) vezes a área ocupada pelas edificações, no caso de imóvel situado na primeira subdivisão da zona urbana, 5 (cinco) vezes, na segunda subdivisão da zona urbana, e 10 (dez) vezes, além do perímetro desta última, como definido no artigo 3º deste regulamento;
- II – terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135º (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45º (quarenta e cinco graus);
- III – terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

IV – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

V – terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

VI – terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores;

VII – o termo condomínio abrange os condomínios edifícios verticais e horizontais, não se referindo à co-propriedade.

Fração ideal de terreno em condomínio

Art. 25. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista condomínio edilício, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

§ 1º. Consideram-se fatores de correção de terrenos:

- I – o fator de profundidade;
- II – o fator de esquina;
- III – o fator para terrenos encravados, de fundos ou internos; e
- IV – o fator condomínio.

§ 2º. A fração ideal, para fins tributários, será igual ao valor estabelecido na especificação do condomínio, expresso em forma decimal simples e considerado até a sua casa de décimo de milésimo, arredondada esta para mais, se o numeral correspondente ao centésimo de milésimo for igual ou maior do que cinco.

Limite de valor unitário de metro quadrado de terreno para residências

Art. 26. O valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno, fica limitado a R\$ 5.390,00 (cinco mil, trezentos e noventa reais), para os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V anexa.

SUBSEÇÃO II

Valor Venal da Construção

Art. 27. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela V, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela VI, e pelo fator de obsolescência, constante da Tabela IV.

§ 1º. O valor venal da construção será arredondado para a unidade monetária inteira

Folha 413
Proc. N.º 11.774
R.º 11.774
Ass. Nogueira

imediatamente superior.

§ 2º. Para fins de apuração do valor venal da construção, considerar-se-ão a sua área construída bruta, seu valor unitário de metro quadrado, seu tipo e padrão, seu ano de finalização, e demais dados inscritos para o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, a que se refere o artigo 93 deste regulamento, observando-se os comandos desta seção.

Art. 28. A área construída bruta da edificação será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel:

- I – nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;
- II – nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e helipontos, pelas medidas de seus contornos externos;
- III – nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;
- IV – nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.

§ 1º. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

§ 2º. Para fins de incidência do IPTU, as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

- I – aquela informada, pelo profissional responsável pela execução da obra, no protocolo do pedido de emissão do auto de conclusão da obra, e não rejeitada pelo órgão competente;
- II – aquela em que for emitido o auto de conclusão de obra;
- III – aquela informada, pelo sujeito passivo, como sendo a de efetiva conclusão da obra, na declaração para a atualização da inscrição imobiliária, a que se refere o artigo 93, observado o prazo do artigo 94, ambos deste regulamento;
- IV – aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;
- V – aquela em que se tornar possível caracterizar a sua normal utilização, para os fins a que se destina.

§ 3º. A adoção das datas previstas no parágrafo anterior observará o disposto no artigo 4º deste regulamento.

Art. 29. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de edifícios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Aplicação do valor unitário de metro quadrado de construção

Art. 30. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela V, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º. Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. Para fins de enquadramento em um dos padrões de construção previstos na Tabela V, de unidades autônomas de imóvel em condomínio edilício, será considerada área construída a correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado.

§ 3º. O lançamento de unidades autônomas de imóvel em condomínio edilício será realizado com base nos elementos constantes da instituição de condomínio.

§ 4º. A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Idade do edifício

Art. 31. A idade de cada edifício, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela IV, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano do término da construção, observado o disposto no § 2º do artigo 28 deste regulamento, ou, quando anterior, o de sua efetiva ocupação.

§ 1º. A idade de cada edifício será:

- I – reduzida de 20% (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial, não se caracterizando como tal aquela que apenas acresce ou somente suprime área construída, ainda que parcial;
 - II – contada a partir do ano da conclusão da reforma, quando esta for substancial, caracterizada como a obra que:
 - a) altera significativamente as características anteriores do imóvel por acréscimo superior a 50% (cinquenta por cento) da sua área edificada ou de sua volumetria; ou
 - b) altera significativamente as características anteriores do imóvel, por modificação de estrutura ou da distribuição e divisão dos espaços internos de sua compartimentação; ou
 - III – mantida, nos casos em que somente haja de demolição parcial de área construída que não implique em alteração significativa das características anteriores do imóvel;
 - IV – calculada na forma do § 2º deste artigo, nos demais casos nele previstos.
- § 2º. Será adotada a média das idades apuradas, ponderada de acordo com as respectivas áreas, nos casos de:

- I – ampliação da área construída que não tenha ocasionado reforma substancial;

nas áreas referidas no artigo 6º deste regulamento.

SEÇÃO II

Cálculo do Valor do Imposto

Art. 35. A alíquota do IPTU é diferenciada de acordo com o uso do imóvel, na forma prevista no artigo 36 deste regulamento.

Parágrafo único. O imposto poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel, na forma disposta no artigo 37 deste regulamento, sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 38 deste regulamento.

SUBSEÇÃO I

Diferenciação de Alíquotas de Acordo com o Uso

Art. 36. O valor do IPTU apura-se na seguinte conformidade:

I – para o Imposto Predial, calcula-se à razão de:

a) 1,0% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência; e

b) 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do imóvel com utilização diversa da referida na alínea anterior;

II – para o Imposto Territorial Urbano, calcula-se à razão de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do terreno não construído.

Parágrafo único. Para os efeitos de enquadramento na alíquota estabelecida na alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo, bem como nas faixas de desconto ou acréscimo de alíquotas previstas na alínea "a" do inciso I do artigo 37 deste regulamento, considera-se de uso residencial a vaga de garagem não pertencente a estacionamento comercial, localizada em edifício utilizado exclusiva ou predominantemente como residência.

SUBSEÇÃO II

Progressividade em Razão do Valor do Imóvel

Art. 37. Sem prejuízo da progressividade no tempo, a que se refere a Subseção III, ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 36 deste regulamento, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela correspondente, a seguir:

I – com relação ao Imposto Predial:

termos do inciso II do § 1º deste artigo;

II – lançamento tributário que abranja duas ou mais edificações, concluídas em exercícios diversos.

§ 3º. No cálculo da média ponderada, a que se refere o parágrafo anterior, serão consideradas as eventuais alterações na idade dos edifícios, resultantes da ocorrência de reformas, na forma do § 1º.

§ 4º. Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial resultar da construção de abrigo para veículos ou de piscina, não será alterada a idade do edifício.

§ 5º. No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

SUBSEÇÃO III

Valor Venal do Imóvel

Art. 32. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma deste regulamento.

SUBSEÇÃO IV

Avaliação Especial

Art. 33. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta seção possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Administração Tributária.

§ 1º. A tributação manifestamente injusta ou inadequada, referenciada no "caput" deste artigo, deve ser entendida como aquela que resulte em base de cálculo superior ao valor pelo qual o imóvel seria vendido à vista, em condições normais de mercado, à data do fato gerador do imposto.

§ 2º. O prazo para ingressar com pedido de avaliação especial de base de cálculo do IPTU será de 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, ou da parcela única, e será considerado, para todos os efeitos, impugnação de lançamento, com observância ao disposto no artigo 115 deste regulamento.

SUBSEÇÃO V

Disposições Complementares

Art. 34. As disposições constantes desta seção são extensivas aos imóveis localizados

a) para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência:

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 81.762,00	-0,2%
acima de R\$ 81.762,00 até R\$ 163.525,00	0,0%
acima de R\$ 163.525,00 até R\$ 327.050,00	+0,2%
acima de R\$ 327.050,00 até R\$ 654.100,00	+0,4%
acima de R\$ 654.100,00	+0,6%

b) para imóveis com utilização diversa da referida na alínea anterior:

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 100.225,00	-0,3%
acima de R\$ 100.225,00 até R\$ 200.450,00	-0,1%
acima de R\$ 200.450,00 até R\$ 400.900,00	+0,1%
acima de R\$ 400.900,00 até R\$ 801.800,00	+0,3%
acima de R\$ 801.800,00	+0,5%

II – com relação ao Imposto Territorial Urbano:

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 100.225,00	-0,3%
acima de R\$ 100.225,00 até R\$ 200.450,00	-0,1%
acima de R\$ 200.450,00 até R\$ 400.900,00	+0,1%
acima de R\$ 400.900,00 até R\$ 801.800,00	+0,3%
acima de R\$ 801.800,00	+0,5%

Parágrafo único. O valor total do desconto ou do acréscimo ao imposto é determinado pela soma dos respectivos valores apurados na conformidade deste artigo.

SUBSEÇÃO III

20

Progressividade no Tempo

Art. 38. O imóvel que seja caracterizado como solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, cujo proprietário tenha sido regularmente notificado pela Municipalidade para promover seu adequado aproveitamento, e tenha descumprido as condições e os prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios previstos na Lei nº 15.234, de 1º de julho de 2010, será tributado pelo Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo – IPTU progressivo no tempo, nos termos previstos na citada lei e no Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, se localizado em área referida no artigo 40 deste regulamento, passível de submeter-se a tal progressividade, incluída no Plano Diretor, Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

Art. 39. Para fins de aplicação do IPTU progressivo no tempo, a caracterização do imóvel como solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado deverá observar os conceitos e definições deste artigo.

§ 1º. Solo urbano não edificado são lotes e glebas com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero.

§ 2º. Solo urbano subutilizado são os terrenos e glebas com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para o lote na zona onde se situam, excetuando:

I – os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;

II – os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;

III – os imóveis integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município.

§ 3º. Solo urbano não utilizado é todo tipo de edificação que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de impossibilidades jurídicas ou resultantes de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

Art. 40. Observado o disposto no artigo 38 deste regulamento, o IPTU progressivo no tempo incidirá em imóveis situados na Macroárea de Reestruturação e Requalificação Urbana e na Macroárea de Urbanização em Consolidação componentes da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana.

Parágrafo único - Até posterior regulamentação, o IPTU progressivo no tempo poderá incidir:

I – nas Zonas Especiais de Interesse Social ZEIS-2 e ZEIS-3, delimitadas nos Mapas 4 e descritas nos Quadros 4 constantes dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, anexos da Parte II da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; e

II – no perímetro da Operação Urbana Centro, constante da Lei nº 12.349, de 6 de junho de 1997, excluído o perímetro de que trata a Lei nº 14.918, de 7 de maio de 2009.

Folha 41
Proc. Nº 413/16
Livro 1
Fls. 174
Nogueira

Art. 41. A notificação para promover o adequado aproveitamento do imóvel será emitida observando-se o disposto no artigo 10 do Decreto nº 51.920, de 11 de novembro de 2010.

§ 1º. Efetuada a notificação ao proprietário, a que se refere o "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá solicitar, ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária, a sua averbação na matrícula do imóvel.

§ 2º. Caso o proprietário promova o adequado aproveitamento do imóvel, na conformidade do disposto na Lei nº 15.234, de 1º de julho de 2010, a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras deverá providenciar o cancelamento da averbação de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 42. Uma vez notificado para promover o adequado aproveitamento do imóvel, o proprietário, para não se submeter à cobrança do IPTU progressivo no tempo, deverá:

I – comunicar à Subprefeitura competente, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir do recebimento da notificação uma das seguintes providências:

- a) início da utilização do imóvel;
- b) protocolamento do pedido de expedição do alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo ou do alvará de aprovação e execução de edificação;

II – iniciar, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e/ou execução de edificação, as obras de parcelamento ou edificação referidas na alínea "b" do inciso anterior;

III – comunicar, em até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previsto no inciso anterior, a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

§ 1º. Os instrumentos relativos aos atos previstos nos incisos I a III deverão ser juntados aos autos do respectivo processo administrativo.

§ 2º. A apresentação de defesa ou de recurso à sua decisão, suspendem a exigibilidade das providências previstas neste artigo.

§ 3º. A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posteriormente à data da notificação, a que se refere o "caput" do artigo 41 deste regulamento, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras ou a Secretaria Municipal de Habitação, conforme a competência, informará à Secretaria Municipal de Finanças o eventual descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, no prazo de 30 (trinta) dias da data prevista para o cumprimento da obrigação, visando a aplicação do IPTU Progressivo no Tempo.

Art. 43. O IPTU progressivo no tempo será aplicado mediante a majoração, anual e consecutiva, da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento), observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º. A incidência do IPTU progressivo no tempo iniciará-se a partir do exercício seguinte àquele em que o proprietário de imóvel, caracterizado como solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devidamente notificado para promover seu adequado aproveitamento, tenha descumprido as condições e os prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§ 2º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota, a que se refere o artigo 36 deste regulamento, aplicada no ano anterior.

§ 3º. Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o seu valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 4º. A aplicação da progressividade no tempo não implica em prejuízo da aplicação da progressividade em razão do valor venal, com a aplicação dos respectivos descontos ou acréscimos ao valor do imposto previstos no artigo 37 deste regulamento, enquanto não for configurada a situação prevista no § 3º, quando os descontos e acréscimos previstos no artigo 37 deixarão de ser aplicados.

§ 5º. Observado o disposto no § 4º, é vedada a concessão de quaisquer isenções, descontos, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao imposto, para os exercícios nos quais houver a aplicação da progressividade no tempo.

§ 6º. A base de cálculo do IPTU progressivo no tempo será obtida pelo procedimento previsto na seção I deste capítulo, sem considerar-se quaisquer descontos ou reduções no valor venal do imóvel.

§ 7º. Uma vez iniciada a aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, nos termos deste artigo, será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 8º. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras ou a Secretaria Municipal de Habitação, conforme a competência, informará à Administração Tributária se houve, por parte do contribuinte, o eventual cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.

§ 9º. Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas progressivas no tempo, a partir do exercício seguinte.

§ 10. A notificação para parcelamento, edificação, ou utilização compulsórios, cujo descumprimento acarretará a incidência do IPTU progressivo no tempo e eventual desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, aplica-se, inclusive, àqueles que, à época da notificação, possuíam isenção do IPTU.

§ 11. Observado o disposto neste artigo, aplica-se ao IPTU progressivo no tempo a legislação tributária vigente no Município de São Paulo.

§ 12. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, na forma estabelecida na Lei nº 15.234, de 1º de julho de 2010.

CAPÍTULO V

Descontos e Isenções

SEÇÃO I

Normas Gerais Aplicáveis às Concessões de Isenções e Descontos

Art. 44. Os procedimentos para concessão de isenção e desconto deverão observar, naquilo que couber, o disposto nos Decretos nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, e nº 50.895, de 1º de outubro de 2009, em especial seu artigo 81.

§ 1º. A concessão de quaisquer isenções, descontos, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao imposto deve observar o disposto no §5º do artigo 43 deste regulamento.

§ 2º. É vedada a concessão de incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas com registro no Cadastro Informativo Municipal – CADIM MUNICIPAL, nos termos da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, e do Decreto nº 47.096, de 21 de março de 2006.

Art. 45. A concessão de descontos ou isenções de IPTU fica condicionada à formalização do pedido, pelo sujeito passivo, via requerimento padronizado, estabelecido em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado da respectiva documentação nela prevista, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º. A concessão de quaisquer isenções ou descontos relativos ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 93 deste regulamento.

§ 2º. Nos artigos deste regulamento em que houver autorização expressa, a isenção ou o desconto tratados poderão ser concedidos de ofício pela Administração Tributária, sem necessidade do requerimento previsto no "caput" deste artigo.

§ 3º. Salvo disposição em contrário, os pedidos de que trata o "caput" deste artigo poderão ser protocolizados até o último dia útil do exercício em que ocorreu o fato gerador.

§ 4º. Os pedidos de concessão de desconto ou de isenção de IPTU, quando protocolizados antes do lançamento, ou dentro do prazo para a sua impugnação, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 5º. O pedido de isenção ou desconto do IPTU, mesmo quando apresentado após a notificação do lançamento, não se confunde com a impugnação deste e não tem caráter litigioso.

§ 6º. Com relação a eventual lançamento já efetuado, o deferimento do pedido de isenção ou desconto do IPTU implica:

I – seu cancelamento; ou

II – sua retificação de ofício, com a devolução de prazo para sua impugnação, e extinção, sem julgamento do mérito, de eventual impugnação já protocolizada.

§ 7º. O requerimento a que se refere o "caput" é condição para a aquisição da isenção, desconto ou benefício fiscal, e a inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos neste regulamento e detalhados em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, implica renúncia à vantagem fiscal.

Art. 46. A concessão do desconto ou da isenção poderá ser anulada a qualquer tempo, respeitado o prazo decadencial para constituição do crédito, caso fique comprovado que o beneficiário não atendia aos seus requisitos legais para a concessão.

§ 1º. O benefício poderá ser suspenso, caso o beneficiário não atenda à convocação formulada pela Administração Tributária para comprovação da situação que o propiciava, aplicando-se a regra do §2º do artigo 47 deste regulamento.

§ 2º. O benefício poderá ser cassado, por simples despacho da autoridade competente, quando não forem observadas condições legais que deveriam permanecer atendidas.

§ 3º. Caso o contribuinte comprove posteriormente, observado o § 3º do artigo 45 deste regulamento, que cumpria as exigências legais, o lançamento deverá, conforme o caso, ser reformado ou cancelado de ofício.

Art. 47. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, devendo ser observado o procedimento previsto nas respectivas leis de concessão do benefício e em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, aos pedidos de concessão:

I – de desconto do Imposto Predial, para imóveis restaurados, nos termos da Lei nº 10.598, de 19 de agosto de 1988;

II – de isenção do Imposto Predial, para os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, nos termos da Lei nº 11.978, de 22 de abril de 1991;

III – de isenção do IPTU, para os imóveis cedidos em comodato, por entidade pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, nos termos da Lei nº 13.622, de 1º de dezembro de 2003;

IV – de isenção do IPTU, para os imóveis utilizados como templos de qualquer culto;

Ala 11
Folha 11
Nº 113/16
Nogueira
74

Seção II

Isenções e Descontos no Imposto Predial

Art. 49. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Predial, observados os requisitos e condições fixados na Lei nº 10.598, de 19 de agosto de 1988, e no Decreto nº 34.720, de 5 de dezembro de 1994.

§ 1º. Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do "caput" deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. Será considerada obra de restauro, para os fins do disposto neste artigo, toda obra ou serviço executado nas edificações que, embora não tombadas ou preservadas por lei municipal, estadual ou federal, restituam ao imóvel suas características artísticas e/ou arquitetônicas originais, contribuindo para a melhoria da paisagem urbana.

§ 3º. O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 4º. O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes.

§ 5º. O requerimento será devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração.

§ 6º. O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado.

§ 7º. A Secretaria Municipal de Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no "caput" deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração.

§ 8º. O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado.

Art. 50. São isentos do Imposto Predial os imóveis construídos cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$

27

nos termos da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001;

V – de desconto no Imposto Territorial Urbano, para os imóveis revestidos de vegetação arbórea, nos termos da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987;

VI – de isenção do IPTU, para os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESSOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, nos termos da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005.

§ 2º. Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 3º. As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 4º. Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

§ 5º. Caso, para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o contribuinte tenha de atualizar dados arrolados no §7º do artigo 93, o prazo será de 60 (sessenta) dias.

Art. 48. Fica vedada a concessão de isenção ou benefício de natureza tributária para o IPTU, aos proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo que tenham descumprido Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC firmados com órgão ambiental municipal, observados os procedimentos previstos no Decreto nº 49.991, de 4 de dezembro de 2008.

§ 1º. As restrições estabelecidas no "caput" deste artigo aplicam-se não só aos proprietários, mas solidariamente a todos que sejam responsáveis a qualquer título, tais como concessionários, comissários, locatários e comodatários, pessoas físicas ou jurídicas, por imóveis localizados no Município de São Paulo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 2º. As restrições de que trata este artigo serão suspensas quando:

I – for comprovado o cumprimento integral do Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, quando for o caso;

II – for apresentado laudo emitido pelo órgão público ambiental competente, quando for o caso, comprovando o cumprimento das exigências legais;

III – for apresentado comprovante do pagamento de multas, quando for o caso;

IV – for apresentado atestado de regularização, expedido pela vigilância sanitária, quando for o caso, de controle, monitoramento e responsabilização do agente contaminador.

25

§ 1º. O desconto previsto no "caput" deste artigo deverá ser requerido anualmente pelo interessado junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. O pedido do desconto será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da Administração Tributária, observando proposta fundamentada e conclusiva do Diretor do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, quando não cumpridas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

Art. 52. É concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 3º deste regulamento, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida na Lei Estadual nº 898, de 18 de dezembro de 1975, incisos I ao XVIII do artigo 2º, e delimitada pela Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976 do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O desconto previsto no "caput" deste artigo poderá ser concedido de ofício pela Administração Tributária.

SEÇÃO IV

Outras Isenções no Imposto Predial

Art. 53. São isentos do Imposto Predial:

I – os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados;

II – os imóveis construídos de propriedade de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores, observando-se os Decretos Federais nº 56.435, de 8 de junho de 1965, nº 61.078, de 26 de julho de 1967 e nº 95.711, de 10 de fevereiro de 1988;

III – os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de entidade cultural, observado o disposto no Decreto nº 38.900, de 29 de dezembro de 1999, bem como o disposto em Lei Complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social, a saber:

- a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus respectivos institucionais;
- c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

Folha 413.63
Proc. Nº 413.16
Lima Gasparotto
R. 11.74

73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais), exceto:

I – as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em edifício de garagens;

II – os estacionamentos comerciais.

§ 1º. São isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais) e igual ou inferior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais).

§ 2º. Para fins de lançamento do Imposto Predial, é concedido desconto de R\$ 39.035,00 (trinta e nove mil e trinta e cinco reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) e igual ou inferior a R\$ 195.175,00 (cento e noventa e cinco mil, cento e setenta e cinco reais).

§ 3º. Os benefícios previstos neste artigo somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte.

§ 4º. Tratando-se de contribuinte de dois ou mais imóveis cujas características enquadraram-se no "caput" ou nos §§ 1º e 2º deste artigo:

I – ao conceder de ofício a isenção ou desconto na base de cálculo, a Administração Tributária aplicará o benefício na tributação do imóvel com maior valor venal;

II – o contribuinte poderá optar pela aplicação do benefício a imóvel de sua propriedade, posse ou domínio útil, que se enquadre no disposto no "caput" ou nos §§ 1º e 2º deste artigo, diverso daquele referido no inciso anterior, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da primeira parcela do imposto.

SEÇÃO III

Descontos no Imposto Territorial Urbano

Art. 51. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada e averbada à margem da inscrição do Registro Público terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano, aplicado em consonância com o índice de área protegida, observados os requisitos e as condições fixados nas Leis nº 10.365, de 22 de setembro de 1987 e nº 13.879, de 28 de julho de 2004, e pelo Decreto nº 26.535, de 3 de agosto de 1988, pela utilização da seguinte fórmula:

Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = $\frac{\text{área protegida do imóvel} \times 50}{\text{área total do imóvel}}$

IV – os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas;

V – os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de casas paroquiais e pastorais;

VI – os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede;

VII – os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, observando-se:

a) comprovação de que as cinematecas e cineclubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que aplicam seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados;

b) requerimento do interessado, protocolado na Unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, instruído com a documentação comprobatória das exigências contidas na alínea anterior;

c) cassação da isenção, por simples despacho da autoridade competente, quando deixarem de ser observadas as exigências deste inciso;

VIII – os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas, observando-se:

a) a isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato;

b) o benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual;

c) a isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial;

IX – os imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006, observando-se as disposições do Decreto nº 48.767, de 27 de setembro de 2007, e o seguinte:

a) o benefício a que se refere este inciso observará o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título do imposto, por exercício e por imóvel;

b) o benefício será concedido em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento;

c) para efeito de concessão do benefício de que trata este inciso, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por

30

enchentes e alagamentos;

d) consideram-se, para os efeitos do disposto neste inciso, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas;

e) serão considerados também, para os efeitos do disposto neste inciso, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos;

f) os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

SEÇÃO V

Isenções no Imposto Territorial Urbano

Art. 54. É isento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no inciso I do artigo 24 deste regulamento, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

Parágrafo único. A concessão da isenção do Imposto Territorial Urbano, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, de que trata o "caput" deste artigo, fica condicionada a requerimento do contribuinte, protocolizado na Subprefeitura corresponde à localidade do imóvel, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da primeira parcela do imposto.

SEÇÃO VI

Isenções no IPTU

Art. 55. São isentos do IPTU:

I – os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, que não estejam comprometidos à venda, desde que destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social;

II – os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, que estejam comprometidos à venda e estavam sob seu domínio em 03 de novembro de 2003, desde que destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis;

31

III – os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, observado o disposto no Decreto nº 38.900, de 29 de dezembro de 1999, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel:

- a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV – os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato;

V – os imóveis construídos, e seu respectivo excesso de área, de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as seguintes condições:

- a) a isenção fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros;
- b) os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas;

VI – os imóveis pertencentes ao patrimônio da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos;

VII – o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, mediante requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

- a) não possui outro imóvel neste Município;
- b) utiliza o imóvel como sua residência;

c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos;

VIII – Os imóveis pertencentes ao patrimônio de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

IX – Os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

- a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme

normas a serem expedidas pela Secretaria de Finanças;

- b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente;
- c) as áreas estejam diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial;

X – os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, vigorando este benefício desde 30 de dezembro de 2005 até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer;

XI – os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas;

XII – os imóveis de propriedade das seguintes empresas:

- a) São Paulo Transporte S.A. – SPTrans;
- b) Companhia de Engenharia de Tráfego – CET;
- c) São Paulo Urbanismo – SPUrbanismo; e
- d) São Paulo Obras – SP-Obras.

Art. 56. Ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do IPTU com valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.

Parágrafo único. A remissão de que trata o "caput" deste artigo será efetivada de ofício.

Art. 57. São isentos do IPTU os cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, mediante contrapartidas socioculturais, nos termos da Lei nº 13.712, de 7 de janeiro de 2004, e do Decreto nº 45.682, de 30 de dezembro de 2004.

§ 1º. Somente poderão ser beneficiados por esta isenção os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal.

§ 2º. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão de isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers.

§ 3º. A isenção será concedida aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com

folha 65
11.11.16
mão
guerr

instrução normativa a ser editada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 60. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com o incentivo fiscal.

Art. 61. O CMDCA emitirá comprovante de doação ao FUMCAD em favor do doador, indicando, dentre outros, o nome e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da agremiação, federação ou confederação desportiva beneficiária do incentivo fiscal, bem como a data e o valor recebido.

Parágrafo único. As informações constantes do "caput" deste artigo deverão ser enviadas à Secretaria Municipal de Finanças, por meio magnético, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte à doação.

Art. 62. As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo 60 deste regulamento.

§ 1º. Os créditos previstos no "caput" deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente.

§ 2º. Eventuais créditos não utilizados para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício seguinte ao da totalização não poderão ser utilizados posteriormente.

§ 3º. Não poderão ser utilizados no incentivo fiscal de que trata o artigo 59 deste regulamento os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 63. A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento anual do interessado, conforme dispuser instrução normativa a ser editada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 64. O incentivo fiscal concedido nos termos desta seção não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

SEÇÃO II

Incentivos Fiscais do IPTU

SUBSEÇÃO I

Projetos Culturais

Art. 65. O Poder Executivo concederá incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, nos termos da Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, e do Decreto nº 46.595, de 4 de

características descritas no "caput" deste artigo.

§ 4º. No caso de imóveis parcialmente utilizados como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

§ 5º. A isenção prevista neste artigo será anual, devendo o interessado protocolar Termo de Opção, na Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 31 de julho do ano anterior àquele em que pretende gozar do benefício, na forma e demais condições estabelecidas por aquela Pasta.

§ 6º. Efetuada a opção até o prazo estipulado no parágrafo anterior, o interessado ficará isento do IPTU no exercício seguinte ao da opção.

CAPÍTULO VI

Incentivos Fiscais

Art. 58. Este capítulo dispõe sobre os incentivos fiscais relativos ao IPTU, concedidos e regulamentados pelo Poder Público em legislação específica.

Parágrafo único. Os procedimentos para concessão de incentivos fiscais deverão observar, naquilo que couber, o disposto nos Decretos nº 48.865, de 25 de outubro de 2007 e nº 50.895, de 1º de outubro de 2009, em especial seu artigo 81, bem como as normas gerais de concessão de isenção e desconto contidas na Seção I do Capítulo anterior deste regulamento.

SEÇÃO I

Incentivo Fiscal do Imposto Territorial Urbano

SUBSEÇÃO I

Agremiações, Federações e Confederações Desportivas

Art. 59. O Poder Executivo concederá incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, observados os requisitos e condições fixados na Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007 e no Decreto nº 48.918, de 9 de novembro de 2007.

§ 1º. As federações e confederações desportivas poderão se beneficiar do incentivo fiscal de que trata este regulamento, desde que tenham projetos sociais, em execução, direcionados às crianças e adolescentes e devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2º. As agremiações desportivas, para se beneficiarem do incentivo fiscal, deverão comprovar filiação a uma liga ou federação desportiva estadual, conforme dispuser

novembro de 2005.

§ 1º. O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º. Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para o pagamento do IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência do tributo.

§ 3º. Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

Art. 66. O certificado de incentivo poderá ser utilizado para o pagamento do IPTU devido pelo incentivador, referente a imóvel de sua propriedade; na hipótese do incentivador ser pessoa jurídica, o certificado de incentivo poderá ser utilizado para o pagamento do IPTU de sua matriz ou filial, desde que possuam o mesmo CNPJ.

Art. 67. O certificado de incentivo pode ser utilizado para o pagamento do montante principal de imposto vencido, devidamente corrigido, dele excluídos a multa e os juros de mora e desde que os débitos não estejam inscritos na Dívida Ativa.

Art. 68. O certificado de incentivo destina-se ao pagamento do IPTU devido pelo incentivador, vedada a transferência a outrem, a qualquer título.

Art. 69. O imóvel deverá ser de propriedade do incentivador e, havendo mais de um proprietário, o certificado de incentivo será utilizado para abater apenas o imposto correspondente à cota do imóvel que pertence ao contribuinte incentivador.

Art. 70. O incentivo fiscal abrange as seguintes áreas:

I – música e dança;

II – teatro e circo;

III – cinema, fotografia e vídeo;

IV – literatura;

V – artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI – folclore e artesanato;

VII – acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 71. Para os fins previstos nesta Seção, caracteriza-se como momento de realização da despesa, aquele em que, tomando conhecimento do implemento da condição por parte do contribuinte incentivador – a efetiva entrega do numerário ao empreendedor, atestada por este – a Prefeitura expede o competente certificado, que dará ao incentivador o direito ao pagamento de até 20% (vinte por cento) do IPTU por ele devido, precedido da emissão do empenho correspondente.

SUBSEÇÃO II

Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial

Art. 72. O Poder Executivo concederá incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação de imóvel próprio ou de terceiro, localizado na Área Especial de Intervenção, observados os requisitos e condições fixados na Lei nº 12.350, de 6 de junho de 1997, e no Decreto nº 37.302, de 27 de janeiro de 1998.

§ 1º. O incentivo fiscal de que trata este artigo será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público, equivalente ao valor do IPTU do imóvel recuperado ou conservado.

§ 2º. Quando houver para o imóvel isenção anterior, o valor do certificado a ser recebido pelo proprietário ou patrocinador das obras ou conservação, deverá equivaler a 0,6% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado anteriormente a 1º de janeiro de 1999, ou 1% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 73. Os certificados são intransferíveis e serão utilizados exclusivamente para o pagamento do IPTU incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado ou sobre outros imóveis do contribuinte proprietário ou de propriedade do contribuinte patrocinador, desde que os débitos não estejam inscritos na Dívida Ativa.

§ 1º. No caso de estar vencido o imposto, o valor do certificado será aproveitado apenas para o pagamento de seu montante corrigido, dele excluídos a multa e os juros de mora.

§ 2º. Todos os certificados de incentivo expedidos serão objeto de registro, para controle pela Subsecretaria do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal de Finanças.

SUBSEÇÃO III

Desenvolvimento da Zona Leste do Município

Art. 74. Com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento acelerado da Zona Leste do Município de São Paulo, o Poder Executivo concederá incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades naquela região, nos termos da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, e do Decreto nº 50.567, de 13 de abril de 2009.

§ 1º. Os incentivos fiscais instituídos no "caput" deste artigo serão concedidos nas áreas descritas no § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009.

§ 2º. Os incentivos fiscais, relacionados ao IPTU, referidos no "caput" deste artigo são os seguintes:

§ 2º. A concessão dos incentivos seletivos previstos no "caput" deste artigo fica condicionada à aprovação de projeto de investimentos que contenha os seguintes fatores:

- I – construção, restauração, preservação ou conservação do imóvel localizado na região-alvo; ou
- II – incremento da atividade na região-alvo.

Parágrafo único. Observada a legislação de uso e ocupação do solo, a efetivação desses fatores será objeto de verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, nos casos em que couber, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal.

Art. 80. Os incentivos fiscais referentes ao IPTU a serem concedidos aos contribuintes que realizarem investimentos na região-alvo são os seguintes:

- I – concessão, em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento;
- II – redução de 50% (cinquenta por cento) do IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento.

Art. 81. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para o pagamento do IPTU.

Parágrafo único. Os certificados não poderão ser utilizados para o pagamento de:

- I – débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;
- II – débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;
- III – multa moratória, juros de mora e correção monetária.

Art. 82. O Programa de Incentivos Seletivos vigorará até 9 de dezembro de 2015, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, expedidos em razão do programa, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais, na forma da legislação pertinente.

Art. 83. Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade, na forma estabelecida pela legislação pertinente.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais decorrentes do Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz não poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos.

SUBSEÇÃO V

Estádio para a Abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014

I – concessão, em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento;

II – redução de 50% (cinquenta por cento) do IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento.

§ 3º. A concessão dos incentivos seletivos previstos neste regulamento fica condicionada à aprovação do projeto de investimentos pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, em cada caso, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal, observada a legislação de uso e ocupação do solo e demais normas legais vigentes.

Art. 75. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para o pagamento do IPTU.

Parágrafo único. Os certificados não poderão ser utilizados para o pagamento de:

- I – débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;
- II – débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;
- III – multa moratória, juros de mora e correção monetária.

Art. 76. O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados de 21 de dezembro de 2007, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento expedidos, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais, na forma da legislação pertinente.

Art. 77. Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade, na forma estabelecida pela legislação pertinente.

Art. 78. Os incentivos fiscais decorrentes do Programa de Incentivos Seletivos para regiões da Zona Leste poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos.

SUBSEÇÃO IV

Região Adjacente à Estação da Luz

Art. 79. Com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado da região adjacente à Estação da Luz do Município de São Paulo, o Poder Executivo concederá incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos naquela região, nos termos da Lei nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, e do Decreto nº 46.996, de 13 de fevereiro de 2006.

§ 1º. A região adjacente à Estação da Luz - região-alvo - é a área compreendida pelo perímetro iniciado na interseção da Avenida Rio Branco com a Avenida Duque de Caxias, seguindo pela Avenida Duque de Caxias, Rua Mauá, Avenida Cásper Líbero, Avenida Ipiranga e Avenida Rio Branco até o ponto inicial.

Art. 84. Poderão ser emitidos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento - CID concedidos como incentivos fiscais para a construção de estádio que venha a ser aprovado pela Federação Internacional de Futebol Associado - FIFA como apto a ser sede do jogo de abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme previsto na Lei nº 15.413, de 20 de julho de 2011, desde que o estádio esteja:

I - concluído antes da abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014; e

II - localizado na área definida no § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009 e artigo 74 deste regulamento.

§ 1º. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento - CID, terão validade de 10 (dez) anos, no valor de até 60% (sessenta por cento) do investimento realizado, observado o disposto no § 4º deste artigo e limitado o incentivo a R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais), passível de fruição após a emissão do Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, sendo que os valores dos certificados serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada entre a data de sua emissão e sua(s) respectiva(s) data(s) de fruição.

§ 2º. Investimento, para os efeitos deste artigo, compreende os seguintes dispêndios:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - aquisição de terrenos;

III - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;

IV - execução de obras de construção ou de reforma ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão de obra);

V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação do empreendimento.

§ 3º. A forma e condições de emissão e transferência de titularidade dos CIDs serão deliberadas pelo Comitê a que se refere o artigo 3º da Lei nº 15.413, de 20 de julho de 2011.

§ 4º. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, de cuja este artigo, poderão ser emitidos pela conclusão de etapas constantes do projeto aprovado, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária do ano da emissão dos certificados, podendo o valor total do incentivo ser fracionado em diversos certificados, com valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada um.

§ 5º. Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade.

§ 6º. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento somente poderão ser utilizados para o pagamento do IPTU, pelo investidor ou pelo terceiro adquirente dos certificados, após emissão de Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID,

a ser emitido pelo Comitê a que se refere o § 3º, que atestará a conclusão do estádio e a implementação dos requisitos constantes do "caput" deste artigo.

§ 7º. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU próprio ou de terceiros.

§ 8º. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não serão concedidos concomitantemente com os previstos no artigo 74.

CAPÍTULO VII

Remissões

SEÇÃO I

Remissão do Imposto Predial

SUBSEÇÃO I

Turfe

Art. 85. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para a prática de turfe não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica.

Parágrafo único. As remissões previstas para o IPTU em geral não se aplicam aos imóveis utilizados para a prática de turfe.

SEÇÃO II

Remissões do IPTU

SUBSEÇÃO I

Enchentes

Art. 86. Ficam remitidos os créditos tributários referentes ao IPTU incidentes sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006, nos termos da Lei nº 14.493, de 9 de agosto de 2006, e do Decreto nº 48.767, de 27 de setembro de 2007.

a) a decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista neste artigo implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, nos termos das normas a serem expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças;

b) o benefício a que se refere este artigo observará o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel;

c) para efeito de concessão do benefício de que trata este inciso, serão elaborados

Folha 46
Proc. Nº. 413/2016
Livro 11.2.24
Salomão Roguelre
RF 11.2.24

pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificadados afetados por enchentes e alagamentos;

d) consideram-se, para os efeitos do disposto neste inciso, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificadados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas;

e) serão considerados também, para os efeitos do disposto neste inciso, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos;

f) os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

SUBSEÇÃO II

Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS

Art. 87. O Poder Executivo poderá receber em doação imóveis destinados ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraísopolis, bem como conceder remissão de créditos tributários relativos a IPTU incidentes sobre tais imóveis, constituídos até a data da doação, inscritos ou a inscrever na dívida ativa, na forma prevista na Lei nº 14.062, de 13 de outubro de 2005, e no Decreto nº 47.144, de 29 de março de 2006.

Art. 88. Os imóveis destinados ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraísopolis são aqueles situados nos perímetros das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, constantes da Lei nº 14.062, de 13 de outubro de 2005, e do Decreto nº 47.144, de 29 de março de 2006.

Art. 89. Para os fins previstos nesta seção:

I – não estão abrangidos os imóveis que estejam "sub judice" em ações relacionadas à posse discutida por terceiros ou à prescrição aquisitiva;

II – somente será admitido o recebimento, em doação, de imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de ônus ou dívidas, excetuadas aquelas relativas a tributos municipais e multas referentes à legislação edilícia e de uso e ocupação do solo, incidentes sobre o imóvel;

III – os imóveis serão recebidos independentemente da existência de edificações, regulares ou não.

Art. 90. Protocolizada a proposta de doação, a exigibilidade dos créditos tributários a que se refere o artigo 87 deste regulamento ficará suspensa até a transferência do domínio, aplicando-se ao caso a norma contida no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Art. 91. Os débitos em discussão judicial, mesmo que por meio de embargos à execução fiscal, somente terão sua exigibilidade suspensa se o proprietário do imóvel apresentar compromisso de desistir, no ato da transferência do imóvel, das ações ou

42

dos embargos à execução, inclusive dos recursos pendentes de apreciação, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como efetuar o pagamento de eventuais custas e despesas processuais pendentes, excluídos os honorários advocatícios.

Art. 92. Após a transferência do domínio à Prefeitura do Município de São Paulo, com o registro da doação no Cartório de Registro de Imóveis competente, os créditos tributários a que se refere o artigo 87 deste regulamento serão remetidos, bem como anistiadas as infrações de natureza tributária, com fundamento nos artigos 172, inciso IV, e 181, ambos do Código Tributário Nacional, vedada a restituição de valores pagos a esse título.

CAPÍTULO VIII

Obrigações Acessórias

SEÇÃO I

Declaração para Promoção de Inscrição Imobiliária e sua Atualização

Art. 93. O proprietário, o possuidor e o titular do domínio útil de imóvel, construído ou não, situado na zona urbana do Município deverá declarar à Administração Tributária os dados do bem, ainda que o mesmo goze de imunidade ou isenção, para promover a sua inscrição ou atualização no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º. A declaração de inscrição imobiliária para inclusão dos dados de novo imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal deverá ser efetivada por iniciativa do sujeito passivo da obrigação acessória nas seguintes hipóteses:

I – abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;

II – instituições de condomínio, com o registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis;

III – publicação de sentença de usucapião que declare nova área ou novos limites de confrontação do imóvel, devendo retroagir à data reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação;

IV – aquisição de posse, passível da incidência do IPTU, referente a fração de área de imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal, que implique em novo lançamento por situação fática.

§ 2º. A declaração de atualização da inscrição imobiliária para alteração de dados de imóvel já cadastrado no Cadastro Imobiliário Fiscal deverá ser efetivada por iniciativa do sujeito passivo da obrigação acessória nas seguintes hipóteses:

I – acesso ao terreno de nova edificação;

II – reforma ou demolição, parcial ou total, da edificação;

III – transferência da propriedade, da posse ou do domínio útil do imóvel;

Boleto
Proc. Nº. 413/17
Liliane de Almeida Rogues
CPF 11.274

- IV** – alteração de dados do titular do imóvel ou de seu representante;
- V** – alteração do uso do imóvel;
- VI** – ocorrência de outra circunstância que implique a modificação de quaisquer dos dados referidos no § 7º deste artigo.
- § 3º.** Além das hipóteses referidas nos §§ 1º e 2º, a declaração de atualização da inscrição imobiliária, para inclusão dos dados de novo imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal ou a declaração para sua alteração, deverão ser efetivadas pelo sujeito passivo da obrigação acessória em virtude de determinação da administração tributária, nas seguintes hipóteses:
- I** – convocação dos sujeitos passivos, por meio de edital, publicado no Diário Oficial da Cidade;
- II** – intimação, em função de ação fiscal, na forma estabelecida no artigo 2º da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.
- § 4º.** A cada imóvel urbano corresponderá um número de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, entendendo-se como imóvel:
- I** – a área de terreno, construído ou não, definida em matrícula do competente Serviço de Registro de Imóveis ou em transcrições ainda vigentes realizadas no livro do oficial do cartório de imóveis, anteriores ao regime instituído pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- II** – a unidade em prédio de condomínio edilício;
- III** – a fração de área de terreno, construído ou não, submetida a posse passível de incidência do imposto.
- § 5º.** Caso sejam aceitos pela Administração Tributária, os dados informados pelo sujeito passivo da obrigação acessória implicarão:
- I** – nas hipóteses do § 1º, a inclusão dos novos imóveis no Cadastro Imobiliário Fiscal, com a abertura de suas inscrições e cancelamento ou retificação das eventuais inscrições referentes aos imóveis cujas áreas deram origem aos novos imóveis;
- II** – nas hipóteses do § 2º, a mera atualização dos dados cadastrais do imóvel, sem a abertura de nova inscrição;
- III** – nas hipóteses do § 3º, as providências previstas nos incisos anteriores, conforme o caso.
- § 6º.** O Cadastro Imobiliário Fiscal é formado pelos dados do imóvel declarados pelo sujeito passivo referidos no § 7º, além daqueles:
- I** – obtidos de ofício, pela Administração Tributária;
- II** – declarados por outros órgãos da administração municipal e acolhidos pela Administração Tributária como corretos.

§ 7º. A declaração de inscrição, para inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, deverá conter os seguintes dados:

- I** – nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e endereço dos proprietários, dos titulares do domínio útil e dos possuidores a qualquer título do imóvel;
- II** – dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;
- III** – números de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal dos imóveis que deram origem ao imóvel a ser inscrito;
- IV** – endereço do imóvel;
- V** – área do terreno;
- VI** – testada do terreno;
- VII** – área construída total;
- VIII** – endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído;
- IX** – nome, qualificação e endereço do representante legal do contribuinte, se houver;
- X** – data de conclusão ou modificação da edificação;
- XI** – outros dados considerados relevantes pela administração tributária.

§ 8º. Tratando-se de declaração para mera atualização de inscrição, o sujeito passivo deverá informar, além dos respectivos dados a serem atualizados, o número de identificação do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 9º. Se a inscrição ou atualização for de imóvel objeto de litígio, essa circunstância deverá ser declarada, com a identificação dos nomes dos litigantes, das pessoas que estão na posse do imóvel, da existência de processo judicial em andamento e do cartório e juízo por onde corre a ação.

§ 10. A Administração Tributária poderá determinar que a declaração venha acompanhada de documentos acessórios relevantes para o cadastramento do imóvel.

§ 11. A declaração para a promoção da inscrição ou sua atualização observará a forma e demais condições estabelecidas em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, com a utilização de formulário, virtual ou eletrônico, no qual o sujeito passivo atesta, sob as penas da lei, que são verdadeiras todas as informações ali declaradas.

§ 12. Para controle de tramitação e documentação, o formulário de declaração de inscrição ou atualização de dados do imóvel, acompanhado das plantas e outros documentos poderá, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, ser encadernado, tramitado e arquivado, física ou eletronicamente.

Art. 94. A declaração será promovida pelo sujeito passivo nos seguintes prazos:

I – 60 (sessenta) dias, nos seguintes casos:

a) ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do § 1º do artigo 93 deste regulamento;

b) ocorrência de circunstância que determine a atualização de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, V, VII e VIII do § 7º do artigo 93 deste regulamento;

II – no prazo fixado no edital, no caso de convocação dos sujeitos passivos, efetivada por tal instrumento, pela Administração Tributária, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 93 deste regulamento;

III – 15 (quinze) dias, no caso de intimação, em função de ação fiscal, na forma estabelecida no artigo 2º da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e do inciso II do § 3º do artigo 93 deste regulamento.

§ 1º. Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 93 deste regulamento, a declaração de dados efetivada em virtude de procedimento administrativo ou da medida de fiscalização, quando já decorrido o prazo referido no inciso I do "caput" deste artigo, não se considera denúncia espontânea capaz de elidir a aplicação da penalidade cabível.

§ 2º. Uma vez efetivada a notificação de lançamento que tenha se utilizado de dados desatualizados ou com os quais o sujeito passivo não concorda, o contribuinte poderá, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, ou da parcela única, impugnar a exigência fiscal, observando o disposto no § 2º do artigo 115 e sem prejuízo da aplicação do artigo 46, ambos deste regulamento.

§ 3º. O deferimento da impugnação de lançamento, a que se refere o parágrafo anterior, implicará na devida retificação dos dados do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 95. A entrega do formulário da declaração para a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, ou para sua atualização, não faz presumir a aceitação, pela Administração Tributária, dos dados nele declarados.

§ 1º. A Administração Tributária poderá intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos e apresentar documentos, ou, ainda, efetuar diligências de ofício, sempre que julgar necessário para incluir ou atualizar dados do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 2º. Aceitos os dados declarados pelo contribuinte, serão eles inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, porém tais dados poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública proceder ao lançamento.

§ 3º. No caso de não aceitação dos dados declarados pelo sujeito passivo, o contribuinte poderá, a partir da efetivação da notificação de lançamento, impugnar a exigência fiscal, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 94 deste regulamento.

§ 4º. No caso de não aceitação dos dados declarados pelo sujeito passivo, a Administração deverá intimá-lo do fato, por qualquer dos meios previstos no artigo 52

46

do Decreto nº 50.895, de 1º de outubro de 2009, cabendo, na forma, os prazos e condições estabelecidos em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças:

I – impugnação da não-aceitação; e

II – um único recurso, à autoridade imediatamente superior, no caso de indeferimento da impugnação a que se refere o inciso anterior.

§ 5º. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, caso haja omissão do sujeito passivo, ou a Administração Tributária não concorde com as declarações por ele prestadas, esta inscreverá ou atualizará, de ofício, os dados do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal com base nos dados de que tenha ciência, inclusive aqueles fornecidos, mediante convênio, nos termos do artigo 199, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 96. A inscrição ou atualização no Cadastro Imobiliário Fiscal dos dados referidos nos incisos I e II do § 7º do artigo 93 deste regulamento, deverá observar o disposto no artigo 10 deste regulamento.

§ 1º. A inscrição ou atualização no Cadastro Imobiliário Fiscal dos dados referidos nos incisos IV a VI do § 7º do artigo 93 deste regulamento, deverá observar o estabelecido na Subseção I da Seção IV deste regulamento, bem como o seguinte:

I – a localização do imóvel, sua área do terreno, testada, número de frentes e esquinas, servidões de passagem, e demais características do terreno relevantes para a tributação serão obtidas da matrícula ou da transcrição do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente;

II – na inexistência de dados registrados na forma do inciso anterior, ou comprovada sua incorreção, com desvios além de limites de tolerância estabelecidos em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, considerar-se-ão, para fins exclusivamente tributários, os dados da situação fática do imóvel, independentemente do cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas referentes às regras de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º. A inscrição ou atualização no Cadastro Imobiliário Fiscal dos dados referidos no inciso VII do § 7º do artigo 93 deste regulamento, deverá observar o estabelecido na Subseção II da Seção I do Capítulo IV deste regulamento, bem como a situação fática do imóvel.

§ 3º. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do "caput" deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 102 deste regulamento.

Seção II

Declarações Instituídas pela Administração Tributária

Art. 97. A Secretaria Municipal de Finanças poderá instituir para o sujeito passivo do IPTU quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos estabelecidos em instrução normativa daquela pasta.

47

§ 3º. A realização da declaração prevista neste artigo dispensa o sujeito passivo do IPTU da obrigação acessória prevista no artigo 93 deste regulamento.

§ 4º. Os dados declarados poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária, para fins de lançamento do IPTU.

SEÇÃO V

Declaração de Concessionárias de Serviço Público

Art. 100. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças os dados cadastrais dos seus usuários, localizados no Município de São Paulo, por meio magnético ou eletrônico, nos termos de instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as concessionárias deverão compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário Fiscal a que se refere o artigo 93 deste regulamento.

CAPÍTULO IX

Infrações e Penalidades

Art. 101. Consideram-se sonogados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma deste regulamento, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Art. 102. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária, atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária:

- a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo;
- b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;
- c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexacto ou incompleto, na forma deste regulamento, observada a imposição de multa de R\$ 148,20 (cento e quarenta e oito reais e vinte centavos), por declaração, sem prejuízo do lançamento de ofício da diferença de imposto devido;

SEÇÃO III

Declaração de Atividades Imobiliárias

Art. 98. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal do IPTU, são obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma, prazo, e demais condições estabelecidas em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 1º. A declaração é obrigatória para:

- I – construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;
 - II – imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;
 - III – leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;
 - IV – quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.
- § 2º. Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 102 deste regulamento.

SEÇÃO IV

Declaração Tributária de Conclusão de Obra

Art. 99. No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. A declaração deverá ser realizada:

- I - pelo responsável pela obra; ou
- II - pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

§ 2º. A emissão do certificado de quitação do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o "caput" deste artigo.

II – infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embarçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária.

§ 1º. Na reincidência da infração a que se refere o inciso II, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º. As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 103. A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

III – falsificar ou alterar documento;

IV – utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º. Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de:

I – R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 100.367,00 (cem mil, trezentos e sessenta e sete reais);

II – R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 100.367,00 (cem mil, trezentos e sessenta e sete reais) e até R\$ 200.735,00 (duzentos mil, setecentos e trinta e cinco reais);

III – R\$ 2.881,00 (dois mil, oitocentos e oitenta e um reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 200.735,00 (duzentos mil, setecentos e trinta e cinco reais) e até R\$ 401.040,00 (quatrocentos e um mil e quarenta reais);

IV – R\$ 5.763,00 (cinco mil, setecentos e sessenta e três reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 401.040,00 (quatrocentos e um mil e quarenta reais) e até R\$ 802.947,00 (oitocentos e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais);

V – R\$ 11.526,00 (onze mil, quinhentos e vinte e seis reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 802.947,00 (oitocentos e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais).

§ 2º. As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

Art. 104. A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não prejudica a constituição do crédito tributário referente ao imposto.

CAPÍTULO X

Fiscalização

Art. 105. A fiscalização do IPTU, com o objetivo de apurar infrações à legislação do tributo, resultantes do descumprimento de obrigações acessórias, e constituir os créditos referentes às multas e diferenças de imposto a pagar, observará, no que couber, o disposto nos artigos 2º a 7º da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, bem como os artigos 1º a 10 do Decreto nº 50.895, de 1º de outubro de 2009.

CAPÍTULO XI

Constituição do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Constituição de Crédito Tributário por Notificação de Lançamento

Art. 106. O IPTU será lançado com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, de que trata o artigo 93 deste regulamento, através de notificação de lançamento, na forma do artigo 27 do Decreto nº 50.895, de 1º de outubro de 2009, observando-se o disposto em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. No caso do Imposto Predial, será feito um lançamento para cada prédio.

§ 2º. Para fins deste artigo, considera-se prédio:

I – o imóvel construído, conforme definido no inciso I do artigo 3º deste regulamento;

II – a unidade integrante de condomínio edilício.

§ 3º. Quando houver edificação construída sobre área de diversos terrenos, para os quais não houve a prévia unificação de matrículas no Serviço de Registro de Imóveis, efetivar-se-á lançamento único do IPTU para a situação fática, observada a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 11 deste regulamento.

§ 4º. Quando caracterizada a legitimidade da posse, passível da incidência do IPTU, referente a edificação contida em fração de área maior de terreno descrito em matrícula no Serviço de Registro de Imóveis, o lançamento do IPTU observará tal situação fática.

§ 5º. O lançamento pela situação fática não poderá resultar em lançamento referente a lote encravado para o qual não foi constituída a servidão de passagem, a que se refere

o inciso IV do artigo 24 deste regulamento, pelo registro do direito real na matrícula do prédio serviente.

§ 6º. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários, em especial quanto:

I – ao reconhecimento de cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – à oficialização de logradouros públicos;

III – à regularização da posse, do uso ou do parcelamento do solo.

Art. 107. O lançamento referente ao acréscimo monetário devido, decorrente da aplicação das regras da progressividade no tempo, a que se refere a Subseção III da Seção II do Capítulo IV deste regulamento, poderá ser efetivado na mesma notificação de lançamento relativa ao crédito do imposto, calculado na forma das Subseções I e II da Seção II do Capítulo IV, ou em instrumento de lançamento complementar, conforme vier a ser estabelecido em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO II

Constituição de Crédito Tributário por Auto de Infração

Art. 108. Constatada a ocorrência das infrações previstas nos artigos 101 a 103 deste regulamento, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma dos artigos 28 e 29 do Decreto nº 50.895, de 1º de outubro de 2009.

SEÇÃO III

Correção de Ofício da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração

Art. 109. A correção dos erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração do IPTU observará as regras dos artigos 31 a 34 do Decreto nº 50.895, de 1º de outubro de 2009.

CAPÍTULO XII

Arrecadação

Art. 110. O pagamento do IPTU deverá ser efetuado junto à rede bancária autorizada e poderá ser realizado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações, no prazo estipulado pela Administração Tributária, observado o artigo 111 deste regulamento, através dos seguintes instrumentos:

I – guia de recolhimento, entregue ao sujeito passivo pessoalmente ou pelo correio;

II – guia de recolhimento, emitida pelo próprio sujeito passivo, via Internet;

III – serviço de débito automático em conta-corrente, em bancos conveniados;

IV – serviço de compensação on-line, em bancos conveniados.

§ 1º. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º. O pagamento das prestações posteriores não constituem presunção de quitação das parcelas que lhes antecederem.

§ 3º. Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 4º. Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) no pagamento do IPTU em parcela única até a data de vencimento, por ato do Poder Executivo.

§ 5º. O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou aquele que o substituir se houver sua extinção.

§ 6º. Em caso de extinção do índice previsto no parágrafo 4º deste artigo, será adotado aquele que o substituir.

§ 7º. O tomador de serviços que receber como créditos, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônica, ou a entidade paulistana de assistência social e saúde sem fins lucrativos indicada como favorecida por tais créditos, nos termos da Lei 14.097, de 8 de dezembro de 2005, e alterações legislativas posteriores, poderão utilizá-los para abatimento do valor do IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo titular dos créditos, na conformidade do que dispuser o regulamento do ISS e cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças, observando-se o seguinte:

I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço ou a entidade assistencial com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II - os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso;

III - os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de São Paulo.

Art. 111. Serão oferecidas aos contribuintes do IPTU, pela Administração Tributária, opções de data de vencimento do imposto.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de março de cada ano.

outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Art. 112. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – multa equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III – atualização monetária pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou aquele que o substituir se houver sua extinção.

§ 1º. A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º. Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente, nos termos do inciso III do "caput" deste artigo.

§ 3º. Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 113. Observado o disposto no artigo 114 deste regulamento, decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, o débito será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

§ 1º. Até a data do encaminhamento para cobrança, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2º. Para fins de inscrição na Dívida Ativa, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação não paga.

Art. 114. A critério do Secretário Municipal de Finanças, a parcela do IPTU não paga no prazo fixado poderá ser enviada para inscrição em Dívida Ativa e cobrança antes de esgotado o prazo para pagamento da última parcela.

CAPÍTULO XIII

Impugnação de Lançamentos e Recursos

Art. 115. O contribuinte do IPTU poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, na forma e prazos estabelecidos nos artigos 36 e 37 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, bem como nos artigos 61 e 62 do Decreto nº 50.895, de 1º de outubro de 2009, observando-se o disposto em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. O julgamento do processo em primeira instância compete a unidades da

Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida em ato do Secretário Municipal de Finanças, observando os procedimentos previstos na Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e no Decreto nº 50.895, de 1º de outubro de 2009.

§ 2º. Ao impugnar o lançamento de IPTU, o contribuinte deverá declarar à Administração Tributária, na forma estabelecida em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, os dados do bem ainda não atualizados no Cadastro Imobiliário Fiscal, a que se refere o artigo 93 deste regulamento, e que deveriam ter sido considerados na constituição do crédito.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá, por instrução normativa, instituir formulário de impugnação do IPTU.

§ 4º. A decisão de primeira instância que deferir parcialmente o pedido do contribuinte não será executada antes de eventual reexame necessário e:

I – esgotado o prazo para interposição de recurso ordinário; ou

II – confirmada em última instância.

§ 5º. A decisão de primeira instância contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças.

§ 6º. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

§ 7º. O julgamento do processo em segunda instância compete ao Conselho Municipal de Tributos, na forma estabelecida na Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em seu Regimento Interno.

§ 8º. As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 9º. Não serão conhecidos as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos legais, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 10. Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

§ 11. Eventual pedido de isenção ou desconto será analisado, pela autoridade competente, preliminarmente à impugnação ou recurso.

CAPÍTULO XIV

Restituição

Art. 116. A restituição de valores de IPTU decorrentes de isenções, descontos ou remissões concedidas ou de qualquer outro benefício fiscal que produza os mesmos efeitos dependerá de previsão expressa no diploma legal que outorgá-los.

Art. 117. A devolução dos valores de IPTU indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou aquele que o substituir se houver sua extinção, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

CAPÍTULO XV

Disposições Transitórias e Finais

SEÇÃO I

Disposições Transitórias

Art. 118. O disposto no parágrafo 2º do artigo 15 deste regulamento deverá ser observado a partir do exercício de 2013.

Art. 119. Para lançamentos do IPTU sobre fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2010 a 2012, a diferença nominal entre o crédito tributário referente ao exercício e o crédito tributário lançado no respectivo exercício anterior ficará limitada a:

I – 30% (trinta por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto predial, no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial;

II – 45% (quarenta e cinco por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto, para os demais casos.

§ 1º. Caso haja alterações de dados cadastrais do imóvel, em algum dos exercícios enumerados no "caput" deste artigo, o valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, será o valor que teria sido lançado, se fossem considerados os novos dados cadastrais.

§ 2º. No caso de edificação que seja enquadrada, no exercício de 2010, em um dos padrões de construção instituídos pelo artigo 1º da Lei nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009, considerar-se-á como valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para apuração da diferença nominal, o valor unitário de construção relativo ao padrão imediatamente anterior do tipo de construção no qual a edificação foi enquadrada no exercício de 2010.

§ 3º. Não serão consideradas, para fins de apuração do valor tomado para cálculo do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para aplicação dos percentuais dos incisos I e II, as regras previstas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 120. Os valores de metro quadrado de construção da Tabela VI, anexa, são

56

aqueles previstos no Anexo II da Lei nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009, atualizados monetariamente pelo Decreto nº 52.007, de 16 de dezembro de 2010 e pelo Decreto nº 52.859, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 121. Os valores de metro quadrado de terreno vigentes à data de publicação deste regulamento são aqueles constantes da Listagem de Valores anexa à Lei nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009, atualizados monetariamente pelo Decreto nº 52.007, de 16 de dezembro de 2010 e pelo Decreto nº 52.859, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 122. O valor de metro quadrado de terreno referido no inciso II do artigo 20 deste regulamento, é aquele previsto na observação do Anexo III da Lei nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009, atualizado monetariamente pelo Decreto nº 52.007, de 16 de dezembro de 2010 e pelo Decreto nº 52.859, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 123. O valor de metro quadrado de terreno referido no artigo 26 deste regulamento é aquele previsto no artigo 24 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009, atualizado monetariamente pelo Decreto nº 52.007, de 16 de dezembro de 2010 e pelo Decreto nº 52.859, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 124. As faixas de valor venal das tabelas constantes do artigo 37 deste regulamento são os previstos nos artigos 7º-A, 8º-A e 28 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pelas Leis nº 13.475, de 30 de dezembro de 2002, e nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009, atualizados monetariamente pelo Decreto nº 52.007, de 16 de dezembro de 2010.

Art. 125. Os valores estabelecidos para fins de concessão de isenção e de desconto, referentes ao Imposto Predial, constantes do artigo 50 deste regulamento, são aqueles fixados nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, com a redação do artigo 7º da Lei nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009, atualizados monetariamente pelo Decreto nº 52.007, de 16 de dezembro de 2010.

Art. 126. Os valores das multas estipulados no artigo 102 são aqueles previstos no artigo 5º da Lei nº 10.491, de 28 de dezembro de 1989, sendo que:

I – os valores das alíneas "a" e "b" do inciso I e o do inciso II daquele artigo, seguem a redação dada pela Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, estando referidos a 1º de janeiro de 2006;

II – o valor da alínea "c" do inciso I segue a redação dada pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, estando referido a 1º de janeiro de 2011.

Parágrafo único. Os valores referidos no "caput" deste artigo devem ser atualizados conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 127. Os valores das multas provenientes da prática de ilícitos administrativos tributários e os valores venais de referência estipulados no artigo 103 deste regulamento são aqueles previstos no artigo § 1º do artigo 3º da Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004, atualizados em 7% (sete por cento) pelo Decreto nº 45.969, de 28/12/04, em 5,5 % (cinco e meio por cento) pelo Decreto nº 46.877, de 29/12/06, em 3,1% (três e um décimo por cento) pelo Decreto nº 48.081, de 29/12/06, em 4% (quatro por cento) pelo Decreto nº 49.075, de 20/12/07, em 6% (seis por cento) pelo Decreto nº 50.777, de 20/12/07, em 7% (sete por cento) pelo Decreto nº 51.754, de 20/12/07, em 8% (oito por cento) pelo Decreto nº 52.731, de 20/12/07, em 9% (nove por cento) pelo Decreto nº 53.708, de 20/12/07, em 10% (dez por cento) pelo Decreto nº 54.685, de 20/12/07, em 11% (onze por cento) pelo Decreto nº 55.662, de 20/12/07, em 12% (doze por cento) pelo Decreto nº 56.639, de 20/12/07, em 13% (treze por cento) pelo Decreto nº 57.616, de 20/12/07, em 14% (quatorze por cento) pelo Decreto nº 58.593, de 20/12/07, em 15% (quinze por cento) pelo Decreto nº 59.570, de 20/12/07, em 16% (dezesseis por cento) pelo Decreto nº 60.547, de 20/12/07, em 17% (dezessete por cento) pelo Decreto nº 61.524, de 20/12/07, em 18% (dezoito por cento) pelo Decreto nº 62.501, de 20/12/07, em 19% (dezanove por cento) pelo Decreto nº 63.478, de 20/12/07, em 20% (vinte por cento) pelo Decreto nº 64.455, de 20/12/07, em 21% (vinte e um por cento) pelo Decreto nº 65.432, de 20/12/07, em 22% (vinte e dois por cento) pelo Decreto nº 66.409, de 20/12/07, em 23% (vinte e três por cento) pelo Decreto nº 67.386, de 20/12/07, em 24% (vinte e quatro por cento) pelo Decreto nº 68.363, de 20/12/07, em 25% (vinte e cinco por cento) pelo Decreto nº 69.340, de 20/12/07, em 26% (vinte e seis por cento) pelo Decreto nº 70.317, de 20/12/07, em 27% (vinte e sete por cento) pelo Decreto nº 71.294, de 20/12/07, em 28% (vinte e oito por cento) pelo Decreto nº 72.271, de 20/12/07, em 29% (vinte e nove por cento) pelo Decreto nº 73.248, de 20/12/07, em 30% (trinta por cento) pelo Decreto nº 74.225, de 20/12/07, em 31% (trinta e um por cento) pelo Decreto nº 75.202, de 20/12/07, em 32% (trinta e dois por cento) pelo Decreto nº 76.179, de 20/12/07, em 33% (trinta e três por cento) pelo Decreto nº 77.156, de 20/12/07, em 34% (trinta e quatro por cento) pelo Decreto nº 78.133, de 20/12/07, em 35% (trinta e cinco por cento) pelo Decreto nº 79.110, de 20/12/07, em 36% (trinta e seis por cento) pelo Decreto nº 80.087, de 20/12/07, em 37% (trinta e sete por cento) pelo Decreto nº 81.064, de 20/12/07, em 38% (trinta e oito por cento) pelo Decreto nº 82.041, de 20/12/07, em 39% (trinta e nove por cento) pelo Decreto nº 83.018, de 20/12/07, em 40% (quarenta por cento) pelo Decreto nº 84.000, de 20/12/07, em 41% (quarenta e um por cento) pelo Decreto nº 85.000, de 20/12/07, em 42% (quarenta e dois por cento) pelo Decreto nº 86.000, de 20/12/07, em 43% (quarenta e três por cento) pelo Decreto nº 87.000, de 20/12/07, em 44% (quarenta e quatro por cento) pelo Decreto nº 88.000, de 20/12/07, em 45% (quarenta e cinco por cento) pelo Decreto nº 89.000, de 20/12/07, em 46% (quarenta e seis por cento) pelo Decreto nº 90.000, de 20/12/07, em 47% (quarenta e sete por cento) pelo Decreto nº 91.000, de 20/12/07, em 48% (quarenta e oito por cento) pelo Decreto nº 92.000, de 20/12/07, em 49% (quarenta e nove por cento) pelo Decreto nº 93.000, de 20/12/07, em 50% (cinquenta por cento) pelo Decreto nº 94.000, de 20/12/07, em 51% (cinquenta e um por cento) pelo Decreto nº 95.000, de 20/12/07, em 52% (cinquenta e dois por cento) pelo Decreto nº 96.000, de 20/12/07, em 53% (cinquenta e três por cento) pelo Decreto nº 97.000, de 20/12/07, em 54% (cinquenta e quatro por cento) pelo Decreto nº 98.000, de 20/12/07, em 55% (cinquenta e cinco por cento) pelo Decreto nº 99.000, de 20/12/07, em 56% (cinquenta e seis por cento) pelo Decreto nº 100.000, de 20/12/07, em 57% (cinquenta e sete por cento) pelo Decreto nº 101.000, de 20/12/07, em 58% (cinquenta e oito por cento) pelo Decreto nº 102.000, de 20/12/07, em 59% (cinquenta e nove por cento) pelo Decreto nº 103.000, de 20/12/07, em 60% (sessenta por cento) pelo Decreto nº 104.000, de 20/12/07, em 61% (sessenta e um por cento) pelo Decreto nº 105.000, de 20/12/07, em 62% (sessenta e dois por cento) pelo Decreto nº 106.000, de 20/12/07, em 63% (sessenta e três por cento) pelo Decreto nº 107.000, de 20/12/07, em 64% (sessenta e quatro por cento) pelo Decreto nº 108.000, de 20/12/07, em 65% (sessenta e cinco por cento) pelo Decreto nº 109.000, de 20/12/07, em 66% (sessenta e seis por cento) pelo Decreto nº 110.000, de 20/12/07, em 67% (sessenta e sete por cento) pelo Decreto nº 111.000, de 20/12/07, em 68% (sessenta e oito por cento) pelo Decreto nº 112.000, de 20/12/07, em 69% (sessenta e nove por cento) pelo Decreto nº 113.000, de 20/12/07, em 70% (setenta por cento) pelo Decreto nº 114.000, de 20/12/07, em 71% (setenta e um por cento) pelo Decreto nº 115.000, de 20/12/07, em 72% (setenta e dois por cento) pelo Decreto nº 116.000, de 20/12/07, em 73% (setenta e três por cento) pelo Decreto nº 117.000, de 20/12/07, em 74% (setenta e quatro por cento) pelo Decreto nº 118.000, de 20/12/07, em 75% (setenta e cinco por cento) pelo Decreto nº 119.000, de 20/12/07, em 76% (setenta e seis por cento) pelo Decreto nº 120.000, de 20/12/07, em 77% (setenta e sete por cento) pelo Decreto nº 121.000, de 20/12/07, em 78% (setenta e oito por cento) pelo Decreto nº 122.000, de 20/12/07, em 79% (setenta e nove por cento) pelo Decreto nº 123.000, de 20/12/07, em 80% (oitenta por cento) pelo Decreto nº 124.000, de 20/12/07, em 81% (oitenta e um por cento) pelo Decreto nº 125.000, de 20/12/07, em 82% (oitenta e dois por cento) pelo Decreto nº 126.000, de 20/12/07, em 83% (oitenta e três por cento) pelo Decreto nº 127.000, de 20/12/07, em 84% (oitenta e quatro por cento) pelo Decreto nº 128.000, de 20/12/07, em 85% (oitenta e cinco por cento) pelo Decreto nº 129.000, de 20/12/07, em 86% (oitenta e seis por cento) pelo Decreto nº 130.000, de 20/12/07, em 87% (oitenta e sete por cento) pelo Decreto nº 131.000, de 20/12/07, em 88% (oitenta e oito por cento) pelo Decreto nº 132.000, de 20/12/07, em 89% (oitenta e nove por cento) pelo Decreto nº 133.000, de 20/12/07, em 90% (noventa por cento) pelo Decreto nº 134.000, de 20/12/07, em 91% (noventa e um por cento) pelo Decreto nº 135.000, de 20/12/07, em 92% (noventa e dois por cento) pelo Decreto nº 136.000, de 20/12/07, em 93% (noventa e três por cento) pelo Decreto nº 137.000, de 20/12/07, em 94% (noventa e quatro por cento) pelo Decreto nº 138.000, de 20/12/07, em 95% (noventa e cinco por cento) pelo Decreto nº 139.000, de 20/12/07, em 96% (noventa e seis por cento) pelo Decreto nº 140.000, de 20/12/07, em 97% (noventa e sete por cento) pelo Decreto nº 141.000, de 20/12/07, em 98% (noventa e oito por cento) pelo Decreto nº 142.000, de 20/12/07, em 99% (noventa e nove por cento) pelo Decreto nº 143.000, de 20/12/07, em 100% (cem por cento) pelo Decreto nº 144.000, de 20/12/07, em 101% (cento e um por cento) pelo Decreto nº 145.000, de 20/12/07, em 102% (cento e dois por cento) pelo Decreto nº 146.000, de 20/12/07, em 103% (cento e três por cento) pelo Decreto nº 147.000, de 20/12/07, em 104% (cento e quatro por cento) pelo Decreto nº 148.000, de 20/12/07, em 105% (cento e cinco por cento) pelo Decreto nº 149.000, de 20/12/07, em 106% (cento e seis por cento) pelo Decreto nº 150.000, de 20/12/07, em 107% (cento e sete por cento) pelo Decreto nº 151.000, de 20/12/07, em 108% (cento e oito por cento) pelo Decreto nº 152.000, de 20/12/07, em 109% (cento e nove por cento) pelo Decreto nº 153.000, de 20/12/07, em 110% (cento e dez por cento) pelo Decreto nº 154.000, de 20/12/07, em 111% (cento e onze por cento) pelo Decreto nº 155.000, de 20/12/07, em 112% (cento e doze por cento) pelo Decreto nº 156.000, de 20/12/07, em 113% (cento e treze por cento) pelo Decreto nº 157.000, de 20/12/07, em 114% (cento e quatorze por cento) pelo Decreto nº 158.000, de 20/12/07, em 115% (cento e quinze por cento) pelo Decreto nº 159.000, de 20/12/07, em 116% (cento e dezesseis por cento) pelo Decreto nº 160.000, de 20/12/07, em 117% (cento e dezessete por cento) pelo Decreto nº 161.000, de 20/12/07, em 118% (cento e dezoito por cento) pelo Decreto nº 162.000, de 20/12/07, em 119% (cento e dezanove por cento) pelo Decreto nº 163.000, de 20/12/07, em 120% (duzentos por cento) pelo Decreto nº 164.000, de 20/12/07, em 121% (duzentos e um por cento) pelo Decreto nº 165.000, de 20/12/07, em 122% (duzentos e dois por cento) pelo Decreto nº 166.000, de 20/12/07, em 123% (duzentos e três por cento) pelo Decreto nº 167.000, de 20/12/07, em 124% (duzentos e quatro por cento) pelo Decreto nº 168.000, de 20/12/07, em 125% (duzentos e cinco por cento) pelo Decreto nº 169.000, de 20/12/07, em 126% (duzentos e seis por cento) pelo Decreto nº 170.000, de 20/12/07, em 127% (duzentos e sete por cento) pelo Decreto nº 171.000, de 20/12/07, em 128% (duzentos e oito por cento) pelo Decreto nº 172.000, de 20/12/07, em 129% (duzentos e nove por cento) pelo Decreto nº 173.000, de 20/12/07, em 130% (trezentos por cento) pelo Decreto nº 174.000, de 20/12/07, em 131% (trezentos e um por cento) pelo Decreto nº 175.000, de 20/12/07, em 132% (trezentos e dois por cento) pelo Decreto nº 176.000, de 20/12/07, em 133% (trezentos e três por cento) pelo Decreto nº 177.000, de 20/12/07, em 134% (trezentos e quatro por cento) pelo Decreto nº 178.000, de 20/12/07, em 135% (trezentos e cinco por cento) pelo Decreto nº 179.000, de 20/12/07, em 136% (trezentos e seis por cento) pelo Decreto nº 180.000, de 20/12/07, em 137% (trezentos e sete por cento) pelo Decreto nº 181.000, de 20/12/07, em 138% (trezentos e oito por cento) pelo Decreto nº 182.000, de 20/12/07, em 139% (trezentos e nove por cento) pelo Decreto nº 183.000, de 20/12/07, em 140% (quatrocentos por cento) pelo Decreto nº 184.000, de 20/12/07, em 141% (quatrocentos e um por cento) pelo Decreto nº 185.000, de 20/12/07, em 142% (quatrocentos e dois por cento) pelo Decreto nº 186.000, de 20/12/07, em 143% (quatrocentos e três por cento) pelo Decreto nº 187.000, de 20/12/07, em 144% (quatrocentos e quatro por cento) pelo Decreto nº 188.000, de 20/12/07, em 145% (quatrocentos e cinco por cento) pelo Decreto nº 189.000, de 20/12/07, em 146% (quatrocentos e seis por cento) pelo Decreto nº 190.000, de 20/12/07, em 147% (quatrocentos e sete por cento) pelo Decreto nº 191.000, de 20/12/07, em 148% (quatrocentos e oito por cento) pelo Decreto nº 192.000, de 20/12/07, em 149% (quatrocentos e nove por cento) pelo Decreto nº 193.000, de 20/12/07, em 150% (quinhentos por cento) pelo Decreto nº 194.000, de 20/12/07, em 151% (quinhentos e um por cento) pelo Decreto nº 195.000, de 20/12/07, em 152% (quinhentos e dois por cento) pelo Decreto nº 196.000, de 20/12/07, em 153% (quinhentos e três por cento) pelo Decreto nº 197.000, de 20/12/07, em 154% (quinhentos e quatro por cento) pelo Decreto nº 198.000, de 20/12/07, em 155% (quinhentos e cinco por cento) pelo Decreto nº 199.000, de 20/12/07, em 156% (quinhentos e seis por cento) pelo Decreto nº 200.000, de 20/12/07, em 157% (quinhentos e sete por cento) pelo Decreto nº 201.000, de 20/12/07, em 158% (quinhentos e oito por cento) pelo Decreto nº 202.000, de 20/12/07, em 159% (quinhentos e nove por cento) pelo Decreto nº 203.000, de 20/12/07, em 160% (seiscentos por cento) pelo Decreto nº 204.000, de 20/12/07, em 161% (seiscentos e um por cento) pelo Decreto nº 205.000, de 20/12/07, em 162% (seiscentos e dois por cento) pelo Decreto nº 206.000, de 20/12/07, em 163% (seiscentos e três por cento) pelo Decreto nº 207.000, de 20/12/07, em 164% (seiscentos e quatro por cento) pelo Decreto nº 208.000, de 20/12/07, em 165% (seiscentos e cinco por cento) pelo Decreto nº 209.000, de 20/12/07, em 166% (seiscentos e seis por cento) pelo Decreto nº 210.000, de 20/12/07, em 167% (seiscentos e sete por cento) pelo Decreto nº 211.000, de 20/12/07, em 168% (seiscentos e oito por cento) pelo Decreto nº 212.000, de 20/12/07, em 169% (seiscentos e nove por cento) pelo Decreto nº 213.000, de 20/12/07, em 170% (setecentos por cento) pelo Decreto nº 214.000, de 20/12/07, em 171% (setecentos e um por cento) pelo Decreto nº 215.000, de 20/12/07, em 172% (setecentos e dois por cento) pelo Decreto nº 216.000, de 20/12/07, em 173% (setecentos e três por cento) pelo Decreto nº 217.000, de 20/12/07, em 174% (setecentos e quatro por cento) pelo Decreto nº 218.000, de 20/12/07, em 175% (setecentos e cinco por cento) pelo Decreto nº 219.000, de 20/12/07, em 176% (setecentos e seis por cento) pelo Decreto nº 220.000, de 20/12/07, em 177% (setecentos e sete por cento) pelo Decreto nº 221.000, de 20/12/07, em 178% (setecentos e oito por cento) pelo Decreto nº 222.000, de 20/12/07, em 179% (setecentos e nove por cento) pelo Decreto nº 223.000, de 20/12/07, em 180% (oitocentos por cento) pelo Decreto nº 224.000, de 20/12/07, em 181% (oitocentos e um por cento) pelo Decreto nº 225.000, de 20/12/07, em 182% (oitocentos e dois por cento) pelo Decreto nº 226.000, de 20/12/07, em 183% (oitocentos e três por cento) pelo Decreto nº 227.000, de 20/12/07, em 184% (oitocentos e quatro por cento) pelo Decreto nº 228.000, de 20/12/07, em 185% (oitocentos e cinco por cento) pelo Decreto nº 229.000, de 20/12/07, em 186% (oitocentos e seis por cento) pelo Decreto nº 230.000, de 20/12/07, em 187% (oitocentos e sete por cento) pelo Decreto nº 231.000, de 20/12/07, em 188% (oitocentos e oito por cento) pelo Decreto nº 232.000, de 20/12/07, em 189% (oitocentos e nove por cento) pelo Decreto nº 233.000, de 20/12/07, em 190% (novecentos por cento) pelo Decreto nº 234.000, de 20/12/07, em 191% (novecentos e um por cento) pelo Decreto nº 235.000, de 20/12/07, em 192% (novecentos e dois por cento) pelo Decreto nº 236.000, de 20/12/07, em 193% (novecentos e três por cento) pelo Decreto nº 237.000, de 20/12/07, em 194% (novecentos e quatro por cento) pelo Decreto nº 238.000, de 20/12/07, em 195% (novecentos e cinco por cento) pelo Decreto nº 239.000, de 20/12/07, em 196% (novecentos e seis por cento) pelo Decreto nº 240.000, de 20/12/07, em 197% (novecentos e sete por cento) pelo Decreto nº 241.000, de 20/12/07, em 198% (novecentos e oito por cento) pelo Decreto nº 242.000, de 20/12/07, em 199% (novecentos e nove por cento) pelo Decreto nº 243.000, de 20/12/07, em 200% (mil por cento) pelo Decreto nº 244.000, de 20/12/07, em 201% (mil e um por cento) pelo Decreto nº 245.000, de 20/12/07, em 202% (mil e dois por cento) pelo Decreto nº 246.000, de 20/12/07, em 203% (mil e três por cento) pelo Decreto nº 247.000, de 20/12/07, em 204% (mil e quatro por cento) pelo Decreto nº 248.000, de 20/12/07, em 205% (mil e cinco por cento) pelo Decreto nº 249.000, de 20/12/07, em 206% (mil e seis por cento) pelo Decreto nº 250.000, de 20/12/07, em 207% (mil e sete por cento) pelo Decreto nº 251.000, de 20/12/07, em 208% (mil e oito por cento) pelo Decreto nº 252.000, de 20/12/07, em 209% (mil e nove por cento) pelo Decreto nº 253.000, de 20/12/07, em 210% (dois mil por cento) pelo Decreto nº 254.000, de 20/12/07, em 211% (dois mil e um por cento) pelo Decreto nº 255.000, de 20/12/07, em 212% (dois mil e dois por cento) pelo Decreto nº 256.000, de 20/12/07, em 213% (dois mil e três por cento) pelo Decreto nº 257.000, de 20/12/07, em 214% (dois mil e quatro por cento) pelo Decreto nº 258.000, de 20/12/07, em 215% (dois mil e cinco por cento) pelo Decreto nº 259.000, de 20/12/07, em 216% (dois mil e seis por cento) pelo Decreto nº 260.000, de 20/12/07, em 217% (dois mil e sete por cento) pelo Decreto nº 261.000, de 20/12/07, em 218% (dois mil e oito por cento) pelo Decreto nº 262.000, de 20/12/07, em 219% (dois mil e nove por cento) pelo Decreto nº 263.000, de 20/12/07, em 220% (três mil por cento) pelo Decreto nº 264.000, de 20/12/07, em 221% (três mil e um por cento) pelo Decreto nº 265.000, de 20/12/07, em 222% (três mil e dois por cento) pelo Decreto nº 266.000, de 20/12/07, em 223% (três mil e três por cento) pelo Decreto nº 267.000, de 20/12/07, em 224% (três mil e quatro por cento) pelo Decreto nº 268.000, de 20/12/07, em 225% (três mil e cinco por cento) pelo Decreto nº 269.000, de 20/12/07, em 226% (três mil e seis por cento) pelo Decreto nº 270.000, de 20/12/07, em 227% (três mil e sete por cento) pelo Decreto nº 271.000, de 20/12/07, em 228% (três mil e oito por cento) pelo Decreto nº 272.000, de 20/12/07, em 229% (três mil e nove por cento) pelo Decreto nº 273.000, de 20/12/07, em 230% (quatro mil por cento) pelo Decreto nº 274.000, de 20/12/07, em 231% (quatro mil e um por cento) pelo Decreto nº 275.000, de 20/12/07, em 232% (quatro mil e dois por cento) pelo Decreto nº 276.000, de 20/12/07, em 233% (quatro mil e três por cento) pelo Decreto nº 277.000, de 20/12/07, em 234% (quatro mil e quatro por cento) pelo Decreto nº 278.000, de 20/12/07, em 235% (quatro mil e cinco por cento) pelo Decreto nº 279.000, de 20/12/07, em 236% (quatro mil e seis por cento) pelo Decreto nº 280.000, de 20/12/07, em 237% (quatro mil e sete por cento) pelo Decreto nº 281.000, de 20/12/07, em 238% (quatro mil e oito por cento) pelo Decreto nº 282.000, de 20/12/07, em 239% (quatro mil e nove por cento) pelo Decreto nº 283.000, de 20/12/07, em 240% (cinco mil por cento) pelo Decreto nº 284.000, de 20/12/07, em 241% (cinco mil e um por cento) pelo Decreto nº 285.000, de 20/12/07, em 242% (cinco mil e dois por cento) pelo Decreto nº 286.000, de 20/12/07, em 243% (cinco mil e três por cento) pelo Decreto nº 287.000, de 20/12/07, em 244% (cinco mil e quatro por cento) pelo Decreto nº 288.000, de 20/12/07, em 245% (cinco mil e cinco por cento) pelo Decreto nº 289.000, de 20/12/07, em 246% (cinco mil e seis por cento) pelo Decreto nº 290.000, de 20/12/07, em 247% (cinco mil e sete por cento) pelo Decreto nº 291.000, de 20/12/07, em 248% (cinco mil e oito por cento) pelo Decreto nº 292.000, de 20/12/07, em 249% (cinco mil e nove por cento) pelo Decreto nº 293.000, de 20/12/07, em 250% (seis mil por cento) pelo Decreto nº 294.000, de 20/12/07, em 251% (seis mil e um por cento) pelo Decreto nº 295.000, de 20/12/07, em 252% (seis mil e dois por cento) pelo Decreto nº 296.000, de 20/12/07, em 253% (seis mil e três por cento) pelo Decreto nº 297.000, de 20/12/07, em 254% (seis mil e quatro por cento) pelo Decreto nº 298.000, de 20/12/07, em 255% (seis mil e cinco por cento) pelo Decreto nº 299.000, de 20/12/07, em 256% (seis mil e seis por cento) pelo Decreto nº 300.000, de 20/12/07, em 257% (seis mil e sete por cento) pelo Decreto nº 301.000, de 20/12/07, em 258% (seis mil e oito por cento) pelo Decreto nº 302.000, de 20/12/07, em 259% (seis mil e nove por cento) pelo Decreto nº 303.000, de 20/12/07, em 260% (sete mil por cento) pelo Decreto nº 304.000, de 20/12/07, em 261% (sete mil e um por cento) pelo Decreto nº 30

Tabelas Anexas ao Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano.

TABELA I
FATORES DE PROFUNDIDADE

Profundidade Equivalente	Fator	Profundidade Equivalente	Fator
Até 10	0,7071	69	0,7614
11	0,7416	70	0,7559
12	0,7746	71	0,7506
13	0,8062	72	0,7454
14	0,8367	73	0,7402
15	0,8660	74	0,7352
16	0,8944	75	0,7303
17	0,9220	76	0,7255
18	0,9487	77	0,7207
19	0,9747	78	0,7161
de 20 a 40	1,0000	79	0,7116
41	0,9877	80	0,7071
42	0,9759	81 e	0,6984
43	0,9645	83 e	0,6901
44	0,9535	85 e	0,6820
45	0,9428	87 e	0,6742
46	0,9325	89 e	0,6667
47	0,9225	91 e	0,6594
48	0,9129	93 e	0,6523
49	0,9035	95 e	0,6455
50	0,8944	97 e	0,6389
51	0,8856	99 e	0,6325
52	0,8771	101 a	0,6172
53	0,8687	106 a	0,6030
54	0,8607	111 a	0,5898
55	0,8528	116 a	0,5774
56	0,8452	121 a	0,5657
57	0,8377	126 a	0,5547
58	0,8305	131 a	0,5443
59	0,8234	136 a	0,5345
60	0,8165	141 a	0,5252
61	0,8098	146 a	0,5164
62	0,8032	151 a	0,5000
63	0,7968	161 a	0,4851
64	0,7906	171 a	0,4714
65	0,7845	181 a	0,4588
66	0,7785	191 a	0,4472
67	0,7727	acima de 200	0,4472
68	0,7670		

50.342, de 23/12/08, em 5,5% (cinco e meio por cento), pelo Decreto nº 52.007, de 16 de dezembro de 2010, e em 6,45% (seis e quarenta e cinco centésimos por cento) pelo Decreto nº 52.859, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 128. É concedido desconto de 6% (seis por cento) para o pagamento à vista, até a data de vencimento normal da primeira parcela, do IPTU referente ao exercício de 2012.

SEÇÃO II

Disposições Finais

Art. 129. Poderão ser atualizados, desde que não ultrapassada a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou aquele que o substituir se houver sua extinção:

I – as faixas de valor venal estabelecidas no artigo 37 deste regulamento;

II – os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno;

III – os montantes das multas e dos valores venais de referência, estipulados no § 1º do artigo 103 deste regulamento, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU;

IV – os valores venais estabelecidos no "caput" e nos §§ 1º e 2º do artigo 50 deste regulamento;

V – o limite de valor unitário de metro quadrado de terreno estipulado no artigo 26.

TABELA IV

FATORES DE OBSOLESCÊNCIA

(coeficientes de depreciação do valor dos prédios, pela idade)

Idade do Prédio (em anos)	Fatores de Obsolescência para os padrões A e B, dos tipos 1 e 2, da Tabela V	Fatores de Obsolescência para os demais padrões e tipos descritos na Tabela V
Menor que 1	1,00	1,00
1	0,99	0,99
2	0,98	0,99
3	0,97	0,98
4	0,96	0,97
5	0,94	0,96
6	0,93	0,96
7	0,92	0,95
8	0,90	0,94
9	0,89	0,93
10	0,88	0,92
11	0,86	0,91
12	0,84	0,90
13	0,83	0,89
14	0,81	0,88
15	0,79	0,88
16	0,78	0,86
17	0,76	0,85
18	0,74	0,84
19	0,72	0,83
20	0,70	0,82
21	0,68	0,81
22	0,66	0,80
23	0,64	0,79
24	0,62	0,78
25	0,59	0,76
26	0,57	0,75
27	0,55	0,74
28	0,52	0,73
29	0,50	0,71
30	0,48	0,70
31	0,45	0,69
32	0,42	0,67
33	0,40	0,66
34	0,37	0,64
35	0,34	0,63
36	0,32	0,62
37	0,29	0,60
38	0,26	0,59
39	0,23	0,57
40	0,20	0,56
41	0,20	0,54
42	0,20	0,52

TABELA II

FATORES DE ESQUINA

1. Terrenos situados na 1ª Subdivisão da Zona Urbana 1,3000
2. Terrenos situados na 2ª Subdivisão da Zona Urbana 1,2000
3. Terrenos situados além do perímetro da 2ª Subdivisão da Zona Urbana 1,1000
4. Terrenos ocupados por construções enquadradas no Tipo 1, da Tabela V, quando localizados em Zonas de Uso Estritamente Residencial (Z1) 1,0000

TABELA III

FATORES DIVERSOS

1. Fator terreno encravado 0,50
2. Fator terreno de fundo 0,60
3. Fator terreno interno 0,70
4. Fator condomínio 1,60

Observação: Quando da divisão do valor venal do terreno (somado ao valor venal do excesso de área, nos casos cabíveis) pelo valor venal da construção resultar índice inferior a 0,20, o Fator Condomínio será igual a 2,20 subtraído de 3 (três) vezes o índice obtido; quando dessa divisão, resultar índice entre 2,01 e 7,00, o Fator Condomínio será igual a 1,80 subtraído de 1/10 (um décimo) do índice obtido; e quando dessa mesma divisão resultar índice superior a 7,00 o Fator Condomínio será igual a 1,10.

43	0,20	0,51
44	0,20	0,49
45	0,20	0,48
46	0,20	0,46
47	0,20	0,44
48	0,20	0,42
49	0,20	0,41
50	0,20	0,39
51	0,20	0,37
52	0,20	0,35
53	0,20	0,33
54	0,20	0,32
55	0,20	0,30
56	0,20	0,28
57	0,20	0,26
58	0,20	0,24
59	0,20	0,22
60	0,20	0,20
maior que 60		0,20

TABELA V

TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 1 - RESIDENCIAL HORIZONTAL

Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo

PADRÃO "A"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80 M² - UM PAVIMENTO

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples.

- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.

- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.

- Dependências: máximo de dois dormitórios; abrigo externo para tanque.

- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 M² - UM OU DOIS PAVIMENTOS

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.

- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.

- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 M² - UM OU DOIS PAVIMENTOS

- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.

- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, lito-cerâmicas ou pedras brutas; pintura à látex.

- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura à látex ou similar.

- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.

- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 500 M² - UM OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.

- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.

- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura à látex ou similar.

- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.

- Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.

PADRÃO "E"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 500 M² - UM OU MAIS PAVIMENTOS

- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

- Acabamento interno: requinado, com massa corrida, azulejos decorados lisos ou em relevo, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; portas trabalhadas; pintura à látex, resinas ou similar.

- Dependências acessórias: três ou mais das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiários, sauna, quadra esportiva.

PADRÃO "F"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 700 m² - UM OU MAIS PAVIMENTOS

- Estrutura de concreto armado revestido ou aparente, de concreto protendido ou de aço.

Materia PL 413/2016. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pID=171554>.

- Dependências: quarto ou mais suítes com banheiros completos com louças e metais da melhor qualidade, incluindo uma suíte principal com um ou mais "closets" e um ou mais banheiros, normalmente contendo banheira de hidromassagem, bancada com duas cubas, box independente e sauna; seis ou mais das seguintes dependências: escritório, biblioteca, sala íntima, sala de TV ou som, home theater, sala de jantar, sala de almoço, dependências para dois ou mais empregados, sala para motoristas, abrigo ou garagem para quatro ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira, adega climatizada, despensa, box para lavagem de carros, depósito para louças, cristais e baixas, cômodo de segurança blindado com sistema de comunicação inviolável, elevador para pessoas, depósito para malas, baús e valises, quarto de hóspedes.

- Instalações elétricas e hidráulicas: completas, eventualmente com instalações independentes para telefonia e informática, compatíveis com as características da edificação.

TIPO 2 - RESIDENCIAL VERTICAL
Prédios de apartamentos

-Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

-Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.

- Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.

- PADRÃO "B"

- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"

66

- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "E"

- Dependências: quatro ou mais dormitórios; vários banheiros completos; normalmente com banheira, com louças e metais da melhor qualidade, incluindo uma ou mais suítes com ou sem *closets*; dependências para dois ou mais empregados; com três ou mais vargas de garagem por apartamento; eventualmente com *solarium* e/ou adega.

Folha 413/116
Proc. N.º 274
Nogueira

Dependências acessórias de uso comum: quatro ou mais das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, play-ground, piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.

- Elevadores: social, eventualmente com hall privativo, e elevador de serviço de uso comum.

- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 600 m² - EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS COM UM APARTAMENTO POR ANDAR

- Arquitetura arrojada e/ou suntuosa, normalmente, com grandes vãos; pé direito elevado no hall de entrada; presença de sacadas ou varandas eventualmente dotadas de churrasqueiras e/ou piscinas; eventualmente apartamentos duplex ou triplex (cobertura); geralmente com tratamento paisagístico; esquadrias de materiais nobres, eventualmente com sistema de abertura e fechamento automatizado e/ou vidros duplos anti-ruídos, com formas e dimensões especiais.

- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; de concreto protendido ou de aço.

- Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, formando um conjunto harmônico; revestimentos com pedras rústicas, aplicadas ou polidas; pastilhas de vidro; painéis decorativos lisos ou em relevo; paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

- Acabamento interno: requintado, com massa corrida, papel de parede especial, lambris de madeira, azulejos especiais decorados; pastilhas de vidro, mármore com dimensões especiais, laminados, resinas especiais, pisos cerâmicos especiais ou de pedras rústicas ou polidas, tábuas corridas de madeira de lei de 1ª, carpetes especiais; forro de laje de gesso acartonado trabalhado ou madeira nobre; armários embutidos da melhor qualidade; portas trabalhadas e/ou blindadas; pintura a látex, resinas ou similar.

- Dependências: quatro ou mais suítes com banheiros completos com louças e metais da melhor qualidade, incluindo uma suíte principal com um ou mais "closets" e um ou mais banheiros, normalmente contendo banheira de hidromassagem, bancada com duas cubas, box independente e sauna; seis ou mais das seguintes dependências: escritório, biblioteca, sala íntima, sala de TV ou som, home theater, sala de jantar, sala de almoço, dependências para dois ou mais empregados, quatro ou mais vagas de garagem por apartamento, box para lavagem de carros, jardim de inverno, lareira, despensa, depósito para louças, cristais e baixelas, cômodo de segurança blindado com sistema de comunicação inviolável, depósito para malas, baús e valises, adega climatizada no subsolo, depósito no subsolo.

- Dependências acessórias de uso comum: cinco ou mais das seguintes: estacionamento para visitantes, salão de festas, salão de jogos, sala de ginástica, sauna, sala para motoristas, jardins amplos, "play-ground", piscina e/ou raia, quadra esportiva, churrasqueira, espaço gourmet, gazebo.

- Elevadores: um ou mais sociais com "hall" privativo, e um ou mais elevadores de serviço, eventualmente com sistema de bloqueio.

- Instalações elétricas e hidráulicas: completas, eventualmente com instalação independente para telefonia e informática, compatíveis com as características da edificação.

- Instalações especiais: eventualmente, instalação para equipamento de ar condicionado central, geradores de energia para a carga total do edifício, aquecimento de piscina, segurança contra roubo, cômodo de segurança blindado com sistema de comunicação inviolável no subsolo, guarita blindada com sistema de comunicação inviolável, aquecimento dos pisos frios.

TIPO 3 - COMERCIAL HORIZONTAL Imóveis comerciais, de serviços ou mistos, com até dois pavimentos, com ou sem subsolo

PADRÃO "A"

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns; pé direito até 3 m.

- Estrutura de alvenaria simples.

- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.

- Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO "B"

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns; pé direito até 3 m.

- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.

- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, ilocerâmicas; pintura à látex ou similar.

- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura à látex ou similar.

- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

-Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; calxilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados; pé direito até 5 m.

- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente,

- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.

- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna: massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.

- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

PADRÃO "D"

- Arquitetura: projeto específico à destinação econômica da construção, sendo, algumas vezes, de estilo inovador; calxinhos de alumínio; vidros temperados.

- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; eventualmente de aço, algumas vezes, de concepção arrojada.

- Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmónico; revestimentos com pedras polidas; painéis decorativos lisos ou em relevo; revestimentos que dispensam pintura.

- Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezaninos; espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); piso romano, carpete; forros especiais; pinturas especiais.

- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos, eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

- instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; existência de plataformas para carga ou descarga.

- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio (*sprinklers*); câmaras frigoríficas.

- Arquitetura: projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso; caixilhos de materiais nobres, eventualmente com sistema de abertura e fechamento automatizado e/ou vidros duplos antirruídos, com formas e dimensões especiais.

- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; eventualmente de aço; algumas vezes, de concepção arrojada.

- Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmônico; pele de vidro, painéis de alumínio ("alubond"), pastilhas de vidro, pedras apicoadas ou polidas, painéis decorativos lisos ou em relevo; pintura a látex, resinas ou similar.

- Acabamento interno: requintado, com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezaninos, espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, pastilhas de vidro, madeiras de lei, metais, pedras apicadas ou polidas (no revestimento e/ou piso); piso elevado para instalações; forros especiais; pinturas especiais.

- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

- Instalações sanitárias: banheiros e copas de uso privativo ou comum; louças e metais da melhor qualidade.

- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga e descarga.

- instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de telecomunicações e informática, de comunicação interna, de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); gerador de energia, câmaras frigoríficas.

TIPO 4 - COMERCIAL VERTICAL
Imóveis comerciais, de serviços ou mistos, com mais de dois pavimentos

PADRÃO "A"
TRÊS PAVIMENTOS

Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilhos simples de ferro ou madeira; vidros comuns; pé direito até 3 m.

- Estrutura de concreto armado, revestido, ou de blocos estruturais de concreto, sem revestimento.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos cerâmicos ou tacos; forro simples ou ausente; pintura à cal ou látex.
- Circulação: saguões pequenos; corredores de circulação e escadas estreitos; ausência de elevadores e escadas rolantes.
- Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO "B"
TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura simples: vãos médios (em torno de 6 m); calços de ferro, madeira ou, eventualmente, alumínio; vidros comuns; pé direito até 4 m no térreo.

- Estrutura de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litoceerâmicas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas ou azulejadas; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro de madeira ou laje; pintura à látex ou similar.
- Circulação: saguões médios; corredores de circulação e escadas de largura média, elevadores compatíveis com o uso, tipo e tamanho da edificação.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"
TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

-Arquitetura: preocupação com o estilo; calxinhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados; pé direito até 5 m no térreo.

- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimentos com pedras rústicas ou polidas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.

Matéria PL 413/2016. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE I
https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pID=171554.

- Acabamento interno: revestimentos com massa corrida, azulejos, lambris de madeira, laminados plásticos, pisos cerâmicos de primeira qualidade, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.
- Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores amplos e/ou escadas rolantes; elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central; de comunicação interna e de segurança contra roubo.

PADRÃO "D"
TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

-Arquitetura: projeto de estilo inovador, caixilhos de alumínio; vidros temperados; pé direito até 5 m no térreo.

- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimentos condicionados pela arquitetura, formando conjunto harmônico com a mesma; pedras polidas, painéis decorativos lisos ou em relevo, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezanino, espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); piso romano, carpete; forros especiais; pinturas especiais.
- Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores rápidos e amplos, eventualmente panorâmicos, e/ou escadas rolantes; elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio (*sprinklers*).

PADRÃO "E"
TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio (*sprinklers*).

- Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico arrojado e/ou sumtoso; caixilhos de materiais nobres, eventualmente com sistema de abertura e fechamento automatizado e/ou vidros duplos anti-ruídos, com formas e dimensões especiais; pé-direito acima de 5 m no térreo.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; de concreto protendido ou de aço.
- Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, formando conjunto harmônico; pele de vidro, painéis de alumínio ("alubond"), pastilhas de vidro, pedras apicoadas ou polidas, painéis lisos ou em relevo; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: requintado, com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezaninos, espelhos d'água; emprego de materiais nobres; massa corrida, pastilhas de vidro, madeiras de lei, metais, pedras apicoadas ou polidas (no revestimento e/ou piso); piso elevado para instalações; forros especiais; pinturas especiais.
- Circulação: saques amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores rápidos e amplos, eventualmente panorâmicos, e/ou escadas rolantes; elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros e copas de uso privativo; louças e metais da melhor qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento, dependências para a administração do condomínio; eventual existência de sala de segurança blindada com sistema de comunicação inviolável, sala de ginástica, salão para convenções, heliponto, plataformas para carga e descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de telecomunicações e informática, de comunicação interna, de segurança contra roubo, de segurança contra incêndio ("sprinklers"), gerador de energia, sistema de acesso por meio de catracas eletrônicas.

TIPO 5	PADRÕES				
Barracão/Telheiro	A	B	-	-	-
Oficina	A	B	C	D	-
Posto de serviço	-	B	C	D	-
Armazém/Depósito	-	B	C	D	-
Indústria	-	B	C	D	E

PADRÃO "A"
UM PAVIMENTO

- Pé direito até 4 m.
- Vãos até 5 m.

-Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.

- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.

- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.

- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO "B"
UM PAVIMENTO

- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.

- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.

- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).

- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.

- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.

- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

Folha 413/166
Proc. Nº 11.274

PADRÃO "C"
ATÉ DOIS PAVIMENTOS

- Pé direito até 6 m.
 - Vãos até 10 m.
 - Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
 - Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
 - Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
 - Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
 - Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
 - Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
 - Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.
- PADRÃO "D"**
UM OU MAIS PAVIMENTOS
- Pé direito acima de 5 m.
 - Vãos acima de 8 m em pelo menos um pavimento.
 - Arquitetura: preocupação com o estilo; fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, pré-moldados; esquadrias de ferro ou alumínio; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.
 - Estrutura de concreto armado ou eventualmente metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças (tesouras) ou arcos metálicos ou por vigas de concreto armado.
 - Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura à látex, resinas ou similar.

PADRÃO "E"
UM OU MAIS PAVIMENTOS

- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.
 - Outras dependências: instalações independentes para atividades administrativas e com até quatro das seguintes: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga e descarga de matérias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes.
 - Instalações gerais: até três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio; elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.
 - Instalações especiais (somente para indústrias): até três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, fornos, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; pontes para suporte de tubulações (tipo rack); instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.
- PADRÃO "E"**
UM OU MAIS PAVIMENTOS
- Pé direito acima de 5 m.
 - Vãos acima de 8 m em pelo menos um pavimento.
 - Arquitetura: projeto arquitetônico complexo, resultante tanto da preocupação com o estilo e forma, quanto, no caso de indústria, de sua conciliação harmônica com os demais projetos de engenharia; projeto paisagístico; fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, chapas perfiladas de alumínio, pré-moldados, concreto aparente; esquadrias de ferro, alumínio ou alumínio anodizado; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.
 - Estrutura de grande porte, arrojada, de concreto armado ou metálica; no caso de indústria, resultante de projeto integrado de engenharia (civil, mecânica, elétrica, metalúrgica, de minas, etc.); estrutura de cobertura constituída por peças de grandes vãos, tais como: treliças (tesouras), arcos ou arcos atreligados, vigas pré-moldadas de concreto protendido ou vigas de concreto armado moldadas *in loco*.
 - Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura à látex, resinas ou similar.
 - Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação, resultantes de projetos específicos.

- Instalações gerais: mais de três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.

- Instalações especiais (somente para indústrias): mais de três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, fornos, estruturas para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás, pontes para suporte de tubulações (*pipe-rack*), instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para carminhões.

TIPO 6	PADRÕES			
Edifício de Garagens - Prédio Vertical, destinado única e exclusivamente à guarda de veículos.	A	-	-	-
Templo; Clube, Ginásio ou Estádio Esportivos; Hipódromo; Estações Ferroviária, Rodoviária ou Metroviária; Aeroporto; Central de Abastecimento; Mercado Municipal; Teatro; Cinema; Museu; Parque de Diversão; Parque Zoológico; Reservatório; e outras Edificações Assemelhadas.	-	B	C	D

TRÈS OU MAIS PAVIMENTOS

- Pé direito até 3 m.
- Arquitetura funcional, sem preocupação com estilo e formas das fachadas e do conjunto; ausência de esquadrias.
- Estrutura de concreto armado; vãos médios.
- Cobertura em laje de concreto armado impermeabilizada, ou com telhas de fibrocimento.
- Revestimentos: rudimentar, paredes internas e tetos sem revestimento; pisos cimentados.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas, sem instalações sanitárias na maioria dos pavimentos.

NORMALMENTE UM PAVIMENTO

- Pé direito até 4 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica.
- Estrutura de madeira, alvenaria ou metálica; pequenos vãos.
- Cobertura: constituída por telhas de barro ou de fibrocimento; sustentada por estrutura de madeira.
- Revestimentos: com ou sem vedação lateral; pisos de terra ou cimentados.
- Instalações administrativas pequenas e simples.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: simples e reduzidas.

UM OU MAIS PAVIMENTOS

- Pé direito até 6 m.
- Arquitetura: preocupação com a funcionalidade da edificação.
- Estrutura de concreto armado ou metálico; vãos médios.
- Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou alumínio; sustentada por treliças metálicas ou de madeira ou por vigas de concreto armado ou aço.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos com materiais de boa qualidade; pintura à látex ou similar.
- Instalações administrativas de tamanho médio e com acabamento de qualidade média.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade média e adequadas às necessidades mínimas para o uso da edificação.

UM OU MAIS PAVIMENTOS

- Pé direito acima de 6 m.
- Arquitetura: normalmente com projeto arquitetônico específico, preocupação com estilo, forma e funcionalidade da edificação.
- Estrutura de concreto armado ou metálica; grandes vãos.
- Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou alumínio; sustentada por treliças planas, treliças espaciais tubulares, arcos, arcos atrelados metálicos, ou por vigas de aço ou de concreto protendido.

Folha 413 89
Proc. Nº 176
Lívia de Aguiar

Revestimentos: paredes rebocadas; pisos com materiais de qualidade superior; pintura látex, resinas ou similar.
Instalações administrativas de porte e com acabamento de boa qualidade.
Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de boa qualidade e compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.

TABELA VI TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

(valores unitários de metro quadrado de construção para 2012)

Tipo- Padrão	Valor (R\$)	Tipo- Padrão	Valor (R\$)
1-A	459,00	4-A	662,00
1-B	560,00	4-B	864,00
1-C	712,00	4-C	1.060,00
1-D	960,00	4-D	1.358,00
1-E	1.178,00	4-E	1.656,00
1-F	1.437,00	-	-
2-A	510,00	5-A	353,00
2-B	662,00	5-B	510,00
2-C	864,00	5-C	617,00
2-D	1.133,00	5-D	903,00
2-E	1.431,00	5-E	1.229,00
2-F	1.745,00	-	-
3-A	493,00	6-A	432,00
3-B	696,00	6-B	566,00
3-C	881,00	6-C	757,00
3-D	1.077,00	6-D	982,00
3-E	1.313,00	-	-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 57
Proc. N° 413/16
Livia Salomão Nogueira
PE 11.274

DECRETO Nº 56.589, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Regulamenta a aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Este decreto regulamenta os procedimentos para a aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo no Tempo, como instrumento indutor do cumprimento da função social da propriedade, nos termos da Lei nº 15.234, de 1º de julho de 2010, com alterações da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo.

Art. 2º O imóvel caracterizado como solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, cujo proprietário tenha sido regularmente notificado para promover seu adequado aproveitamento e tenha descumprido as condições e os prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será tributado pelo IPTU Progressivo no Tempo, mediante aplicação de alíquotas majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até atingir a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU Progressivo no Tempo em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da constatação do descumprimento, por parte do proprietário, das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, desde que o descumprimento perdure até essa data, e, em 1º de janeiro de cada exercício seguinte, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 2º A alíquota a ser aplicada a cada ano no cálculo do IPTU Progressivo no Tempo será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior, respeitado o limite estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 3º No primeiro ano de aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, o valor da alíquota do ano anterior, mencionado no § 2º deste artigo, será aquele que foi ou teria sido aplicado para a apuração do IPTU no exercício anterior, em conformidade com os artigos 7º, 8º e 27 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, desconsiderando qualquer isenção, acréscimo, desconto ou limite de diferença nominal entre exercícios.

§ 4º A majoração das alíquotas prosseguirá com a mesma base, mesmo que em exercícios posteriores ocorra alteração de dados cadastrais do imóvel que implique enquadramento diverso do adotado conforme disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º O lançamento do IPTU Progressivo no Tempo será efetuado na seguinte conformidade:

I - lançamento regular do IPTU em conformidade com os artigos 7º, 7º-A, 8º, 8º-A, 27 e 28 da Lei nº 6.989, de 1966, com alterações posteriores, sem qualquer desconto na base de cálculo, isenção do tributo ou outros benefícios fiscais;

II - lançamento complementar do IPTU Progressivo no Tempo, que consiste no produto do valor venal do imóvel, sem qualquer desconto, pela alíquota apurada conforme os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, subtraído do valor lançado conforme o inciso I deste parágrafo.

§ 6º O lançamento complementar a que se refere o inciso II do § 5º deste artigo conterá aviso indicando tratar-se de tributação em razão do descumprimento da função social da propriedade.

§ 7º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU no exercício seguinte sem a aplicação das alíquotas previstas neste decreto.

§ 8º Enquanto o proprietário atender às condições e aos prazos estabelecidos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do imóvel, considera-se comprovado o cumprimento da respectiva obrigação, para fins do disposto nos §§ 1º e 7º deste artigo.

§ 9º O IPTU Progressivo no Tempo aplica-se, inclusive, aos imóveis que possuem isenção.

§ 10. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo no Tempo.

Art. 3º Caso o proprietário de imóvel isento do IPTU seja notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a isenção do imposto deverá ser suspensa.

§ 1º Suspensa a isenção, o IPTU será lançado a partir da data da ocorrência dos fatos geradores supervenientes, nos termos dos artigos 2º e 23 da Lei nº 6.989, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011.

§ 2º Em caso de impugnação à notificação referida no "caput" deste artigo com decisão favorável ao proprietário, proceder-se-á à análise do mérito quanto ao benefício da isenção para os fatos geradores ocorridos desde a sua suspensão.

§ 3º É vedada a concessão de quaisquer isenções do IPTU incidente sobre imóvel objeto de notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, enquanto a exigência não tiver sido totalmente cumprida.

§ 4º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, proceder-se-á à análise do mérito quanto ao benefício da isenção para os fatos geradores posteriores.

Art. 4º Observadas as disposições previstas neste decreto, aplica-se ao IPTU Progressivo no Tempo a legislação tributária vigente no Município de São Paulo.

Art. 5º Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário do imóvel tenha cumprido a obrigação de parcelá-lo, edificá-lo ou utilizá-lo, conforme o caso, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano poderá acionar a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para proceder à desapropriação desse bem com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo único. Será mantida a cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, pela alíquota majorada, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano estabelecerão, por meio de portaria intersecretarial, os procedimentos necessários para cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 7º No que se refere ao IPTU, a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico editará normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 38 a 43 do Anexo Único do Decreto nº 52.884, de 28 de dezembro de 2011 - Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de novembro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

Fls. 92
Folha 59
Proc. Nº. 413/16
Livia Salomão Nogueira
DF 11.274

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO DE MELLO FRANCO, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de novembro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/11/2015, p. 1 c. 2-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha **60** 93
Proc. N°. **413/16**
Livia Salomao Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**Pesquisa : **56235**Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 56.235 03/07/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.703/2011. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 56.235, DE 3 DE JULHO DE 2015

Aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VII - Contribuição de Melhoria;

VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;

X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, e Conselho Municipal de Tributos;

XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;

XII - Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014;

XIII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;

XIV - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 52.703, de 5 de outubro de 2011.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

MARCOS DE BARROS CRUZ, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV Lançamento

Art. 13. O lançamento do Imposto Predial será efetuado nos termos do seu regulamento (**Art. 14 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).
Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Seção V Descontos e Isenções

Art. 14. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacaré, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no imposto (**Art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 1º Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do "caput" deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura (**Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 2º O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos (**Art. 2º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 3º O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes (**Art. 3º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

Art. 15. A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração (**Art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 1º O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no "caput" do artigo 14 após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração.

§ 3º O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado.

Art. 16. A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no artigo 18, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos (**Art. 6º da Lei nº 15.889, de 05/11/13**):

I - cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

II - utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Art. 17. A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no artigo 18, para fins de lançamento do Imposto Predial, sobre o valor venal do imóvel obtido pela aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 10.235, de 1986, fica concedido o desconto correspondente à diferença entre (**Art. 7º da Lei nº 15.889, de 05/11/13**):

I - R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do artigo 16, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

II - R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do artigo 16, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja

Folha 413 de 96
 Proc. Nº. 116
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

Art. 18. As isenções e os descontos previstos nos artigos 16 e 17 somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte e não se aplicam para as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem e para os estacionamentos comerciais (**Art. 8º da Lei nº 15.889, de 05/11/13**).

Art. 19. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas (**Art. 3º da Lei nº 14.652, de 20/12/07**).

§ 1º A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual.

§ 3º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 4º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadrem nos termos do "caput" deste artigo (**Art. 4º da Lei nº 14.652, de 20/12/07**).

Art. 20. São isentos do imposto (**Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c a Lei nº 10.815, de 28/12/89**):

I - os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados.

II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

c) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

d) de casas paroquiais e pastorais (**Alínea "g" do inciso II do art. 18, c/c a Lei nº 10.796, de 22/12/89**);

e) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas (**Alínea "h" do inciso II do art. 18, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08**);

f) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (**Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86**);

g) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede (**Art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88**);

h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (**Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95**);

i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis. (**Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03**)

III - os imóveis construídos de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial (**Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91**).

IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes (**Art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91**).

V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (**Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01**):

a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (**Arts. 1º e 3º da Lei 13.672, de 01/12/03**):

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#) ▼

Busca no portal

Proc. N°

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.276

fls. 97

Pesquisa de Legislação Municipal**Alterações****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº: 3 Ano: 2008****Secretaria: SF Departamento: SUREM**

IN 14/09(SF/SUREM)-REVOGA O INCISO II DO PARAGRAFO 1. DO ART. 6., O ANEXO 5 E A COLUNA "APOSENTADO E PENSIONISTA" DO ANEXO 8 DA INSTRUCAO NORMATIVA

IN 8/13(SF/SUREM)-ALTERA O ART. 15 DA INSTRUCAO NORMATIVA

IN 6/16(SF/SUREM)-ALTERA OS ARTS. 5. E 6. DA IN

[Voltar](#)

[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 16 de Agosto de 2016](#) | [Contato](#) | [Mapa do site](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 3 Ano: 2008 Secretaria: SF
Departamento: SUREM**

Voltar

Imprimir

INSTRUÇÃO NORMATIVA 3/08 - SUREM/SF

Dispõe sobre os pedidos de reconhecimento de imunidade tributária, concessão de desconto ou de isenção e de não incidência, referentes aos tributos municipais, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Disciplinar os procedimentos necessários para os pedidos de:

a) reconhecimento de imunidade tributária referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e ao Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI - IV;

b) concessão de desconto referente ao IPTU;

c) concessão de isenção referente ao IPTU e ITBI - IV;

d) reconhecimento de não incidência referente ao ITBI - IV.

Art. 2º - Para solicitar o reconhecimento da imunidade tributária a que se refere a alínea "a" do artigo 1º desta Instrução Normativa, o interessado deverá apresentar o requerimento "Solicitação de Reconhecimento de Imunidade Tributária", conforme Anexo 1 desta Instrução Normativa.

§ 1º - Para o reconhecimento da imunidade tributária prevista na alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o interessado deverá apresentar também a "Declaração para Solicitação de Reconhecimento de Imunidade Tributária" contida no Anexo 2 desta Instrução Normativa.

§ 2º - O interessado deverá solicitar no mesmo requerimento o reconhecimento de imunidade tributária referente ao IPTU e ao ISS, quando for o caso.

§ 3º - O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo deverá incluir todos os números de CCM e de imóveis integrantes do patrimônio do interessado, objeto de reconhecimento de imunidade tributária.

§ 4º - Em caso de incorporação de imóvel ao patrimônio do interessado após o protocolo do requerimento "Solicitação de Reconhecimento de Imunidade Tributária" e antes da prolação do despacho, o interessado deverá ingressar com termo de aditamento.

§ 5º - Em caso de incorporação de imóvel ao patrimônio da entidade depois de prolatado o despacho, o interessado deverá ingressar com requerimento específico para o novo imóvel.

Art. 3º - Reconhecida a imunidade tributária prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário ficará dispensado da apresentação do requerimento a que se refere o art. 2º, devendo fazê-lo apenas quando convocado pela Administração Tributária.

Art. 4º - Uma vez reconhecida a imunidade tributária prevista na alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário deverá apresentar, anualmente, declaração quanto ao preenchimento das condições e requisitos exigidos para sua caracterização como entidade imune, mediante a apresentação

do requerimento "Declaração para Manutenção do Reconhecimento de Imunidade Tributária", conforme fls. 99 Anexo 3 desta Instrução Normativa.

Art. 5º - O interessado deverá requerer a concessão de desconto ou de isenção do IPTU mediante a apresentação do requerimento "Solicitação de Desconto ou de Isenção do IPTU", conforme Anexos 4 ou 5 desta Instrução Normativa.

§ 1º - No requerimento a que se refere o "caput" deste artigo deverão constar todos os imóveis integrantes do patrimônio do interessado e, no caso de templos de qualquer culto, todos os imóveis de terceiros utilizados pela entidade religiosa como templo, objetos de concessão de desconto ou de isenção do IPTU.

§ 2º - Em caso de incorporação de imóvel ao patrimônio do interessado ou de utilização como templo após o protocolo do "Requerimento de Desconto ou de Isenção do IPTU" e antes da prolação do despacho, o interessado deverá ingressar com termo de aditamento.

§ 3º - Em caso de incorporação de imóvel ao patrimônio do interessado ou de utilização como templo depois de prolatado o despacho, o contribuinte deverá ingressar com requerimento específico para o novo imóvel.

Art. 6º - Uma vez deferido o pedido de desconto ou de isenção do IPTU, o benefício será mantido, automaticamente, para os exercícios posteriores ao requerimento, devendo o beneficiário ser convocado pela Administração Tributária, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º - Não se aplica o disposto no "caput", devendo ser observada a periodicidade prevista nas respectivas leis de concessão do benefício, aos pedidos de concessão de:

I - desconto do Imposto Predial, para imóveis restaurados, nos termos da Lei nº 10.598, de 19 de agosto de 1988;

II - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de aposentados ou pensionistas, bem como de beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994;

III - isenção do Imposto Predial Urbano, para os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, nos termos da Lei nº 10.978, de 22 de abril de 1991;

IV - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, nos termos da Lei nº 13.672, de 1º de dezembro de 2003;

V - desconto no Imposto Territorial Urbano, para os imóveis revestidos de vegetação arbórea, nos termos da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987;

VI - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis residenciais preservados, localizados nas Zonas de Uso Z1, Z9, Z14, Z15, Z16, Z17 e Z18, nos termos da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984;

VII - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, nos termos da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005.

§ 2º - Não se aplica o disposto no "caput", devendo o interessado apresentar trienalmente o requerimento que trata o art. 5º, aos pedidos de concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis utilizados como templos de qualquer culto, nos termos da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 7º - Para a concessão da isenção do ITBI - IV, o interessado deverá apresentar o requerimento "Solicitação de Isenção do ITBI - IV", conforme Anexo 6 desta Instrução Normativa, e comprovar o preenchimento das condições e requisitos exigidos na legislação específica.

Art. 8º - Para o reconhecimento da não-incidência do ITBI-IV, o interessado deverá apresentar o requerimento "Solicitação de Reconhecimento de Não-Incidência do ITBI-IV", conforme Anexo 7 desta Instrução Normativa, e comprovar o preenchimento das condições e requisitos exigidos na legislação específica. fls 006 13116

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 9º - Os requerimentos de que trata esta Instrução Normativa deverão ser assinados pelo representante legal ou procurador e entregues na Divisão de Imunidades, Isenções, Incentivos Fiscais e Regimes Especiais - DIESP, na Rua Pedro Américo nº 32, São Paulo/SP, juntamente com os documentos relacionados no Anexo 8 desta Instrução Normativa, de acordo com a identificação do interessado.

Art. 10. - O reconhecimento de imunidade ou a concessão de desconto ou de isenção ficará condicionado à regular análise do pedido e da documentação pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 11. - Os reconhecimentos de imunidade tributária, as concessões de desconto ou de isenção, serão revogados, a qualquer tempo, caso fique comprovado que o interessado deixou de atender aos requisitos legais ou regulamentares, ou caso o beneficiário não atenda à convocação da Administração Tributária para a comprovação da manutenção do benefício.

Art. 12. - A unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças responsável pela análise dos pedidos poderá, a seu critério, solicitar outros documentos ou esclarecimentos que julgar necessários.

Art. 13. - Caso as condições para a manutenção do benefício deixem de ser atendidas, mesmo que parcialmente, o interessado deverá comunicar à unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 90 (noventa) dias contado da ocorrência do fato.

Art. 14. - Para os exercícios em que o contribuinte, conforme verificado pela Administração Tributária, não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

Art. 15. - Os pedidos de reconhecimento de imunidade, de concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais, quando, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, forem protocolados no prazo para impugnação ao respectivo lançamento, suspenderão a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 16. - A Administração Tributária poderá exigir que os documentos solicitados nesta Instrução Normativa sejam fornecidos, no todo ou em parte, em meio magnético ou eletrônico.

Art. 17. - A imunidade, o desconto ou a isenção dos tributos municipais não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

Art. 18. - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias SF nº 913/79 e 037/97, e os Pareceres Normativos PMSP nº. 001/81 e 001/82.

OBS.: QUADROS ANEXOS, VIDE DOC 02/02/2008 - PÁGINAS 19 a 21.

Voltar

Imprimir



Instrução Normativa SF/SUREM nº 15, de 30 de dezembro de 2014
(DOC de 03/01/2015)

Dispõe sobre os pedidos de concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, e aprova o aplicativo Sistema de Isenção de Aposentados – SIIA.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos necessários para os pedidos de concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, a que se refere a Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2015, inclusive, e aprovar o aplicativo Sistema de Isenção de Aposentados – SIIA.

SEÇÃO I
Pedido de Isenção

Art. 2º O interessado deverá requerer a concessão de isenção mencionada no art. 1º desta Instrução Normativa por meio do aplicativo SIIA, disponibilizado no endereço eletrônico www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/financas/servicos/isencoes.

§ 1º O acesso ao aplicativo deverá ser realizado, exclusivamente, por meio de Senha Web.

§ 2º O SIIA disponibilizará ao interessado:

- I – formulário eletrônico de requerimento de isenção do IPTU;
- II – resultado do processamento eletrônico do requerimento de isenção.

§ 3º O formulário eletrônico, mencionado no parágrafo anterior, deverá ser preenchido e transmitido até o último dia útil do exercício em que ocorreu o fato gerador do IPTU.

Art. 3º A Subdivisão de Isenções e Incentivos Fiscais – SUBIS da Divisão de Imunidades, Isenções, Incentivos Fiscais e Regimes Especiais – DIESP providenciará o processamento do formulário eletrônico transmitido pelo contribuinte no SIIA para verificação dos demais requisitos para a concessão da isenção.

§ 1º O resultado será publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em listagem contendo o número do contribuinte do IPTU e a conclusão da análise, "Aceito" ou "Não Aceito".

§ 2º O resultado do processamento "Não Aceito" significa que não foi possível a concessão da isenção através do SIIA, não importando em indeferimento do pedido.

Art. 4º No caso de discordância do resultado de que trata o § 1º do artigo anterior, poderá o interessado requerer a isenção por meio de processo administrativo:

I – até o último dia útil do exercício em que ocorreu o fato gerador do IPTU; ou

II – no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da listagem mencionada no § 1º do art. 3º desta Instrução Normativa, caso seja mais benéfico ao contribuinte.

Parágrafo único. O interessado deverá juntar ao processo, obrigatoriamente, a cópia do "Resultado do processamento eletrônico do requerimento de isenção", mencionado no inciso II do § 2º do art. 2º desta Instrução Normativa, bem como os documentos elencados no referido documento ou, se for o caso, o motivo da recusa para a apresentação da documentação exigida.

Art. 5º Caso não seja possível a utilização do SIIA, o contribuinte poderá formalizar o pedido de isenção por meio de processo administrativo, até o último dia útil do exercício em que ocorreu o fato gerador do IPTU, anexando obrigatoriamente os seguintes documentos:

I – cópia de documento que comprove que o imóvel integra seu patrimônio;

II – cópia da notificação de lançamento do IPTU incidente sobre o imóvel objeto do pedido, relativo ao exercício a que se refere a isenção;

III – cópia da Carteira de Identidade (RG) e do documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF do interessado;

IV – cópia do comprovante de residência no imóvel, em nome do beneficiário da isenção, mediante apresentação de conta de luz, gás ou água, relativo ao mês de janeiro do exercício a que corresponde o pedido;

V – cópia do comprovante de recebimento do benefício da aposentadoria, pensão ou renda mensal vitalícia, com informação do tipo de benefício e valor recebido, relativo ao mês de janeiro do exercício a que corresponde o pedido;

VI – declaração do interessado, sob as penas da lei, de que reside no imóvel para o qual solicita isenção, de que não é proprietário de outro imóvel neste Município e de que a soma de todos os seus rendimentos, relativos ao mês de competência de janeiro, não ultrapassa o valor máximo estabelecido pela Lei nº 11.614, de 1994, e suas alterações posteriores, conforme modelo disponibilizado na página da internet da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

VII – planta ou "croquis" do imóvel, quando não exclusivamente residencial, ou se existir mais de uma moradia, com indicação da área em que reside;

VIII – cópia do contrato de locação ou declaração do aluguel recebido, se parte do imóvel, objeto do pedido, estiver locada;

IX – cópia da última Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do requerente, transmitida para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, se o requerente for viúvo ou pensionista, deverá ser apresentado o formal de partilha ou, na sua ausência, a certidão de óbito.

Art. 6º Os processos administrativos de que tratam os art. 4º e 5º desta Instrução Normativa deverão ser protocolados nas Praças de Atendimento da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico ou das Subprefeituras.

§ 1º A não apresentação da documentação exigida nos art. 4º e 5º desta Instrução Normativa poderá ocasionar o indeferimento do pedido de isenção.

§ 2º O extrato da decisão prolatada nos referidos processos administrativos será publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

SEÇÃO II Recurso

Art. 7º Caberá recurso do resultado da análise do processo administrativo de requerimento de isenção, em até 30 (trinta) dias da publicação do extrato mencionado no § 2º do artigo anterior.

§ 1º O recurso deverá ser protocolado nas Praças de Atendimento da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico ou das Subprefeituras.

§ 2º O extrato da decisão do recurso será publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, nos termos do inciso I do art. 28 da Lei nº 14.107, de 2005.

SEÇÃO III Disposições Gerais

Art. 8º O pedido de concessão de isenção de que trata a presente Instrução Normativa, quando formulado no prazo para impugnação ao respectivo lançamento, suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 9º A concessão da isenção fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. Será concedida isenção parcial do IPTU quando o contribuinte for proprietário, comissário ou detentor do domínio útil:

I – de todo o imóvel e ocupar parcialmente a área construída de sua propriedade como moradia; ou

II – de parte do imóvel e ocupar totalmente a sua área construída como moradia; ou

III – de parte do imóvel e ocupar parcialmente a sua área construída como moradia.

Parágrafo único. A isenção parcial será proporcional ao menor percentual constatado na documentação apresentada.

Art. 11. Uma vez deferida a isenção do IPTU, o benefício será mantido, automaticamente, para os exercícios seguintes ao requerimento, devendo o beneficiário ser convocado pela Administração Tributária, dentro do prazo decadencial, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º A convocação do interessado será dispensada caso a Administração Tributária obtenha os dados necessários mediante convênio, nos termos do art. 199 do CTN.

§ 2º Para as isenções concedidas anteriormente a vigência desta Instrução Normativa, caso seja convocado, o interessado deverá atender ao disposto nesta Instrução Normativa.

folha 70
Proc. Nº. 413/16
Livia Salomão Nogueira

Art. 12. Caso as condições para a manutenção da isenção deixem de ser atendidas, mesmo que parcialmente, o interessado deverá comunicar tal fato, por escrito, nas Praças de Atendimento da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico ou das Subprefeituras, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua ocorrência.

§ 1º Somente no caso do interessado ultrapassar os limites fixados nos incisos do artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, o prazo a que se refere o caput deste artigo será de 90 (noventa) dias.

§ 2º A comunicação a que se refere o caput deste artigo não exclui a obrigatoriedade da respectiva alteração cadastral do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 13. A concessão de isenção do IPTU será revogada, a qualquer tempo, caso fique comprovado que o interessado deixou de atender aos requisitos legais ou regulamentares, ou caso o beneficiário não atenda à convocação da Administração Tributária.

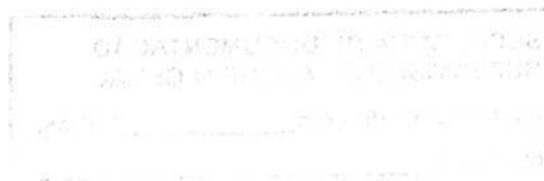
Art. 14. A Administração Tributária poderá exigir outros documentos ou esclarecimentos que julgar necessários.

Parágrafo único. Os pedidos de isenção formalizados por meio de processo administrativo prevalecerão sobre qualquer procedimento realizado por meio eletrônico.

Art. 15. A inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa implica renúncia à vantagem fiscal.

Art. 16. A concessão de isenção do IPTU não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa SF/SUREM nº 14, de 11 de novembro de 2009.



RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 31/08/16 às 14:20
28 RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
NATALINI
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 10 / 10 / 2016

Presidente
Obs: O prazo para manifestações é de 8 dias nos
termos do § 3º do Artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/10/16 AO 15 HS
POR Karl
SAÍDA 01/11/16 ÀS 14 H ASS: Karl

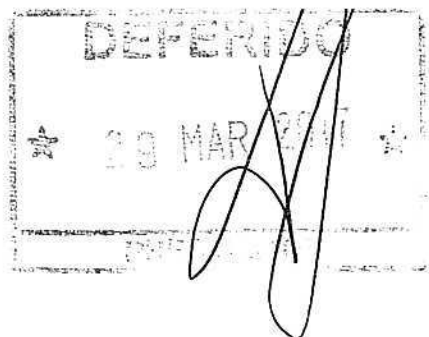
SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 08 / 17

Nome
DE Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 70 folhas.
Arquivado em 5/11/17
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 71 e folha de informação
sob nº 72 31.03.17
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

*Gabinete do Vereador George Hato
Liderança do PMDB*



RDS
394/2017

São Paulo, 23 de março de 2017.

Memo nº 009 /17 – LPMDB

Ao SGP-22

Senhora Secretária

Solicito o desarquivamento dos Projetos do Vereador RICARDO NUNES, abaixo relacionados:

PL 624/09, PL 617/15, PL644/15, PL 413/16, PL 546/16;

PR 006/16, PR 008/16.

Atenciosamente

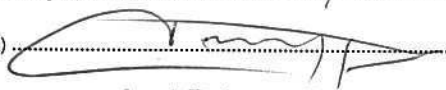
GEORGE HATO
Vereador
PMDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 72

do processo nº 01.413 de 2016, 31.03.2017 (a) 

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

30/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 394/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

31/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

CCJ

04 / 04 / 17

Talro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.232

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 04/04/17 às 16:40

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

Para Relatar:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 05/04/2017

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 1º da Lei nº 11.328/17.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/04/17 ÀS 17 HS

POR

SAÍDA 24/04/17 ÀS 14 H ASS: Karol

Segue W juntado 5, nesta data, de acordo com o e papel de informação rubricado 5 (do 1º de 17) nº 730 80 Em 12/06/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 - 137.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL413-16

Folha nº 83 de 109
Nº 413 de 20 16
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 413/16, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, que visa incentivar a manutenção de estabelecimentos que desenvolvam atividades físicas, esportivas para promover o controle da saúde mental e corporal dos cidadãos paulistanos e dá outras providências.

A proposta isenta de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como espaços para desenvolvimento de atividades físicas e academias de esportes, cuja finalidade seja a prática/realização de atividades físicas e esportivas e que apresentem, cumulativamente as características: caráter exclusivo de promoção, controle e manutenção da saúde do corpo através de atividades físicas; acesso direto por logradouro público ou espaço semipúblico de circulação em galerias e área total de atendimento de até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).

Para seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação com relação ao projeto para que informe a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que é o Executivo que detém os meios para prestar essas informações.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

MARIO COVAS NETO

Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

São Paulo, 27 de abril de 2017.

Ofício SGP-12 nº 254/2017

Senhor Prefeito,

Folha nº 74 do Pro
No 413 de 20 16

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 413/2016**, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que "DISPÕE SOBRE INCENTIVO À MANUTENÇÃO DE ESTABELECIMENTOS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES FÍSICAS, ESPORTIVAS PARA PROMOVER O CONTROLE DA SAÚDE MENTAL E CORPORAL DOS CIDADÃOS PAULISTANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado e do texto do projeto.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



Luciana Andréa dos Santos
Assistente Técnico I
SGM-ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 111

São Paulo, 8 de JUNHO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 180/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 254/2017

Folha nº 75 do Pro.
Nº 413 de 2016

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF: 11.328 - SGP. 12

DOCREC

342/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda a respeito do Projeto de Lei nº 413/16, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que dispõe sobre a isenção de IPTU para imóveis que sejam utilizados como academia ou espaço para promoção de atividades físicas e esportivas.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

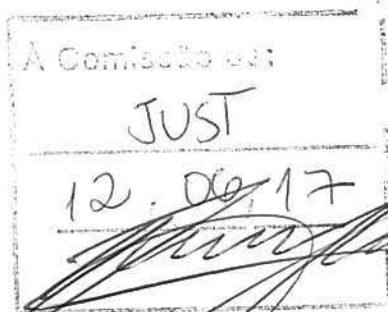
Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

EGSM/DMF/vvs
Resp 413-16



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Folha nº 76 fls. 113
 nº 413 de 2016
 Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 Rf. 11.328 - SGP. 12

Folha de Informação nº 12

Do Processo nº 2017.0.073.535-3 (SGD 1.711.674)

(a)

EDILSON RIBEIRA
 A.G.P.P. - DLEG
 RF 783 126 0

DILEG

CÓPIA

Senhor Diretor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 413/2016, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Nunes, que pretende conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – a imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como academia ou espaço de promoção de atividades físicas e esportivas para manutenção e controle da saúde corporal, nas condições que especifica.

Da iniciativa do Projeto de Lei

A Constituição Federal de 1988 não contém impedimento à propositura, por membros do Poder Legislativo, de projetos de lei que versem sobre matéria tributária. Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu tal permissivo na análise do RE nº 328896, de relatoria do Ministro Celso de Mello (STF, RE nº 328896, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ de 05/11/2009). Corroborando tal entendimento, a leitura conjunta dos artigos 37 e 130 a 136 da Lei Orgânica do Município de São Paulo permite-nos concluir não caber exclusivamente ao Prefeito a iniciativa legislativa acerca de assuntos tributários. Por conseguinte, não vislumbramos vício de iniciativa.

Da função social das isenções

A isenção fiscal, instrumento de extrafiscalidade, é uma importante ferramenta para o desenvolvimento sócio econômico de determinadas regiões, atividades ou setores da economia.

CÓPIA



Folha nº 77 do Proc
Nº 413 de 2016
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

Folha de Informação nº 13

Do Processo nº 2017.0.073.535-3 (SGD 1.711.674)

(a)

EDILSON RIBEIRA
AC.P.P. - OLEG
RF 753/128.0

Nos dizeres do professor Paulo de Barros Carvalho, "Dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento econômico geográfico ou social"¹.

Ainda que se reconheça a nobreza e a função social do setor envolvido, **não há, no projeto de lei apresentado, situação aguda, vicissitude natural ou problema econômico ou social a ser superado que possa reduzir a capacidade econômica dos setores econômicos envolvidos na proposta.**

Além disso, o professor em epígrafe assinala muito bem que **a isenção não é regra, mas exceção** para as situações em que "[...] problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva [...]".

Não há situação de importância e gravidade que justifique benefício fiscal para os possíveis beneficiados. Há de se ressaltar que a isenção pretendida beneficiaria agentes econômicos privados, que visam à aferição de lucro, em regime de competição. Assim, a isenção ora proposta não atende à função social do instituto, distorcendo o sistema tributário e desconsiderando a muitas vezes significativa capacidade econômica e contributiva das academias, espaços de ginástica e assemelhados.

Da conveniência e da congruência jurídica intrínseca da propositura do Projeto de Lei

A justificativa refere-se ao "objetivo de incentivar a prática de atividades físicas e esportivas com o fim de manter a saúde física, mental e espiritual".- "boa forma física e mental". Contudo, o projeto de lei em comento não prevê nenhuma forma de contraprestação à sociedade. Apenas limita os beneficiários em relação à

¹ Paulo de Barros Carvalho. DIREITO TRIBUTÁRIO LINGUAGEM E MÉTODO. Ed. Noeses 2ª Edição p. 524.

Folha nº 78 de 115
 Nº 413 de 2018
 Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 R. 11.328 - SGP. 12

CÓPIA



Folha de Informação nº 14

Do Processo nº 2017.0.073.535-3 (SGD 1.711.674)

(a)

EDILSON RIBEIRO
 A.G.P.P. DELEG.
 RF 763/250

exclusividade da prestação, localização em logradouro público ou semipúblico em galerias e área máxima de 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados.

Os limites propostos para concessão da isenção proposta exigiriam uma atividade administrativa de inspeção desses estabelecimentos, de modo a não oferecer o benefício a quem não fizesse jus. Tal atividade, além de ser de difícil implementação e execução, representaria um significativo dispêndio de recursos materiais e humanos, representando um custo adicional ao Poder Público que iria além da renúncia fiscal.

Da renúncia de receita

Todo projeto de lei que preveja renúncia fiscal a contribuintes deve atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Deverá, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Entendemos que a elaboração do estudo de impacto financeiro é de competência do mesmo poder de iniciativa de um projeto de lei. O processo, no estado que se encontra, não possui o referido estudo que, há de se notar, deve vislumbrar não só o impacto decorrente da renúncia fiscal, mas também os custos de administração do novo benefício.

Folha nº 79 fls. 116
do Proc
nº 413 de 20 16
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - SGP. 12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Folha de Informação nº 15

Do Processo nº 2017.0.073.535-3 (SGD 1.711.674)

(a)

EDILSON G. OLIVEIRA
A.G.P.P. 1.711.674
RF 724.128.0

É a nossa visão que promover renúncia de receita de tal significância, em momento de aguda crise financeira, com conseqüente impacto negativo nas finanças municipais, é atitude temerária e que pode, em última análise, desaguar na diminuição das verbas à disposição da municipalidade para prestar serviços públicos essenciais à população, como saúde, educação, habitação e segurança pública.

Com base na letra da lei e na conclusão apresentada acima, entendemos, não haver motivos suficientes e nem tampouco justificativa que diferencie os pretensos beneficiados de todos os outros integrantes da sociedade, de modo a justificar a pretendida renúncia de receitas tributárias, mormente num momento de crise econômica aguda, com impactos na arrecadação.

Conclusão

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sendo o que nos cabia apresentar, apresentamos a vossa consideração.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

Marcelo Tannuri de Oliveira

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SUREM/DEFIS/DILEG

CÓPIA



Folha nº 80 fls. 117
Nº 413 de 20 16
Márcia Yoshimi Takiguchi Hosi
R.F. 11.328 - SGP. 12

Folha de Informação nº 16

Do Processo nº 2017.0.073.535-3 (SGD 1.711.674)

(a)

SF/SUREM/DEJUG

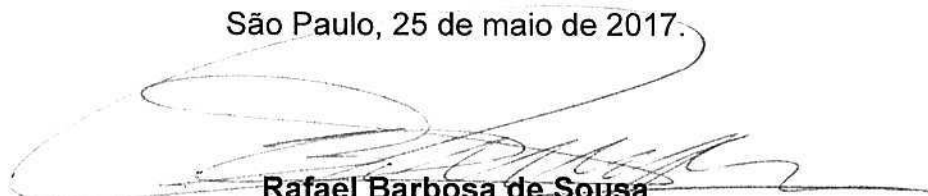
EDILSON RIBEIRA
A.G.P.P. - DILEG
RF 781.121.0

Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta Divisão, que acolho.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 25 de maio de 2017.


Rafael Barbosa de Sousa
Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG



Folha nº 81 do Pro.
Nº 413 de 2016
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.T. 11.328 - SGP. 12

Do Processo nº 2017.0.073.535-3 (SGD 1.711.674)

Folha de Informação nº 17

(a)

MÔNICA DE SOUZA GOMES
Assessoria
RF: 516.846.5

SF/SUREM

Senhor Subsecretário,

Encaminho-lhe o presente com manifestação da Divisão de Legislação,
Normas, Consultas e Estudos Tributários, que acolho.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to Adolfo Cascudo Rodrigues.

CÓPIA

Adolfo Cascudo Rodrigues

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento
DEJUG



Folha nº 82 do PLO 119
No 413 de 2016
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

Folha de Informação nº 18

Do Processo nº 2017.0.073.535-3 (SGD 1.711.674)

(a)

GABSF/ASJUR

Senhor Assessor Técnico Chefe,

CÓPIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 413/2016, de iniciativa do Vereador Ricardo Nunes, que pretende conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como academia ou espaço de promoção de atividades físicas e esportivas para manutenção e controle da saúde corporal, nas condições que especifica.

Em atenção à solicitação de fl. 10, encaminhamos o presente para prosseguimento, com a manifestação retro da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários, subscrita pelo Departamento de Tributação e Julgamento, e que igualmente acolho.

Atenciosamente,

SUREM, em 25 de maio de 2017.

Pedro Ivo Gândra
Subsecretário da Receita Municipal



CÓPIA

Folha nº 83 do Pro.
vº 413 de 2016
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

48.19
2017 0073535 fls. 120
CLIENTE ROSE SUEDES
GABINETE/ASISUR
RF: 500 533

Jose Luiz Patta

De: Rafael Barbosa de Sousa
Enviado em: terça-feira, 30 de maio de 2017 17:15
Para: Marina Aun; Jose Luiz Patta; Luiz Fernando Caetano
Cc: Adolfo Cascudo Rodrigues; Victor Joseph Moussawir; Paulo Victor Ferrari Nakano; Rafael Vilches Marques Monteiro
Assunto: Estudo de Impacto PL 413/2016

Prezados, conforme solicitado encaminho estudo com estimativa do impacto orçamentário decorrente de eventual aprovação e sanção do Projeto de Lei nº 413/2016, elaborado por DEPAC/DICAR:

Emissão 2017

QTD Contribuintes	2027
Soma de valor devido R\$	25.939.745

Provável perda de arrecadação:

Previsão de adesão	25%
Perda Provável	6.484.936

Previsão de adesão	50%
Perda Provável	12.969.873

Em síntese, estimamos uma perda de até aproximadamente **13 milhões de reais/ano** com sua aprovação, decorrente da renúncia de receitas tributárias.

Ademais, em razão da dificuldade de se estimar adequadamente o total de contribuintes enquadráveis nos termos da propositura, a opinião técnica da unidade responsável é de que o estudo está, provavelmente, subestimando a renúncia, pois há grande quantidade de contribuintes que poderiam pleitear a isenção na prática, mas que não constam em nossos cadastros como academias e/ou espaços de saúde física, haja vista que muitos responsáveis não procedem às atualizações cadastrais exigidas pela lei e pelo regulamento.

Ante o quanto levantado por SUREM, mais uma vez reiteramos nossa oposição ao prosseguimento da propositura, inobstante seu nobre propósito.

Atenciosamente,



Rafael Barbosa de Sousa
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Diretor da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários
(11) 3113-9205
rb Sousa@prefeitura.sp.gov.br



CÓPIA



Folha nº 84 do Pr. 121
No 413 de 2016
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.C. 11.328 - SGP. 12

Folha de Informação nº 20

Do processo nº 2017-0.073.535-3, em / /

(a)

Processo nº: 2017-0.073.535-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 413/2016 – Isenção do IPTU para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como espaços para desenvolvimento de atividades físicas e academias de esportes

CLEIDE ROSE GUEDES
CASSFASJUR
RF: 509.553

SF/ASJUR – Senhor Assessor Técnico Chefe,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita o atendimento às indagações de fls. 3 e o pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 413/2016, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis de até 750 m², utilizados exclusiva ou predominantemente como academia ou espaço de promoção de atividades físicas e esportivas e com acesso direto por logradouro público ou espaço semipúblico de circulação em galerias.

Quanto ao questionamento de fls. 3, segue, às fls. 19, a manifestação da unidade competente desta Secretaria para efetuar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta ora em análise.

Quanto ao mérito do projeto, cabem as seguintes considerações:

A justificativa apresentada pelo vereador é a de incentivar a prática de atividades físicas e esportivas com o fim de manter a saúde física, mental e espiritual.

Em que pese o nobre ideal contido no projeto de lei em análise, entendemos que nenhuma isenção pode ser concedida sem que antes se analise a eficácia de tal medida. As medidas que visam manter a saúde física, mental e espiritual precisam estar coordenadas entre si, caso isso não ocorra, a medida pretendida por este projeto de lei, isoladamente, pode não atender à finalidade desejada. O fato é que não vislumbramos nexo de causalidade entre a pretendida isenção e os seus reflexos na manutenção da saúde, mediante a prática de exercício físico, na medida em que, como bem destacou a DILEG, não há situação de importância e gravidade que justifique tal benefício.

Isso posto, acompanhamos a manifestação da DILEG, em especial, quanto à função social das isenções e a conveniência da propositura do projeto de lei.

Ressaltamos, além de tudo, que o projeto não atende ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas e demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, mesmo com a elaboração da estimativa de impacto elaborada pela DICAR, anexada às fls. 19, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, nem demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha nº 85 do Proc. nº 413 de 2016 fls. 122

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 -SGP. 12

Folha de Informação nº 2

(a)

CLÉIDE ROSE GUEDES
GABSF/ASJUR
RF: 509.553

Do processo nº 2017-0.073.535-3, em / /

Pode-se argumentar que o artigo 8º da minuta de fls. 4 a 7 constitui uma tentativa de adequação da proposta aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, tentativa esta que, a nosso ver, resultou infrutífera. O dispositivo em questão, adotando técnica legislativa inusitada, determina que a lei somente entrará em vigor quando a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada for considerada na lei orçamentária anual. Ou seja, se aprovada, a lei teria *vacatio legis* indeterminado, e só entraria em vigor com a aprovação de outra lei, neste caso orçamentária, desde que nela constasse a renúncia estimada de receita decorrente do desconto concedido. Tal dispositivo nos parece incompatível com o artigo 8º da Lei Complementar 95/08, no qual se exige que a vigência seja expressamente determinada.

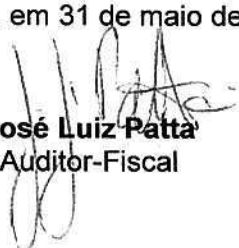
Além da patente insegurança jurídica que decorreria da aprovação de lei com vigência indeterminada, nota-se que o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige, para a concessão de benefício fiscal, tanto a estimativa de impacto quanto as respectivas medidas de compensação, o que, novamente destacamos, não se verifica na presente propositura. Assim, a controvertida redação do artigo 8º, além de apresentar novos problemas, não constitui elemento suficiente para atender ao exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além da renúncia de receitas, o projeto necessariamente exigiria, para o seu implemento, a tomada de medidas administrativas e de fiscalização que aumentariam as despesas administrativas, de forma não previstas no orçamento anual, e que precisariam ser compensadas.

Portanto, diante do exposto, em função de tudo o que dos autos consta, em especial a manifestação da DILEG, às fls. 12 a 16, com o acolhimento da SUREM, às fls. 18, apesar do nobre ideal contido no Projeto, somos de parecer desfavorável à propositura.

SF/ASJUR, em 31 de maio de 2017.

CÓPIA


José Luiz Patta
Auditor-Fiscal

GABSF – Senhor Secretário,

De acordo.


Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe
OAB/SP 207.856



CÓPIA



Folha nº 86 do Pro. fls. 123
No 413 de 2016
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - Sep. 12

Folha de Informação nº 22

Do processo nº 2017-0.073.535-3, em / /

(a)
CLEIDE ROSE GUEDES
GABSEIASJUR
RF: 509.553

Processo nº: 2017-0.073.535-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 413/2016 – Isenção do IPTU para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como espaços para desenvolvimento de atividades físicas e academias de esportes

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado às fls. 9, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 413/2016.

GABSF, em 02 de junho de 2017.


Caio Megale
Secretário Municipal da Fazenda

SF/ASJUR/Jlp



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 13/04/17 AO 13 HS

POR Karol

SAÍDA 04/04/17 ÀS 15 H ASS: [assinatura]

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
SÔNIA FRANKINE

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 21/08/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do 6º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/08/17 AO 14 HS

POR Karol

SAÍDA 04/09/17 ÀS 15 H ASS: Karol

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CATO MIRANDA

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 02/03/18

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do 6º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02/03/2018 AO 18 HS

POR [assinatura]

SAÍDA 02/04/18 ÀS 17 H 00 ASS: Beatriz

Segue u ³ ntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 87 a 91. Em 18/04/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - RG 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0413-16

Folha nº 87 do Pro.
no 413 de 2018
Mércia Yoshimi Taniguchi Hosi
PE 11.328 - SUP. 12

PARECER Nº 377/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0413/16

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Nunes, que visa incentivar a manutenção de estabelecimentos que desenvolvam atividades físicas, esportivas para promover o controle da saúde mental e corporal dos cidadãos paulistanos e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, as atividades físicas estão diretamente associadas a melhorias de saúde e condições físicas dos praticantes, razão pela qual se faz necessário incentivar essas boas práticas. A proposta visa incentivar tais práticas através da concessão de isenção total ou parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Por fim, importa notar que o projeto foi proposto em 03 de agosto de 2016, durante o chamado período eleitoral, no qual ficam vedadas a proposição, tramitação e aprovação de projetos que objetivem a concessão de benefício fiscal, eis que o art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/97, determina que no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.

O Tribunal Superior Eleitoral já fixou entendimento no sentido de que a concessão de benefício fiscal que importe em redução do valor da dívida ativa ou dos tributos devidos pelos contribuintes é equiparada à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios atraindo, desse modo, o regramento contido no § 10 do art. 73, da Lei Federal 9.504/97. Eis o teor da consulta respondida à unanimidade pelo Tribunal Superior Eleitoral:

RE L406/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0413-16

Folha nº 88 do Pl
Nº 413 de 2016
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - 12

“Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização.

Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.”

(Consulta nº 1531-69.2010.6.00.0000/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011, grifo nosso)

No entanto, embora o objetivo da vedação constante da legislação eleitoral seja, como explicitado pelo Tribunal Superior Eleitoral, evitar que o candidato utilize-se da proposta legislativa para conquistar simpatizantes para sua candidatura, no presente caso há que se considerar que: i) o projeto ainda não tramitou por nenhuma Comissão Permanente; ii) o projeto foi desarquivado em 31/03/17 e; iii) o autor, uma vez que reeleito, poderia retirá-la, nos termos do art. 223, inciso VI do Regimento Interno e em seguida propor outra de mesmo teor, eis que a restrição do art. 212, inciso IV do Regimento Interno se aplica apenas a projetos da mesma sessão legislativa.

Dessa forma, entendemos que por economia processual e em atendimento ao princípio da eficiência, o projeto pode prosseguir.

Em atenção às informações solicitadas por esta Comissão, o Executivo manifestou-se às fls. 76/86 sobre o impacto orçamentário-financeiro da medida proposta, ressaltando que “estimamos uma perda de até aproximadamente 13 milhões de reais/ano com sua aprovação”, informações estas que serão oportunamente analisadas pela D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0413-16

Folha nº 89 do Pro.
Jo 413 de 20 16
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PP 11.328 - C.P. 12

No entanto, vale salientar desde logo que a jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de que eventual inobservância de aspectos orçamentários não impacta a validade da lei, afetando, no máximo, a sua exequibilidade, como se pode inferir, ilustrativamente do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI 2071988-57.2017.8.26.0000, *verbis*: “*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Presidente Prudente que prevê isenção tributária aos contribuintes de IPTU (...) A falta de previsão orçamentária não implica na existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente.*”

Importante, considerar, ainda, que no tocante às considerações de mérito, que são contrárias à aprovação do projeto, igualmente, não cabe a esta Comissão se manifestar, eis que, para tanto, foram designadas comissões específicas.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de suprimir o parágrafo único do artigo 7º, uma vez que implica interferência indevida em matéria orçamentária, violando o art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0413/16.

Dispõe sobre incentivo à manutenção de estabelecimentos que desenvolvem atividades físicas, esportivas para promover o controle da saúde mental e corporal dos cidadãos paulistanos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0413-16

Folha nº 90 do Pro-
vº 413 de 2016
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.C. 11.328 - 957/12

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de isenção do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como academia ou espaço de promoção de atividades físicas e esportivas para manutenção e controle da saúde corporal, nas condições que especifica.

Art. 2º Ficam isentos de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como espaços para desenvolvimento de atividades físicas e academias de esportes, cuja finalidade seja a prática/realização de atividades físicas e esportivas, e que apresentem, cumulativamente, as seguintes características:

- I - caráter exclusivo de promoção, controle e manutenção da saúde do corpo através de atividades físicas, nos termos do § 2º deste artigo;
- II - acesso direto por logradouro público ou espaço semipúblico de circulação em galerias;
- III - área total de atendimento, de até 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados.

§ 1º É vedada a concessão da isenção prevista nesta lei aos estabelecimentos que sejam administrados ou geridos por:

- I - partidos políticos;
- II - empresas sem fins de promoção de controle, aperfeiçoamento e manutenção da saúde através de atividades físicas planejadas;

§ 2º Consideram-se de caráter esportivo os espaços que desenvolvam ações de prevenção, controle e manutenção da saúde e bem estar corporal através de educação e atividades físicas e esportivas.

§ 3º No caso de imóveis parcialmente utilizados como academias de ginástica ou atividades acessórias correlacionadas à atividade esportiva de promoção e manutenção da saúde corporal, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

Art. 3º A isenção prevista no art. 2º, depois de solicitada e deferida, deverá ser renovada anualmente junto ao Poder Executivo pelos administradores ou gestores das academias ou espaços esportivos, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, locatários ou cessionários.

§ 1º O requerente que apresentar pedido de isenção, nos termos do "caput" deste artigo, deverá assinar termo de responsabilidade pelas informações prestadas.

§ 2º Para obter a isenção, o requerente deverá ter, no mínimo, dois anos de atividades comprovadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0413-16

Folha nº 91 do Projeto de Lei 129
de 413 de 2016
Márcia Yoshino Taniguchi Hosi
P. 11.328 - S. 12

§ 3º Para obter a renovação de sua isenção, o requerente deverá comprovar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo, na forma que este regulamentar, a realização regular de atividades físicas e esportivas, sob pena de perda do benefício, sem prejuízo de poder requerê-lo novamente no próximo exercício, atendidos os critérios legais e regulamentares.

Art. 4º A alteração de uso do imóvel isento como academia ou espaço de promoção de atividades físicas e esportivas para manutenção e controle da saúde corporal, de modo a não mais satisfazer os termos do art. 2º, implica a imediata perda da isenção.

Parágrafo único. O requerente da isenção fica obrigado a comunicar ao órgão competente do Poder Executivo a alteração de uso tratada no "caput", sob pena de multa no valor correspondente a cinco vezes o valor total do IPTU anual incidente sobre o imóvel.

Art. 5º Os imóveis contemplados pela isenção tratada nesta lei deverão afixar, em local público e visível, placa indicativa da existência do benefício, nos termos regulamentados pelo Executivo.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/04/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA
Relator

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU